

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO**

RAISSA DE CAVASSIN MILANEZI

**BANCO DE PERFIL GENÉTICO E MULTIBIOMÉTRICO DESDE A PERSPECTIVA
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO PACOTE ANTICRIME**

CURITIBA

2024

RAISSA DE CAVASSIN MILANEZI

**BANCO DE PERFIL GENÉTICO E MULTIBIOMÉTRICO DESDE A PERSPECTIVA
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO PACOTE ANTICRIME**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Direito Econômico e Social do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Área de concentração: Direito Sociais, Desenvolvimento e Globalização.

Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades, Povos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Sánchez Rios.

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Cinthia Obladen de Almendra Freitas.

CURITIBA

2024

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Edilene de Oliveira dos Santos CRB 9 / 1636

M637b
2024 Milanezi, Raissa de Cavassin
Banco de perfil genético e multibiométrico desde a perspectiva da proteção de dados
pessoais e do pacote anticrime / Raissa de Cavassin Milanezi ; orientador: Rodrigo
Sánchez Rios ; coorientadora: Cinthia Obladen de Almendra Freitas. -- 2024
187 f. ; il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba,
2024
Bibliografia: f. 160-180

1. Direito penal. 2. Proteção de dados. 3. Genética forense. 4. Reconhecimento facial.
5. Inovações tecnológicas. 6. Globalização. I. Rios, Rodrigo Sánchez. II. Freitas, Cinthia
Obladen de Almendra. III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título

Doris 3. ed. – 341.5

RAISSA DE CAVASSIN MILANEZI

**BANCO DE PERFIL GENÉTICO E MULTIBIOMÉTRICO DESDE A PERSPECTIVA
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO PACOTE ANTICRIME**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Direito Econômico e Social do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Área de concentração: Direito Sociais, Desenvolvimento e Globalização. Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades, Povos e Meio Ambiente.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Sánchez Rios
(Orientador – Presidente)

Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas
(Coorientador)

Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

Profa. Dra. Raquel Lima Scalcon
Fundação Getúlio Vargas – FGV

Prof. Dr. Fábio André Guaragni
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

*O correr da vida embrulha tudo,
a vida é assim: esquenta e esfria,
aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta.
O que ela quer da gente é coragem.*
Guimarães Rosa

AGRADECIMENTOS

A vida vista como uma tela em branco, que todos os dias pode ser preenchida, aprendida, ressignificada e aprimorada. A tinta, pronta para ser usada e misturada, representa cada pessoa que dá cor à tela. Alguns contornos mais intensos, outros mais leves e outros que se sobrepõem aos outros. Cada pincelada com sua importância para a grande composição que é a arte do viver. O viver sem roteiro que simplesmente acontece em instantes e solidifica cada um de nós.

O que seria da tela sem a tinta? O que seria da arte sem o amor? O que seria de nós sem os outros? O que seria da vida sem aqueles que amamos e admiramos? O que seria a vida sem as nossas pessoas? Familiares, amigos, professores, colegas, pessoas que participam da grande composição: vocês que dão alegria e cor à minha vida. E é por isso que vocês têm minha gratidão.

À Carmen Milanezi, minha amada mãe e professora de Artes, que todos os dias coloca cor e amor em minha vida. Você foi e é a pessoa que sempre me incentivou a ter curiosidade. Dedico para você esse trabalho, por cada esforço e paciência. Você é a pessoa mais adorável do mundo. Ao meu pai, Marcelo Milanezi, que também trabalhou muito para manter a nossa casa; entre empregos e subempregos, numa trajetória nada fácil, desde vender alimentos até galões de água. Eu tenho muito orgulho de você e se hoje sou uma pessoa guerreira, é porque você muito me ensinou.

Meu amor incondicional pelas minhas duas irmãs, Rebecca e Luizza. Obrigada por todos os momentos, apoios, carinhos, amor e pela compreensão. Eu tenho muito orgulho de vocês. Hoje, cada pedaço do mestrado é da nossa família também.

Agradeço àqueles que escolho e me escolhem todos os dias, meus amigos e amigas. Vocês são suporte na vida, vocês são alegria, compartilhamento e acolhimento. Não posso nomear todos aqui, já que muitos andam e andaram comigo. Dedico aos amigos dos tempos da Escola, da Faculdade de Direito de Curitiba, da advocacia, dos grupos de pesquisa e, mais recentemente, do mestrado. Meus amados e amadas, levarei cada um de vocês para toda a minha vida.

Aos meus queridos orientadores, professora Dra. Cinthia Freitas e professor Dr. Rodrigo Sánchez Rios, meu muito obrigada. Que alegria ter dividido essa caminhada com vocês. O mestrado sempre foi um sonho, que se tornou realidade por

cada oportunidade que me foi dada. Obrigada pelas conversas, empréstimos de livros, debates, artigos e pelas aulas. Sem sombra de dúvidas, vocês me inspiram a ser uma pessoa cada dia melhor. Deixo meu agradecimento especial ao amigo Victor Costa e ao professor Pujol.

Agradeço à família Stafin, que desde a minha tenra idade oportunizou acesso à escola. Aos profissionais com quem estagiei durante meu período na Faculdade, agradeço imensamente a todos vocês.

À CAPES, por tornar possível o desenvolvimento da pesquisa: a educação é, realmente, libertadora. Que mais pessoas tenham acesso ao ensino e que mais pessoas tenham oportunidade de se aprimorarem. Meus sinceros agradecimentos às funcionárias do PPGD da PUCPR pela gentileza e carinho na condução da Secretaria.

RESUMO

O Pacote Anticrime realizou alterações legislativas na Lei de Execuções Penais e na Lei de Identificação Criminal no tocante ao Banco de Perfil Genético e Multibiométrico, o que acabou por resultar na captura de mais dados sensíveis em favor do aparato Estatal. Isto posto, a dissertação tem o seguinte problema de pesquisa: Em relação ao Banco de Perfil Genético e Multibiométrico, quais são os parâmetros jurídicos para intervenção no corpo de outrem diante do direito de proteção de dados pessoais no processo penal e na segurança pública? O objetivo da pesquisa foi o de analisar, à luz do direito à proteção de dados, se é admitido ao aparato estatal interferir no referido direito fundamental em prol destes dois bancos de dados. Para tanto, iniciou-se com uma análise geral do Pacote Anticrime, da justificação legislativa e das definições de dados biométricos e genéticos do ponto de vista técnico. Posteriormente, foram estudados os conceitos de atividades de segurança pública e persecução penal. Em continuidade, abordou-se quais são as implicações jurídicas penais, em termos de estado da arte, da coleta do perfil genético e dos dados biométricos, dando ênfase ao reconhecimento facial e ao perfil genético. Ao final, a pesquisa percorreu sobre os aspectos históricos e os possíveis marcos regulatórios de proteção de dados em âmbito penal, para responder ao problema de pesquisa e apontar parâmetros jurídicos de legitimidade para captura de dados sensíveis. A dissertação utilizou o método dedutivo e, em relação às técnicas de pesquisa, deu-se destaque à revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Considerou-se que a intervenção no corpo de outrem para captura de dados sensíveis pode ocorrer desde que se observe o critério exposto pela dogmática constitucional. Contudo, observou-se que as aplicações de reconhecimento facial e a utilização do perfil genético não dão primazia ao direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. Concluiu-se, ainda, que a promulgação de uma Lei Geral de Proteção de Dados em âmbito penal é de extrema importância para garantir standards de proteção ao titular de dados.

Palavras-chave: proteção de dados em âmbito penal; banco de perfil genético; banco multibiométrico; reconhecimento facial; desenvolvimento e tecnologia; desenvolvimento e globalização.

ABSTRACT

Abstract: The Anti-Crime Package made legislative changes to the Criminal Executions Law and the Criminal Identification Law regarding the Genetic and Multibiometric Profile database, which ended up resulting in the capture of more sensitive data in favor of the State. That said, the dissertation has the following research problem: In relation to the Genetic and Multibiometric Profile database, what are the legal parameters for intervention in a person's body considering the right to protect personal data in criminal proceedings and public security? The objective of the research was to analyze, in light of the right to data protection, whether the State is allowed to interfere in the aforementioned fundamental right in favor of these two databases. To this end, we began with a general analysis of the Anti-Crime Package, the legislative justification and the definitions of biometric and genetic data from a technical point of view. Subsequently, the concepts of public security activities and criminal prosecution were studied. Continuing, we discussed the criminal legal implications, in terms of the state of the art, of collecting genetic profiles and biometric data, placing emphasis on facial recognition and genetic profiles. In the end, the research discussed the historical aspects and possible regulatory frameworks for data protection in the criminal sphere, to respond to the research problem and point out legal parameters of legitimacy for capturing sensitive data. The dissertation used the deductive method and, in relation to research techniques, emphasis was placed on the bibliographical, legislative and jurisprudential review. It was considered that intervention in a person's body to capture sensitive data can occur as long as the criteria set out by constitutional dogmatics are observed. However, it was observed that facial recognition applications and the use of genetic profiles do not give priority to the right to personal data protection and informational self-determination. It was also concluded that the enactment of a General Data Protection Law in the criminal sphere is extremely important to guarantee standards of protection for data subjects.

Keywords: Criminal Data Protection; Genetic Profile database; Multibiometric Database; Facial Recognition; Development and Technology; Development and Globalization.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Fases dos sistemas biométricos	36
Tabela 2 – Funções de um Sistema Biométrico	38
Tabela 3 – Dados biométricos e sua utilização em contexto penal	80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	– Artigo
BNMDI	– Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
BNPG	– Banco Nacional de Perfis Genéticos
CF	– Constituição Federal
CP	– Código Penal
CPP	– Código de Processo Penal
LGPD	– Lei Geral de Proteção de Dados
MPF	– Ministério Público Federal
OEA	– Organização dos Estados Americanos
ONU	– Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PANORAMA GERAL DA PRODUÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS E GENÉTICOS	21
1.1 PACOTE ANTICRIME E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA COLETA DE DADOS SENSÍVEIS EM PROVEITO DA PERSECUÇÃO PENAL	21
1.2 O QUE SÃO DADOS BIOMÉTRICOS?	35
1.2.1 Sistemas Biométricos	37
1.3 O QUE SÃO DADOS GENÉTICOS?	51
2 SEGURANÇA PÚBLICA, PERSECUÇÃO PENAL E A LEGISLAÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS E GENÉTICOS:.....	59
2.1 SEGURANÇA PÚBLICA E PERSECUÇÃO PENAL	60
2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS E GENÉTICOS.....	72
2.2.1 Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais	74
2.2.2 Banco Nacional de Perfil Genético	76
2.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PENAS DA COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS	80
2.4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PENAS DA COLETA DE DADOS GENÉTICOS	94
3 PROTEÇÃO DE DADOS EM ÂMBITO PENAL E REGULAMENTAÇÃO	109
3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS INFLUÊNCIAS AO ESTADO DA ARTE DE PROTEÇÃO DE DADOS	109
3.2 PROTEÇÃO DE DADOS E DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	122
3.3 POSSÍVEIS MARCOS REGULATÓRIOS DE PROTEÇÃO DE DADOS EM ÂMBITO PENAL	131
3.4 PARÂMETROS JURÍDICOS DE LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO.....	143
CONSIDERAÇÕES FINAIS	155

REFERÊNCIAS.....	160
APÊNDICE 1 – PROCESSO 08198.052545/2023-48.....	181
APÊNDICE 2 – PROCESSO 08198.048390/2023-45.....	183
APÊNDICE 3 – PROCESSO 08198.052539/2023-91.....	186

INTRODUÇÃO

Segundo Castells, a revolução tecnológica foi tão histórica quanto a revolução industrial. Para ele, a tecnologia é a sociedade e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas. O autor explica que nos anos 60, a revolução tecnológica se difundiu na cultura social do Vale do Silício e logo depois passou a se propagar em outros países, organizações e a todos os tipos de aplicações.¹

No século vinte, um novo modelo econômico surgiu, modelo que é designado por Castells como informacional, global e em rede. É informacional porque produtividade e competitividade de empresas, regiões ou nações dependem da capacidade de gerar, processar e aplicar a informação baseada em conhecimento; global porque os componentes, atividades produtivas, consumo e circulação estão organizados em escala global e em rede de conexões; e é em rede, porque diante do paradigma histórico, a produtividade e a concorrência ocorrem em rede.²

Esse modelo tornou a própria informação como elemento do processo produtivo, o que trouxe reflexos em todos os domínios da vida humana. A arquitetura social em rede permite, por meio das tecnologias de informação e comunicação, a realização de operações à velocidade da luz.³

Em uma visão mais recente, Shoshana Zuboff, em artigo publicado no ano de 2015, mas fruto de trabalhos desenvolvidos desde 1981, expõe que a trajetória da tecnologia é clara, mais e mais dados são produzidos sobre os indivíduos e o controle sob eles é incerto e sem regulação. Na era da big data, os sujeitos são meros espectadores e ela é a nova lógica de acumulação do capital. Essa nova fase do capitalismo, designada como capitalismo de vigilância, procura prever e modificar o comportamento humano para produção de novas receitas e controle do mercado.⁴

¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68, p. 16-19.

Zuboff destaca que na era da tecnologia da informação, a automação “gera simultaneamente informação que proporciona um nível mais profundo de transparência a atividades que antes eram parcial ou totalmente opacas.”⁵ A automação impõe e produz informação. Hoje, o aprendizado em tempo real, baseado em informação e realizado pelo computador é algo endógeno das atividades cotidianas.⁶ Para a autora, até o panóptico de Bentham é prosaico em comparação com a nova arquitetura. No panóptico, apenas se tinha um ponto de observação. O comportamento era vigiado e observado durante a vigia, mas essa vigia acabava tão logo a pessoa saísse do lugar físico. Atualmente, não há saída, a ação humana foi e é totalmente modificada pela “observação, interpretação, comunicação, influência e predição.”⁷

No modelo do capitalismo de vigilância, as pessoas concordam com a invasão de suas privacidades, seja porque recebem sugestões personalizadas de seus assistentes ou em razão de um conselho legal. Porém, a captura de dados é, muitas vezes, feita em inobservância aos direitos de privacidade. Zuboff destaca o problema de colocar privacidade e sigilo como antagônicos, já que eles são momentos em sequência. Nas palavras dela, “o sigilo é um efeito da privacidade, que é a sua causa. Exercitar o direito à privacidade produz escolha, e uma pessoa escolhe manter algo sigiloso ou compartilhá-lo.”⁸ Os direitos de privacidade conferem justamente isso: o direito de decisão.

Uma vez que os direitos de privacidade são acumulados e afirmados em favor do capital, eles são defendidos para manter, de forma escusa, as operações de vigilância. Assim, é notório o problema da concentração dos direitos de privacidade, seja em favor da vigilância privada ou pública. Nesta lógica do capitalismo de

⁵ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68, p. 16-19.

⁶ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68, p. 16-20.

⁷ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 84.

⁸ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68, p. 47.

vigilância, não se acumula apenas capital e ativo, mas também direitos. Esse processo introduz assimetria de conhecimento e poder.⁹

A sociedade informacional e do capitalismo da vigilância, por constituírem fenômenos sociais, também trouxeram contornos ao mundo jurídico. O Direito Penal não ficou fora da celeuma; ele já constitui uma área extremamente marcada pelo controle e o advento de recursos tecnológicos se depara com uma das questões mais caras ao ser humano: a liberdade.

O controle excessivo, que introduziu o panóptico como uma tecnologia de vigilância,¹⁰ afeta o desenvolvimento da autodeterminação e da proteção de dados; nem mesmo dados genéticos e biométricos estão de fora da captura das receitas de vigilância. No caso do reconhecimento facial, ele ocorre sem a pessoa saber que está sendo vigiada e não há nenhuma saída; é impossível sairmos com os rostos tampados.

Com a implementação de um sistema que classifica os cidadãos, o Social Credit System, na China, a vigilância é ainda mais agressiva, pois atribui nota às pessoas segundo suas atividades comerciais, comportamentos sociais, interesse administrativo e cumprimento das leis. Por meio de uma nota, a pessoa pode ser impossibilitada, por exemplo, de comprar uma passagem aérea.

Se no mercado de consumo os sujeitos renunciam aos direitos de privacidade em troca de experiências personalizadas, estaríamos fazendo o mesmo em prol da segurança pública? Wolter adverte que caso se ignorem posições indisponíveis dos direitos fundamentais, o afetado transformar-se-ia em um mero objeto do processo. O processo perderia então “sua dignidade, seu cultivo jurídico e sua legitimidade. Em épocas de crise ou de crescente criminalidade, o cidadão, suspeito ou não-suspeito, acabaria por ter de temer a devassa tecnológica em sua residência”¹¹, seja para condená-lo ou para condenar terceiros.

⁹ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68, p. 49.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 198.

¹¹ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 95.

O suspeito ou não suspeito teria então sua vida espionada, seja por pessoas de sua confiança, por espionagem, pela leitura de suas cartas e diários, “a decodificação de seu programa genético ou, por fim, a obtenção oculta de amostras de sua voz. Ele teria de viver em permanente medo de vigilância estatal de seus sentimentos, impressões e ações.”,¹² de invasão desde em seu direito ao silêncio quanto em sua liberdade de pensamento.

A pesquisa se insere e delimita seu foco dessas reflexões sobre o uso de dados genéticos e biométricos para fins de segurança pública e persecução penal. A utilização de tecnologias no processo penal está alinhada com o que destacam autores como Castells, Zuboff, Foucault e Han, em um contexto de sociedade que busca imediatismo, onde passado e presente se entrelaçam.¹³

A dissertação aborda o controle exercido pela sociedade informacional e pelo capitalismo de vigilância, tendo como marco temporal o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Esse pacote promoveu diversas alterações legislativas, porém, para a pesquisa, duas leis são relevantes, quais sejam, (i) a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009) e (ii) de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Estas leis modificaram a coleta do perfil genético e dos dados biométricos, que são categorizados como dados sensíveis.

A primeira seção se dedica à análise do contexto político e histórico quando da promulgação do Pacote Anticrime. Analisa-se a justificação à época utilizada para a defesa do conjunto de alterações legislativas, que foi promulgado sob o argumento de “defender pessoas de bem de meliantes”. Apresenta-se quais foram as alterações realizadas a partir do advento do Pacote Anticrime, que mesmo sem qualquer decisão por parte do STF no Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, alterou duas leis que regulamentavam o uso de material genético na persecução penal.

A Seção inicial também expõe no que consiste, do ponto de vista técnico, os dados de impressão digital, íris e face e voz. Outrossim, a pesquisa também abordou como funciona a coleta do perfil genético. Optou-se por percorrer esse caminho de pesquisa por acreditar que entender o contexto tecnológico de cada tipo de dado é

¹² WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 95-96.

¹³ GAUER, Ruth Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.); SILVA, Mozart Linhares da (org.). **Tempo/História**. Porto Alegre: Edipucrs, 1998. p.17-30, p.17-30.

primordial para compreender a problemática que permeia a pesquisa. Afinal de contas, a captura de novos dados é defendida sob o prisma da irrefutabilidade probatória. Dados biométricos e genéticos são, de fato, irrefutáveis?

Observou-se que os métodos biométricos e genéticos servem para identificar o ser humano, cada um, evidentemente, com sua especificidade. Tais dados quando são tratados em âmbito penal, ao contrário do que a máxima popular defende, não são irrefutáveis. Portanto, a primeira seção teve por objetivo o de desvendar o contexto técnico e jurídico dos dois conjuntos de dados sensíveis aqui estudados.

A utilização de material genético para desvendar casos criminais é recente. Foi em 1985 que o geneticista Dr. Alec Jeffreys utilizou deste recurso tecnológico para descobrir a autoria de um caso criminal envolvendo o estupro e o homicídio de duas adolescentes. No Brasil, a técnica do perfil genético chegou em 2012, por intermédio da Lei nº 12.654/2012.

Como mencionado, o tema relativo ao perfil genético já foi alvo de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, mas o recurso extraordinário aguarda julgamento desde o ano de 2016. Em verdade, diversos países demandaram e demandam do Poder Judiciário para dirimir o impasse do uso do DNA humano na seara penal. Em 2008, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) julgou o caso *S and Marper v. Reino Unido*; o entendimento foi o de que é ilícita a manutenção de DNA de pessoas inocentes, mas que é possível a utilização da técnica no processo penal.

Não bastasse a discussão acerca da coleta de DNA, o Pacote Anticrime criou o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNMID) para a coleta de impressões digitais, íris, face e voz em proveito de investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal, nos termos do art. 7º-C, § 3º da Lei nº 12.037/2009. As discussões sobre o BNMID ainda são incipientes e em razão disso que também se optou por estudá-lo.

Assim, considerando que os dados de impressão digital, íris, face, voz e perfil genético são utilizados em contexto penal, a segunda seção se dedicou a analisar o que é segurança pública e persecução penal, já que são atividades distintas, realizadas por órgãos e com finalidades distintas. Além disso, optou-se por abordar tais conceitos em razão do fato de que tais atividades foram excluídas do marco protetivo previsto na LGPD Cível (art. 4º, III, a e d, da Lei nº 13.709/2018).

Considerando que a primeira parte da dissertação analisou, do ponto de vista técnico, como funciona a coleta dos dados sensíveis objetos da pesquisa, a segunda seção teve por objetivo o de explicar a legislação referente ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e o Banco de Perfil Genético.

Na segunda seção, a pesquisa fez outro recorte, isso ocorreu porque, atualmente, o BN MID ainda está em fase de implementação, somado ao fato de que o Estado brasileiro não coleta, por ora, todos os dados biométricos previstos na Lei de Identificação Criminal. Portanto, considerando que as implicações jurídicas preponderam em relação ao uso de dados de face e genético, optou-se por dar um enfoque maior a eles.

Nas subseções 2.3 e 2.4, o leitor encontrará quais são as principais implicações jurídicas penais, em termos de estado da arte, no que tange ao uso de dados biométricos e genéticos. Afinal de contas, a utilização desses dados é defendida sob a ótica da infalibilidade e eficiência, mas será que, de fato, são? Existe algum risco discriminatório em relação ao uso desses dados?

A última sentença do trabalho trata da proteção de dados em âmbito penal e aborda quais foram as principais influências no tema, dando destaque ao direito à autodeterminação informacional¹⁴ e ao direito fundamental à proteção de dados. Nesse sentido, a dissertação é inovadora, na medida em que os principais temas levantados na segunda seção muitas vezes são confrontados com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, deixando-se em apartada a discussão sobre o direito à proteção de dados daquele que responde a um processo ou é afetado pelo Direito Penal.

Não se desconhece que é um desafio falar de proteção de dados em âmbito penal especialmente porque o Brasil não possui uma legislação específica sobre o tema. Segundo Wolter, o próprio Direito Processual Penal pouco se preocupa com a proteção efetiva de dados.¹⁵ Portanto, é preciso fortalecer o espaço de proteção dos direitos fundamentais, que também se aplica ao processo penal e aqueles que são afetados por ele. Rememora-se que, de acordo com a dogmática constitucional, o

¹⁴ Autodeterminação informacional e informativa referem-se ao mesmo conceito. O referencial teórico utilizado, majoritariamente, refere-se à autodeterminação informacional. A pesquisa utilizará as duas nomenclaturas.

¹⁵ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 162.

Estado tem o dever de abstenção no tocante aos direitos fundamentais e está impedido de realizar devassamentos injustificados e desproporcionais.

Daí que surgem as inquietações da pesquisa: Existe proteção de dados em âmbito penal? Como conciliar os direitos fundamentais e as atividades de segurança pública e persecução penal? Um dado coletado para uma finalidade pode ser utilizado para outra? É necessária a edição de uma regulamentação específica de proteção de dados em âmbito penal? Existem projetos de Lei para tratar da temática? A LGPD Cível se aplica, em alguma medida, aos tratamentos de dados realizados em proveito da segurança pública e das atividades de investigação e persecução?

Quando da análise da proteção de dados pessoais em âmbito penal, a pesquisa partiu do referencial teórico de Wolter, Greco, Gleizer, Montenegro e Viana. Tais autores apontam quais são os parâmetros, em termos da dogmática constitucional, para a intervenção nos direitos fundamentais. O objetivo desta seção é o de responder ao problema central que move toda a pesquisa, qual seja, quais são os parâmetros jurídicos para intervenção no corpo de outrem diante do direito de proteção de dados pessoais no processo penal e na segurança pública? E quais são as possíveis ofensas à proteção de dados?

O referencial teórico acima indicado tem como grande referência o Direito alemão e a interlocução é justificada porque Alemanha e Brasil têm um sistema jurídico de *civil law*. Além disso, foi na Alemanha que se reconheceu o direito à autodeterminação informacional; tema que será tratado ao longo de toda a terceira seção.

A pesquisa utilizou o método dedutivo, partindo da análise geral do Pacote Anticrime e dos dados biométricos e genéticos do ponto de vista técnico. Posteriormente, foram analisadas as atividades de segurança pública, persecução penal, legislação e implicações do tema, para finalmente chegar na proteção de dados em âmbito penal. Em relação às técnicas de pesquisa, deu-se destaque à revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

A dissertação se enquadra principalmente na linha de pesquisa de Direitos Sociais, Desenvolvimento e Globalização por abordar aspectos que envolvem inovação tecnológica, direitos humanos e desenvolvimento. Portanto, tem-se (também) como justificativa da pesquisa a de que a dissertação contribuirá para reflexão acerca do exercício do poder estatal empregado por meio do Direito Penal.

Por intermédio de estudo multidisciplinar, que incluiu investigações tanto em nível nacional quanto internacional, especialmente face ao referencial teórico de Jünger Wolter. Secundariamente, também se vincula à linha de pesquisa Estados, Sociedades, Povos e Meio Ambiente, uma vez que o tema analisa os riscos envolvidos com a utilização de tecnologias em âmbito penal e, portanto, social.

Como conclusão, observou-se que a intervenção no corpo de outrem para captura de dados sensíveis pode ocorrer desde que se observe o critério exposto pela dogmática constitucional. Contudo, notou-se que as aplicações de reconhecimento facial e a utilização do perfil genético não dão primazia ao direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. Concluiu-se, ainda, que a promulgação de uma Lei Geral de Proteção de Dados em âmbito penal é salutar para garantir *standards* de proteção para diminuir a vulnerabilidade do titular de dados, aumentando a carga protetiva de todo o corpo social.

1 PANORAMA GERAL DA PRODUÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS E GENÉTICOS

A primeira seção explora o panorama histórico em que o Brasil estava quando da inclusão do Pacote Anticrime no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a exposição de motivos contida na Lei nº 13.964/2019,¹⁶ que se apoiou em práticas de Lei e Ordem e do Populismo Penal. O propósito desta seção é o de analisar como o movimento de populismo penal trouxe reflexos na captação de dados sensíveis sob a justificativa de combater à criminalidade e, conseqüentemente, garantir a segurança pública.

Os tópicos subsequentes explicam, sob a perspectiva técnica, o que são dados genéticos e biométricos. Ambos os dados têm o condão de identificar o ser humano, mas são diferentes entre si e em razão disto que foram estruturados em subtópicos próprios. A análise teve por objetivo explanar como funciona a coleta, armazenamento e utilização destes dados e quais são suas implicações técnicas no mundo dos fatos.

1.1 PACOTE ANTICRIME E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA COLETA DE DADOS SENSÍVEIS EM PROVEITO DA PERSECUÇÃO PENAL

A corrida eleitoral que avizinhava 2018 ganhava um de seus maiores destaques: a segurança pública. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no caderno “Medo da Violência e o Apoio ao Autoritarismo no Brasil: índice de propensão ao apoio a posições autoritárias”, publicado antes do período eleitoral presidencial, já indicava que o projeto político que fizesse frente ao medo e à insegurança da população brasileira teria relevância política, especialmente em razão de uma população amedrontada e que defendia ideais autoritaristas.¹⁷

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: índice de Propensão ao Apoio a Posições Autoritárias. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/FBSP_indice_propensao_apoio_posicoes_autoritarios_2017_relatorio.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

O cenário estava traçado, aquele que defendesse a ideologia do bem contra o mal e conseguisse o emparelhamento da Operação Lava Jato ganharia a corrida rumo ao cargo mais alto do Poder Executivo. E é nesse contexto que, em outubro de 2018, o Brasil escolheu o Ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que soube escalar e explorar muito bem o movimento anticorrupção, antipetista, os valores nacionalistas, autoritaristas¹⁸ e, principalmente, uma população que defendia a intensificação da criminalização e a utilização do Direito Penal como instrumento para o controle social.¹⁹

Neste capítulo da História, tem-se, ainda, como destaque, o mês de abril de 2018, em que o atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, havia sido detido, por força da Operação Lava Jato, que possuía, dentre os diversos atores processuais, o ex-Juiz, ex-Ministro e atual Senador, Sérgio Moro.

Em janeiro de 2019, mais um capítulo importante da história política brasileira aconteceu. Sergio Moro, com forte carisma entre os bolsonaristas e constituindo a principal figura de poder envolvendo a prisão do Presidente Lula – o que mais tarde viria à tona com o site *Intercept Brasil* - é nomeado por Bolsonaro para ocupar a liderança de Ministro da Justiça e Segurança Pública, pastas que antes eram separadas.

Moro dá início então ao apregoado na campanha eleitoral frente a um país em ascensão do populismo penal²⁰, e oferece, em termos legislativos, o que mais tarde

¹⁸ Uma pesquisa feita no ano de 2019, demonstrou que à época, o índice de propensão ao apoio de posições autoritárias, ou seja, sentimentos ligados com a (i) ideia de submissão à autoridade, (ii) agressividade autoritária e (iii) convencionalismo era de 8,10, índice considerado como forte, em uma escala de 1 a 10, sendo 0-3 baixo, 4-6 moderado e 7-10 forte. Segundo o levantamento, a população brasileira necessita de figuras de liderança ligadas com grupos radicais e de celebridades virtuais. O estudo também indicou que tal índice está ligado com a ideia de medo e violência entre os setores da sociedade, revelando que a população brasileira tem medo de ser vítima de um dos 16 quesitos apresentados, a exemplo, de ser vítima de violência sexual ou de ter sua residência invadida ou arrombada, sendo que grupos com mais medo tendem a aderir mais a ideia ao autoritarismo. BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: índice de Propensão ao Apoio a Posições Autoritárias. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/FBSP_indice_propensao_apoio_posicoes_autoritarios_2017_relatorio.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

²⁰ De acordo com Pratt, o populismo penal refere-se à adoção de políticas criminais rígidas para resolução dos problemas ligados à segurança pública e criminalidade. Em síntese, o autor descreve que tal fenômeno está ligado com movimentos sociais “anti-crime”, com o impacto das novas tecnologias de informação e de mídias no geral. Pratt tece críticas a essa lógica, haja vista que os governos passaram a aderir o populismo penal/explicações populistas face a adesão social de uma

ficaria conhecido em âmbito nacional como o Pacote Anticrime. Na justificativa do Pacote, o ex-juiz defendia a aprovação de seu próprio Projeto em razão do que ele chamou de nova realidade: a criminalidade – mesmo ao explicitar no PL que o problema da criminalidade no Brasil remontava ao Brasil colônia.

O ex-ministro apregoava que a maioria das propostas feitas por ele não demandariam recursos financeiros, com exceção da criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Multibiométrico e de Impressões Digitais. Contudo, o Projeto Anticrime tinha problemas muito maiores para além do orçamento, conforme será demonstrado adiante.

O fato é que o Pacote Anticrime como formatado por Moro, promoveria e promoveu alterações significativas no Código Penal, Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais, na Lei de Identificação Penal e em outras legislações extravagantes. Ao todo, o conjunto de normas visava a alteração de 14 leis.

O texto do Pacote Anticrime, fruto de elaboração de uma pessoa só, dispunha sobre temas relevantes e preocupantes, a exemplo dos conflitos envolvendo a polícia, já que Bolsonaro precisaria cumprir o que defendeu na agenda da campanha. O Projeto de Lei era o reflexo do que o eleitor esperava dos principais pontos trabalhados na campanha do ex-presidente, quais sejam, o (i) apoio irrestrito aos policiais nas situações de confrontos, (ii) armamento da população brasileira com a revisão do Estatuto do Desarmamento, (iii) recrudescimento das penas etc.

E foi exatamente esse o discurso utilizado na justificativa do Pacote Anticrime por Sergio Moro; o de que era necessário distinguir “pessoas de bem dos meliantes”²¹, em outras palavras, separar os inimigos, já que a eles se justificava a utilização de outros meios, evidenciando aquilo que Günter Jakobs designou como direito penal do inimigo.

população com sentimento de ansiedade e tensão característicos da modernidade tardia (Giddens, 1990). Contudo, o populismo penal não é a saída, já que ele ocorre em detrimento de um debate bem elaborado, do sentimento de proteger o bem-estar e a segurança das pessoas comuns (cumpridoras da lei), punindo aqueles que colocam a sociedade em risco. No aludido fenômeno social, as escolhas políticas são tomadas com base na popularidade e não na eficácia, o debate populista sobre o crime e a punição consubstanciam-se em torno da emoção e não do julgamento racional e ponderado. PRATT, John. **Penal Populism**. London: Routledge, 2007, p. 5-30.

²¹ Trecho retirado do Projeto de Lei. BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 50. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Senador Fernando Moro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019. Acesso em: 31 jul. 2023.

O projeto, inspirado no modelo norte americano²², estipulava alterações que foram severamente criticadas pela comunidade científica, já que o texto tinha por objetivo, por exemplo, o de incluir uma excludente de ilicitude diferenciada aos agentes de segurança pública ou como alguns designaram, de institucionalizar a legítima defesa antecipada²³ e a pena de morte legalizada²⁴, mesmo ao, à época²⁵ e ainda, aumento de pessoas mortas pela brutalidade policial.

O texto também previa, dentre diversas medidas, exemplificativamente, (i) alterações em relação ao Juízo competente para execução de multa; (ii) fixação de período mínimo em regime inicial fechado ou semiaberto de acordo com a discricionariedade do Juiz; (iii) o instituto do confisco alargado, em que o patrimônio incompatível com os proventos de determinado funcionário público, por exemplo, poderia ser confiscado; (iv) alterações em relação à dosimetria da pena; (v) aumento do tempo máximo de pena privativa de liberdade para 40 anos; (vi) diversas alterações em relação ao contato de advogado e cliente, com a possibilidade de gravação da conversa; (vii) necessidade de agendamento prévio por parte do advogado(a) para atendimento ao preso, dentre outras medidas.

Em âmbito processual penal, Moro elencou na proposta alterações que visavam, por exemplo, (i) instituir o acordo de não persecução penal; (ii) promover a abertura para realização de audiências processuais por meios tecnológicos; (iii) permitir a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (execução antecipada); (iv) modificação dos prazos prescricionais; (v)

²² Na justificativa do Projeto de Lei é possível observar que Moro fez referência ao modelo norte americano em diversas oportunidades. BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 50. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Senador Fernando Moro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019. Acesso em: 31 jul. 2023.

²³ CARVALHO, Salo de. A estrutura lógica e os fundamentos ideológicos do sistema de penas no Projeto de Lei Anticrime. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 64, n. 3, p. 161-192, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340307615_A_Estrutura_Logica_e_os_Fundamentos_Ideologicos_do_Sistema_de_Penas_no_Projeto_de_Lei_Anticrime. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁴ ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. A economia política do pacote 'anticrime'. **Boletim**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Boletim Especial “Lei Anticrime”, n. 318, maio 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6340-A-economia-politica-do-pacote-anticrime. Acesso em: 18 jan. 2024.

²⁵ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Um Amontoado de Corpos. **G1**. São Paulo, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/um-amontoado-de-corpos.ghtml>. Acesso em: 19 de agosto de 2023.

regulamentação do agente disfarçado com alterações nos artigos 1º, da Lei nº 9.613/98 e 33, da Lei nº 11.343/06.

Na Lei de Execuções Penais, a proposta inicial, era a de alterar o artigo 9º-A, com o objetivo de ampliar o Banco Nacional de Perfis Genéticos e daqueles que deveriam se sujeitar ao procedimento. A mudança defendida era significativa, “não será mais necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para identificação do perfil genético, mediante a extração de DNA – ácido desoxirribonucleico.”²⁶ Para aqueles que já estivessem cumprindo a pena, a coleta, por método indolor, seria igual e a recusa poderia ser considerada como falta grave para fins de progressão de pena.

A justificativa dada por Moro “era a necessidade de ampliar o Banco para atingir ao patamar de um registro geral de ‘pessoas perigosas’, que fosse apto a fornecer dados para investigações futuras.”, aumentando então o número de pessoas obrigadas a fornecer o DNA em favor do Banco Genético.²⁷

No que tange à Lei n.º 12.037/2009, Lei de Identificação Criminal e do civilmente identificado,²⁸ o PL Anticrime dispunha sobre a alteração na redação do artigo 7º-A, de forma a permitir a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de absolvição do acusado de forma automática, ou mediante requerimento do interessado, depois de passados 20 anos do cumprimento da pena. Além disso, o PL previa a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, em que o Poder Judiciário poderia trocar informações com outros órgãos, a exemplo dos dados de Identificação Civil Nacional (BDICN).

Conforme apresentado, o Pacote Anticrime englobava uma série de medidas em âmbito do direito processual penal e penal material. No entanto, no decorrer de sua tramitação, ele sofreu diversas modificações, recebendo tanto elogios quanto críticas. Em relação às críticas:

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 50. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Senador Fernando Moro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁷ COSTA, Gisele Mariane Alves; RAMOS, Raissa Lustosa Coelho. O Pacote Anticrime e o contexto brasileiro ampliação do Banco de Dados Genéticos e outras intervenções tecnológicas. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 26, p. 466-485, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/44>. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁸ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

A aposta, mais uma vez, consiste na promessa de que as mudanças legislativas irão acabar com a impunidade e operar transformações virtuosas, reduzindo a criminalidade. Tal percepção, que no máximo pode operar positivamente na sensação de insegurança da população, desconsidera o caráter complexo e multifatorial do fenômeno criminal e não introduz nenhuma ação que possa tratar de forma efetiva as causas e determinações dos atos criminosos e na organização das facções criminosas.²⁹

Os elogios se concentravam em certos dispositivos textuais e ao aspecto ideológico, refletindo o uso do Pacote como instrumento de combate ao crime e à impunidade³⁰ - um discurso alinhado com a campanha do chefe de Moro. Além disso, alguns setores, como por exemplo, dos agentes de segurança pública, manifestaram-se favoravelmente ao Pacote.

Na mesma linha, a comunidade jurídica recebeu com bons olhos a figura do Juiz de Garantias.³¹ Porém, uma liminar suspendeu a eficácia do artigo 3º-A e seguintes do Código de Processo Penal (ADI nº 6.305, 6.298, 6.299, 6.300), que recentemente foi considerado como de obrigatória implementação pelo STF.

Quanto às críticas, basicamente se davam em razão da (i) atecnicidade do projeto, tendo em vista que o conjunto de alterações não se baseou em dados, mas em discurso ideológico; (ii) ausência de discussão técnica da comunidade jurídica sobre a temática; (iii) da importação de institutos de outros países sem levar em conta especificidades do ordenamento pátrio.³²

²⁹ DIAS, Camila Caldeira Nunes; VITTO, Renato Campos Pinto De. Dobrando a aposta na produção do caos: encarceramento como diretrizes do projeto “anticrime”. In: LEITE, Acácio Zuniga *et al.* **Brasil: incertezas e submissão?** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019. p. 381-400. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2019/09/Brasil-incertezas-e-Submiss%C3%A3o-Epub1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

³⁰ ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. A economia política do pacote 'anticrime'. **Boletim**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Boletim Especial “Lei Anticrime”, n. 318, maio 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6340-A-economia-politica-do-pacote-anticrime. Acesso em: 18 jan. 2024.

³¹ Nesse sentido, de acordo com Marcos Paulo Dutra Santos, a inovação legislativa é coerente com suas premissas, que é a de evitar que o Juiz tenha uma visão contaminada depois de ter acesso aos indícios constantes no inquérito policial. SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 68. Em igual sentido: DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 16.

³² Costa e Ramos apontam que o Pacote Anticrime é desconexo com a realidade brasileira, seja porque não contou com participação da academia, de pesquisadores ou de especialistas, bem como em razão da utilização do modelo estadunidense. O modelo norte americano parte do pressuposto que a ressocialização é algo falido e tem como algo comum o uso de políticas criminais de tolerância zero e de lei e ordem. Para os autores, a importação de modelos estrangeiros precisa ocorrer de forma crítica, já que o Brasil tem problemas diversos, principalmente em comparação com os Estados Unidos da

Os críticos argumentaram que o Projeto se (iv) utilizava do populismo penal e do movimento de Lei e Ordem. Para eles, o PL era algo com aparência nova, mas com a velha roupagem de sempre: a utilização do cárcere como instrumento de controle com a majoração das penas, sob a promessa de redução dos índices de criminalidade.

Segundo Salo de Carvalho, o conjunto de alterações legislativas foi fruto da marcha da campanha eleitoral do à época Presidente da República, que também acabou por aprovar a reforma da previdência social, já que antes, o Presidente Michel Temer havia aprovado a reforma trabalhista. Para Carvalho, aquele era o caldo histórico social; o de fortalecer a punitividade e diminuir a dimensão dos direitos sociais, sendo um dos maiores problemas do Projeto de Lei a ausência de “*accountability*: não há transparência nas justificativas; não se medem resultados; não se prestam contas; não se analisam experiências para projetar ações futuras. Em síntese: inexistente responsabilidade político criminal.”³³

Felipe da Silva Freitas destacou que o Pacote Anticrime tem pouca conexão com os problemas concretos no âmbito da gestão da segurança pública. Segundo ele, ao invés de promover uma reforma legislativa efetiva ou ser instrumento de combate à corrupção, o Pacote fragiliza ainda mais o sistema de garantias constitucionais. Freitas descreve o pacote como, “em parte; um “corte e cola” com reedição de velhas medidas punitivas conhecidas do itinerário policialesco brasileiro com ampliação da malha penal e redução de garantias e liberdades individuais”.³⁴ Portanto, representa mais uma repetição do discurso enraizado no imaginário popular.

América. COSTA, Gisele Mariane Alves; RAMOS, Raissa Lustosa Coelho. O Pacote Anticrime e o contexto brasileiro ampliação do Banco de Dados Genéticos e outras intervenções tecnológicas. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 26, p. 466-485, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/44>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³³ CARVALHO, Salo de. A estrutura lógica e os fundamentos ideológicos do sistema de penas no Projeto de Lei Anticrime. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 64, n. 3, p. 161-192, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340307615_A_Estrutura_Logica_e_os_Fundamentos_Ideologicos_do_Sistema_de_Penas_no_Projeto_de_Lei_Anticrime. Acesso em: 31 jul. 2023.

³⁴ FREITAS, Felipe da Silva. A que será que se destina? O pacote de Moro e a escalada autoritária do Estado brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza (org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 31-46. Disponível em: https://www.academia.edu/40279722/FREITAS_Felipe_da_Silva_A_que_ser%C3%A1_que_se_destina_O_Pacote_de_Moro_e_a_escalada_autorit%C3%A1ria_do_estado_brasileiro_LIVRO_COMPLETO. Acesso em: 20 jan. 2024.

De acordo com Soraia Mendes e Ana Martínez, o Pacote Anticrime é fruto de vários fenômenos já destacados pela criminologia crítica, mas sobretudo uma tentativa atécnica de resposta penal estatal para a diminuição da criminalidade. Em continuidade, ao explicarem o caminho do Pacote Anticrime, rememoram a instalação de Grupos de Trabalho na Câmara dos Deputados para analisar os Projetos nº 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019, projetos de autores³⁵ e perspectivas diferentes, mas orientados pela mesma fonte, qual seja, a de utilizar o direito penal como *prima ratio*.³⁶

Mendez e Marínez recordam que na Câmara dos Deputados instituiu-se à época um grupo de trabalho sob a coordenação da deputada Margarete Coelho, posteriormente, o grupo de trabalho dividiu os projetos de lei em audiências públicas. Em razão da amplitude temática, as propostas de alteração legislativa foram divididas em dez temas, de forma que os temas ligados com o presente trabalho foram discutidos por intermédio dos temas 6 e 7.³⁷

Nas audiências públicas, diversas considerações foram tecidas em (des)favor do Pacote Anticrime por autoridades dos mais variados setores. A exemplo, Márcio Barandier, do Instituto dos Advogados Brasileiros, criticou o aumento de penas como argumento de diminuição da criminalidade; da decadência do sistema penitenciário e da impossibilidade de prender sem o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Domingos da Silveira, Subprocurador Geral da República, demonstrou sua preocupação com a aprovação do Projeto, aduzindo que a população carcerária aumentará em caso de aprovação do que à época ainda era um Projeto legislativo. Fellipe Angeli, do Instituto Sou da Paz, também argumentou que o PL ensejará em aumento das penas, bem como o Projeto demandará recursos para a contratação de pessoal, ao contrário do afirmado por Moro.³⁸

Deise Benedito, advogada, levantou críticas em relação ao artigo 9-A, da Lei de Execuções Penais, que trata do perfil genético. Segundo ela, as mudanças

³⁵ Os primeiros projetos de autoria do Ministro Alexandre de Moraes e o último de Moro.

³⁶ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020, p. xx.

³⁷ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020, p. xxi.

³⁸ TV SENADO. **CCJ audiência pública**: pacote anticrime (08/08/2019). YouTube, 08 ago. 2019. (227 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CF6VPwz4TP8>. Publicado em 08 de agosto de 2023. Acesso em: 01 jun. 2023.

propostas no projeto de lei violam diretamente a Constituição Federal, infringindo direitos como o da não autoincriminação. Benedito também criticou a possibilidade de se coletar material genético antes do trânsito em julgado e a classificação como falta grave, por parte da LEP, caso o preso não forneça seu DNA voluntariamente.

Em audiência pública sobre o projeto, Benedito questionou a eficácia da coleta de material genético na redução da criminalidade, classificando-o como eugenista. Ela também pontuou que a matéria teve forte influência do Banco de Perfil Genético dos EUA, destacando que, se tal sistema auxiliasse na elucidação de crimes, os Estados Unidos da América não teriam a maior população carcerária do mundo.³⁹

André Padro de Vasconcelos, representante da Magistratura Federal, expressou apoio na temática do *plea bargain* e à realização de audiências por videoconferência. Em contraste, Haydée Caruso argumentou que o conjunto de alterações são insuficientes para resolver o problema da segurança pública. Ela enfatizou que não basta a atuação pós fato. Caruso criticou a lógica de endurecimento penal, argumentando que o conjunto de alterações não aborda as questões centrais vivenciadas pela sociedade.⁴⁰

Para Rafael de Sá Sampaio, o Pacote Anticrime era necessário para a inclusão da legítima defesa do agente de segurança pública. O representante da polícia civil do Distrito Federal argumentou que os policiais acabam não agindo por medo de serem responsabilizados. Em contrapartida, Ronilde Nascimento, Fundadora das Mães de Maio do Cerrado, defendeu que para garantir o combate à criminalidade é preciso garantir o acesso à cidade e educação, especialmente frente à população periférica que não consegue ter acesso digno a serviços públicos.⁴¹

Finalmente, com o término da realização das audiências públicas no Congresso Nacional, o Pacote Anticrime foi aprovado no dia 24 de dezembro de 2019, após a votação na Câmara dos Deputados e no Senado. O PL contou com algumas

³⁹ TV SENADO. **CCJ audiência pública:** pacote anticrime (08/08/2019). YouTube, 08 ago. 2019. (227 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CF6VPwz4TP8>. Publicado em 08 de agosto de 2023. Acesso em: 01 jun. 2023.

⁴⁰ TV SENADO. **CCJ audiência pública:** pacote anticrime (08/08/2019). YouTube, 08 ago. 2019. (227 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CF6VPwz4TP8>. Publicado em 08 de agosto de 2023. Acesso em: 01 jun. 2023.

⁴¹ TV SENADO. **CCJ audiência pública:** pacote anticrime (08/08/2019). YouTube, 08 ago. 2019. (227 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CF6VPwz4TP8>. Publicado em 08 de agosto de 2023. Acesso em: 01 jun. 2023.

alterações advindas das sugestões de Alexandre de Moraes, mas majoritariamente propostas formuladas pelo ex-ministro Moro foram aprovadas. A Lei entrou em vigor sob o numeral 13.964/2019, com prazo de *vacatio legis* de 30 dias, contados da data de publicação legislativa.

Com a vigência do Pacote Anticrime, a legislação brasileira passou a considerar como falta grave a recusa do condenado de se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético. Essa obrigação se aplica, ao (i) condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, por crime (ii) contra a vida; (iii) contra a liberdade sexual ou (iv) por crime sexual contra vulnerável. Essas medidas entrariam em vigor assim que os condenados ingressarem em estabelecimento prisional.

A coleta do perfil genético, conforme consta no artigo 9º-A será feita por intermédio de técnica adequada e indolor. O texto em vigor conta com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

~~§ 5º (VETADO).~~

~~§ 6º (VETADO).~~

~~§ 7º (VETADO).~~

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).⁴²

O Pacote Anticrime também acrescentou a regulação da matéria referente ao perfil genético na Lei de Identificação Criminal, confira-se:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)⁴³

Além disso, o conjunto de alterações modificou a Lei de Identificação Criminal para regulamentar o tratamento de dados genéticos e biométricos em proveito da investigação criminal ou da identificação civil do sujeito que responde ao processo penal.

Durante as discussões do projeto do aludido texto, a Câmara dos Deputados, após analisá-lo, encaminhou o texto ao Senado. O projeto original incluía a possibilidade de identificação do perfil genético antes mesmo do trânsito em julgado.⁴⁴ Essa proposta, que utilizava conceitos atécnicos, como “os condenados por crimes” praticados com dolo “mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória” foi recebido de forma semelhante no Senado, onde também se considerou a extração

⁴² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 10227, jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 agosto 2023.

⁴³ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 50. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Senador Fernando Moro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019. Acesso em: 31 jul. 2023.

de DNA antes deste marco temporal. Apesar disso, o texto foi promulgado com especificações diferentes a depender da hipótese de tratamento de dado de acordo com a Lei de Execuções Penais ou com a Lei de Identificação Criminal, conforme será explicado na segunda seção da dissertação.

Paralelamente, destacou-se um parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Marcos do Val. O relatório defendeu que a extração de DNA por método indolor não viola os direitos do preso e afirmou que o Estado tem o direito de manter a vigilância dos cidadãos que optaram por delinquir. O parecer também argumentou que alegações referentes à ofensa aos princípios da intimidade, inviolabilidade, proteção dos dados genéticos, autodeterminação informacional, princípio da não autoincriminação e da dignidade da pessoa humana, não eram suficientes para impedir a adoção da medida.

No relatório da CCJ, o Senado citou o Recurso Extraordinário nº 973.837/MG⁴⁵, que se presta para análise da (in)constitucionalidade do artigo 9-A, da LEP. Todavia, a CCJ adotou o entendimento de que, em que pese o mérito do recurso ainda não tenha sido analisado pelo STF, os princípios garantistas devem ser sopesados com medidas que garantam a efetividade do sistema penal.⁴⁶

Além disso, em relação ao Banco Multibiométrico, a justificativa dada pela Câmara dos Deputados praticamente repetiu ao disposto por Moro. A Câmara destacou que a iniciativa é necessária para que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico.⁴⁷ Em consonância, o Senado argumentou que o Banco Nacional de Perfis Balísticos e o Banco Multibiométrico e de Impressões digitais se presta tão somente para elevar os índices de elucidação dos crimes violentos no

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. **Parecer do Senado, 2019**. Projeto de Lei nº 1864, de 2019. Relator Senador Marcos do Val. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7974520&ts=1675351486066&disposition=inline&_gl=1*1stklqk*_ga*MTU0MjQxMDk3NS4xNjkwNzUzMzEw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDE4OTExNS45LjEuMTY5NDE5MDAwNS4wLjAuMA. Acesso em: 05 agosto 2023.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 50. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Senador Fernando Moro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019. Acesso em: 31 jul. 2023.

Brasil, especialmente os homicídios. Destacou-se que, a polícia científica não tem estrutura para elucidação de crimes que envolvem inteligência policial.⁴⁸

Ao final da tramitação legislativa, o Banco Multibiométrico e de Impressões Digitais foi inserido na Lei de Identificação Criminal, Lei nº 12.037/2009. Veja-se a redação em vigor:

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Parecer do Senado, 2019**. Projeto de Lei nº 1864, de 2019. Relator Senador Marcos do Val. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7974520&ts=1675351486066&disposition=inline&_gl=1*1stkIqk*_ga*MTU0MjQxMDk3NS4xNjkwNzUzMzEw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDE4OTExNS45LjEuMTY5NDE5MDAwN_S4wLjAuMA. Acesso em: 05 agosto 2023.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).⁴⁹

É de se observar, portanto, de acordo com o apontado acima, que o Pacote Anticrime foi implementado como uma medida de populismo penal, o que trouxe significativas mudanças na coleta de perfil genético antes mesmo de qualquer decisão por parte do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 973.837/MG. Para além disso, o PL de Sérgio Moro, introduziu o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, com a finalidade de coletar dados de impressões digitais, íris, face e voz em proveito de investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

Do exposto, nota-se que com a aprovação do Pacote Anticrime o Estado brasileiro passou a admitir a coleta de outros dados sensíveis em proveito da persecução penal sob a justificativa de combate à criminalidade. O discurso empregado na justificativa legislativa aqui tratada tem recortes de populismo penal e utiliza do Direito Penal para resolver questões que não são de sua competência, conforme será abordado na segunda seção.

De acordo com Cunha e Schiocchet, a genética forense é influenciada pelo efeito CSI, já que a técnica tem apoio público, que é reforçado pela crença de que a prova é simples, barata, rápida, eficaz, infalível e inofensiva. Porém, embora o DNA tenha sua precisão, ele não representa uma solução para o problema da criminalidade em si.⁵⁰ O objetivo é o de utilizar do aparato tecnológico e científico do Estado para o controle social instrumentalizado por intermédio do Direito Penal.

A próxima subseção tem por objetivo explicitar o conceito de dados genéticos e biométricos do ponto de vista técnico.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

⁵⁰ CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCHE, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfl9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

1.2 O QUE SÃO DADOS BIOMÉTRICOS?

De acordo com Gregory e Simon, a origem etimológica da palavra biometria vem do grego *bios*, que é vida e *metron*, que é medida, assim, a biometria é “toda a classe de tecnologia e técnicas para identificar humanos de forma única.”⁵¹ A biometria consiste em um processo que revela a identidade de uma pessoa com base em (i) atributos físicos (fisiológicos) ou (ii) comportamentais (químicos).

Os atributos fisiológicos são aqueles relacionados com o corpo do sujeito identificado, o que contempla: a) a identificação via impressão digital; b) digitalização manual, em que se analisa a composição do corpo da pessoa, desde os músculos, ligamentos e outros tecidos; c) varredura das veias da mão; d) varredura de íris para aferição da coloração dos olhos e do tamanho da pupila; e) varredura de retina e f) varredura/reconhecimento facial, em que se capturam dados do rosto dos sujeitos.⁵²

Já os atributos químicos ou comportamentais: são relacionados a a) identificação por assinatura/caligrafia: nessa modalidade se analisa a imagem original com a forjada, comparando-se, por exemplo, a dinâmica da assinatura e a pressão da caneta; b) voz: o que pode ocorrer pela análise de frases; c) *keystroke*, que é o padrão de digitação de um indivíduo, já que cada pessoa digita de uma forma; d) e *gait*: que é o padrão de uma pessoa ao andar⁵³ e outros.

Portanto, o objetivo da biometria é o de estabelecer confiabilidade a determinado processo de identificação, que pode ter várias finalidades, como por exemplo, o de garantir o acesso do consumidor a sua conta bancária⁵⁴, garantir que determinado cidadão exerça o direito ao sufrágio nas eleições brasileiras ou até mesmo para subsidiar uma investigação criminal. A implementação da biometria pode ocorrer tanto em âmbito corporativo como estatal, ganhando notória importância com o surgimento da sociedade informacional.⁵⁵

A biometria é considerada como uma tecnologia de alto padrão, haja vista que ela assegura maior confiabilidade do que outros meios de identificação mais

⁵¹ GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008, p. 9.

⁵² GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008, p. 11-12.

⁵³ GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008, p. 11-12.

⁵⁴ NANAVATI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVATI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002, p. 3.

⁵⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

tradicionais, tais como senhas, chaves e *pins*. Segundo Nanavati, Thieme e Nanavati, esses meios de autenticação podem ser descobertos, acessados e compartilhados com mais facilidade do que os dados biométricos.⁵⁶

Entretanto, faz-se necessário pontuar que mesmo a biometria sendo considerada como de alto padrão, ela não é uma tecnologia imune a quebras e vulnerabilidades, seja pela própria reconstrução do padrão biométrico ou por meio de técnicas de engenharia social. Dessa forma, a quebra de um acesso biométrico também pode se tornar de mais fácil ocorrência com o avanço da ciência, estando tais dados sujeitos ao risco típico de uma sociedade que é marcada justamente pelo risco.⁵⁷

De acordo com Gregory e Simon, os sistemas biométricos são os verdadeiros responsáveis pelos armazenamentos de dados biométricos e é por intermédio deles que se realiza a comparação de dados de uma pessoa que busca acesso a um sistema com os dados registrados naquele sistema. Na mesma linha, os autores explicam que, de forma geral, os sistemas biométricos funcionam da seguinte maneira:

Tabela 1 – Fases dos sistemas biométricos.

Fase	Atividade	Descrição
1 ^a	Inscrição	Inscrição: nessa etapa o usuário faz o seu registro e fornece seus dados. A captura dos dados pode ocorrer por meio do próprio titular ou alguém pode coletá-los. Aqui o usuário fornece seus dados biométricos iniciais, por exemplo, fornece sua impressão digital para um leitor, olha para uma câmera para ter seus dados de íris capturados ou então repete, por diversas vezes, uma frase padrão para realização da biometria por voz.
2 ^a	Uso	Após os dados são utilizados para a finalidade coletada. Por exemplo, após a fase de inscrição, um morador de determinado prédio que deseja acessá-lo, autentica suas digitais no leitor biométrico do edifício. Se os dados da amostra forem compatíveis com os dados do banco biométrico de impressões digitais, o usuário terá seu acesso franqueado ao prédio.
3 ^a	Atualização	Alguns dados precisam ser atualizados com o passar do tempo. A escrita manual e o reconhecimento facial, por exemplo, vão se modificando ao longo da vida. Desta forma,

⁵⁶ NANAVALI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVALI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002, p. 4.

⁵⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

a fase de atualização pressupõe exatamente isso, que a pessoa forneça de tempos em tempos dados atualizados sobre si, do contrário o sistema biométrico é ineficaz.

Fonte: Gregory e Simon.⁵⁸

Gregory e Simon indicam que a implementação de sistemas biométricos não é algo simples, já que eles dependem do consentimento do usuário e cada armazenamento de um elemento biométrico tem suas especificidades técnicas e legais. Em relação às especificações legais, atualmente, o usuário ou o consumidor que fornece seus dados em prol do mercado de consumo, possui uma legislação minimamente protecionista em relação à utilização de seus dados, como por exemplo, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que prevê em seu artigo 5º, que dado genético ou biométrico são considerados como dado pessoal sensível⁵⁹ e, por isso, no mercado de consumo recebem tratamento diferenciado.

Porém, a mesma legislação infraconstitucional, em seu artigo 4º, excluiu sua aplicação para o tratamento de dados realizados para fins exclusivos de (a) segurança pública; (b) defesa nacional; (c) segurança do Estado ou (d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.⁶⁰ Atualmente, não existe uma legislação infraconstitucional que proteja os dados coletados em prol dos itens descritos acima, o que será abordado na segunda seção.

1.2.1 Sistemas Biométricos

Os sistemas biométricos têm por finalidade verificar ou atribuir identidade a uma pessoa. Em âmbito da administração pública, um sistema desta espécie pode auxiliar uma investigação criminal e até mesmo colaborar com a segurança de um aeroporto.⁶¹

⁵⁸ GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

⁶¹ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 39.

A aplicação de um sistema biométrico pode ter como função a de (i) identificar, (ii) autenticar, (iii) validar e (iv) autorizar o usuário a ter acesso a determinado sistema, por exemplo. Tais funções dos sistemas biométricos são autônomas e variam de acordo com a implementação e finalidade de cada modelo. A exemplo, se determinado sistema for implementado para segurança de um prédio ou se o objetivo é avaliar um beneficiário da previdência social. Para fins de melhor compreensão, explica-se, abaixo, no que consiste a função de cada tipo de aplicação de um sistema biométrico:

Tabela 2 – Funções de um Sistema Biométrico.

Função	Conceito/Finalidade
Identificar	Nesta função o usuário tenta o acesso a um sistema sem dizer quem é. Se a identificação for positiva, o sistema reconhece aquela pessoa como uma amostra conhecida do banco de dados e a considera “identificada”. O objetivo da identificação é o de responder à pergunta: <i>Você é alguém conhecido pelo sistema? Ou então, quem é você dentro daquele banco de dados?</i>⁶² Nesta aplicação, o dado biométrico é comparado com os modelos de dados de todos os usuários do banco.⁶³ Na biometria facial, por exemplo, compara-se o dado biométrico facial com todos os outros dados da mesma espécie disponíveis no sistema.
Autenticar ou verificação	Na função de autenticação ou de verificação, o usuário reivindica uma identidade e o sistema analisa se aquela amostra/modelo é da pessoa.⁶⁴ O objetivo da autenticação ou da verificação é o de responder à pergunta: <i>Você é quem diz ser?</i>⁶⁵ <i>A pessoa X é a correspondente com a amostra fornecida?</i> O processo ocorre da seguinte forma: (1º) Autenticação: É a fase em que se compara a amostra com um usuário; (2º) Usuário: Após, o usuário fornece sua amostra, no reconhecimento de voz, ele diz, por exemplo: “eu sou o usuário X”; (3º) A amostra é comparada com um único perfil existente e (4º) se houver correspondência, o usuário X é considerado como autenticado, do contrário não será.⁶⁶ Um sistema pode exigir que a pessoa se identifique com um ou mais dados e isso dependerá do caso concreto, a

⁶² GOMES, Leonardo. **Sistemas Biométricos**. Entrevista concedida à Raissa de Cavassin Milanezi. Curitiba, 22 de dezembro de 2023.

⁶³ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 6.

⁶⁴ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 10.

⁶⁵ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 10.

⁶⁶ GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008, p. 27.

	exemplo, o grau de fiabilidade do sistema, o nível de aceitação do fornecimento daquele dado (exemplo, não é aceito socialmente fornecer dados de íris, enquanto de digital é) e o custo de implementação. ⁶⁷
Validar	É a etapa em que se verifica que a informação é válida. A exemplo, quando um e-mail é encaminhado para o usuário com o fim de validar o acesso a uma conta. ⁶⁸ Nesta etapa, o usuário pode oferecer uma senha, código PIN, um cartão etc.
Autorizar	É a etapa em que se defere acesso a uma pessoa determinável a um conteúdo também determinável, é a permissão de acesso a uma atividade. Assim, o acesso ao conteúdo pode ser parcial ou total. ⁶⁹ Normalmente a aplicação da autorização é utilizada para sistemas profissionais, de controle de acesso e correlatos. A autorização é importante especialmente para sistemas profissionais em que usuários têm diferentes níveis de acesso. ⁷⁰

Fonte: a autora (2024).

Um sistema biométrico deve implementar uma contabilidade ou auditoria, que basicamente consiste em manter o registro completo dos acessos.⁷¹ Tal exigência feita pelo campo técnico deve se aplicar para sistemas privados e públicos.

Abordados o conceito e o funcionamento de um dado biométrico, faz-se necessário explicar como funciona a coleta deles, haja vista que é preciso conciliar as perspectivas técnica e jurídica. Desta forma, os próximos tópicos se destinam à análise dos tipos de dados colhidos em proveito da identificação criminal e execução penal, quais sejam, dados de: a) impressão digital; b) íris; c) face; d) voz⁷² e o e) DNA. Os quatro primeiros tipos de dados designados como biométricos e o último genéticos.

a) Impressão digital:

⁶⁷ MAGALHÃES, Paulo Sérgio Tenreiro; SANTOS, Henrique Dinis Dos. **Biometria e autenticação**. Actas da 4ª Conferência da Associação Portuguesa de Sistemas de Informação. Porto, Portugal. 15-17 out. 2003. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/2184>. Acesso em: 26 out. 2023.

⁶⁸ GOMES, Leonardo. **Sistemas Biométricos**. Entrevista concedida à Raissa de Cavassin Milanezi. Curitiba, 22 de dezembro de 2023.

⁶⁹ GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008, p. 27.

⁷⁰ GOMES, Leonardo. **Sistemas Biométricos**. Entrevista concedida à Raissa de Cavassin Milanezi. Curitiba, 22 de dezembro de 2023.

⁷¹ GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008, p. 27-34.

⁷² O Pacote Anticrime nomeou de forma correta o Banco Multibiométrico, justamente porque o objetivo é a coleta de mais de um dado biométrico. Além disso, tecnicamente, a identificação biométrica por mais de um tipo de dado é indicada para o fim de evitar erros. RECFACES. Biometric authentication, identification, and verification in 2021. **RECFACES**, [s.d.]. Disponível em: <https://recfaces.com/articles/biometric-authentication-identification#1>. Acesso em: 26 out. 2023.

A primeira vez em que essa tecnologia foi utilizada em prol da persecução penal foi em 1891, em que Juan Vucetich, do Departamento de Polícia de La Plata, formulou um sistema de classificação e identificação de impressões digitais dos prisioneiros. O método desenvolvido por ele serviu como base para diversas identificações criminais e, posteriormente, foi utilizado para identificação civil.⁷³

A biometria via impressão digital é a tecnologia de reconhecimento mais utilizada, tendo em vista (i) a sua facilidade de implementação; (ii) a existência de diversos fornecedores de software e de equipamentos para a coleta; (iii) a facilidade em relação a precisão e captura das informações digitais; (iv) o custo operacional dos dispositivos, que são simples e baratos.

Segundo Maltoni e Cappelli, cada pessoa tem seu registro de impressão digital, nem mesmo gêmeos idênticos possuem a mesma digital. As impressões são formadas com o código genético de cada ser humano e o processo de formação da digital se inicia na fase fetal. Uma vez que o código digital é formado, ele sempre será o mesmo. Ao contrário da face, a digital não muda com o passar dos anos, exceto se houver alguma lesão⁷⁴ ou desgaste natural ao longo da vida.⁷⁵

A coleta da impressão digital pode ser feita de forma offline ou online. Na offline a pessoa tem seus dedos pintados de tinta preta e carimbados em um cartão de papel, após, a imagem é digitalizada. A técnica offline também é empregada para coleta de digitais em cena de crimes. Já a coleta online é feita por placas, que podem ser via sensores de silício, ultrassom ou sensores óticos. Para uma coleta adequada, o coletor da imagem precisa estar em bom estado de conservação, do contrário a qualidade da amostra obtida diminui.⁷⁶

Após a coleta da biometria digital, a medida é convertida em um código digital.⁷⁷ Assim, o processo de verificação e de identificação da digitalização da digital passa pelos seguintes estágios: “aquisição de imagens de impressões digitais;

⁷³ SOUZA, Marco Antônio de. A Biometria e suas aplicações. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 11, n. 2, p. 79-102, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/710>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁷⁴ MALTONI, Davide; CAPELLI, Raffaele. Fingerprint Recognition. In: JANIL, Anil K; FLYNN, Patrick; Ross, Arun A. **Handbook of Biometrics**. Estados Unidos: Springer, 2007, p. 21-22.

⁷⁵ NANAVALI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVALI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002, p. 49.

⁷⁶ MALTONI, Davide; CAPELLI, Raffaele. Fingerprint Recognition. In: JANIL, Anil K; FLYNN, Patrick; Ross, Arun A. **Handbook of Biometrics**. Estados Unidos: Springer, 2007, p. 25-26.

⁷⁷ NANAVALI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVALI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002, p. 45-50.

processamento de imagens; localização de características distintivas, criação de modelos e correspondência de modelos.”.⁷⁸

Em âmbito processual penal, as impressões digitais se prestam para identificação criminal ou como elemento de materialidade de determinado crime e a técnica responsável para identificação da impressão digital é a papiloscópica⁷⁹, “cujo resultado é a emissão de um auto de identificação, no qual é feita a comparação entre um fragmento de impressão digital ou outro com as impressões digitais de suspeitos.”⁸⁰

No entanto, embora o aludido sistema biométrico tenha uma precisão alta, a tecnologia não é perfeita e não está ilesa a ameaças, ataques ao próprio software, ataques ao banco de dados, captura de dados falsos por utilização de digitais falsas (dedos falsos) e a técnicas de engenharia reversa.⁸¹

Em relação à coleta de impressões digitais por parte do Estado brasileiro, o primeiro documento do cidadão que promoveu a captura deste dado foi o Registro Geral, que é de responsabilidade dos órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, nos termos dos artigos 1 ao 3 da Lei 7.116/1983. No entanto, diversos outros documentos de identificação também promovem a coleta das impressões digitais.

No Brasil, a Polícia Federal é a responsável pela organização, gestão e manutenção da base de dados biométricos com vinculação ao Sistema Automatizado

⁷⁸ Texto original: “There are five stages involved in finger-scan verification and identification: fingerprint image acquisition, image processing, location of distinctive characteristics, template creation, and template matching.” NANAVALI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVALI, Raj. **Biometrics: Identity verification in a networked word**. Canadá: Wiley, 2002, p. 48.

⁷⁹ Dentro da papiloscopia, tem-se, também, uma divisão em três áreas: a datiloscopia, quiroscopia e podoscopia. A datiloscopia estuda as impressões digitais na perspectiva da identificação pessoal; a quiroscopia analisa as impressões das palmas das mãos e a podoscopia analisa impressões deixadas pelas palmas dos pés, que possuem os mesmos pontos característicos das mãos. FIGINI, Adriano Roberto da Luz; SILVA, José Roberto Leitão e; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação Humana**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2003.

⁸⁰ FIGINI, Adriano Roberto da Luz; SILVA, José Roberto Leitão e; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação Humana**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2003, p. 7.

⁸¹ MALTONI, Davide; CAPELLI, Raffaele. Fingerprint Recognition. In: JANIL, Anil K; FLYNN, Patrick; Ross, Arun A. **Handbook of Biometrics**. Estados Unidos: Springer, 2007, p. 37-39.

de Identificação e de Impressões Digitais⁸², promovendo a pesquisa e arquivamento das impressões para eventual análise datiloscópica e papiloscópica.⁸³

b) Íris:

O uso da íris como mecanismo de reconhecimento biométrico ganhou destaque a partir de 1993. De acordo com Jain, Ross e Nandakumar, a íris possui informações múltiplas e ela “consiste em ligamentos pectinados aderidos a uma malha emaranhada revelando estrias, processos ciliares, criptas, anéis, sulcos, uma coroa, às vezes manchas, vasculatura e outras características.”⁸⁴

A íris tem por função regular a luz que entra no olho e ela que é responsável por contrair a pupila quando a iluminação de um ambiente é alta e dilata quando é baixa. Cada ser humano possui singularidade em sua íris e ela é formada no pré-natal, sendo que o que determina a identificação da íris não é a sua cor, mas a textura dela.⁸⁵

Assim como os demais sistemas de biometria, um sistema de reconhecimento de íris tem por finalidade comparar imagens provenientes de duas íris distintas e indicar se elas possuem similaridade ou não. Um sistema desta espécie é composto pelas seguintes fases:

(i) aquisição: nessa etapa se obtém a imagem do olho em 2D com uma câmera CCD monocromática. A fase de aquisição pressupõe colaboração da pessoa que fornecerá sua imagem, já que ela precisa ficar parada para captura, que é feita por uma câmera infravermelha;

(ii) segmentação: nessa fase se isola a íris dos demais componentes do olho. O que importa para biometria é apenas a íris, excluem-se, portanto, registros das pálpebras, dos cílios e da parte branca dos olhos, tendo em vista que todos esses elementos são irrelevantes para a metodologia em tela;

⁸² POLÍCIA FEDERAL. **Individualização Humana (Sistema AFIS/ABIS)**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/acao-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais/IndividualizacaoHumanaSistemaAFISABIS.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁸³ A pesquisa datiloscópica e papiloscópica têm por objetivo a análise das impressões digitais. A papiloscópica tem um escopo maior que a datiloscópica, já que a primeira analisa as papilas dérmicas em geral do corpo humano, incluindo pés e mãos. Já a datiloscópica analisa especificamente as impressões digitais das extremidades dos dedos. FIGINI, Adriano Roberto da Luz; SILVA, José Roberto Leitão e; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação Humana**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2003, p. 159.

⁸⁴ Tradução livre. JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 141.

⁸⁵ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 143.

(iii) normalização: etapa em que a íris é submetida a um esquema geométrico para tornar padrão a imagem captura; isso facilita no processo de comparação;

(iv) correspondência (*matching*) de codificação: por fim, todo o processo tem como resultado uma codificação numérica.⁸⁶

Nota-se que a coleta de dados de íris não é algo trivial, não bastando a captura de uma imagem (ou fotografia) do sujeito para que esse dado seja processado. Quando uma pessoa é fotografada ou fornece sua fotografia para confecção de um documento oficial do Estado brasileiro, não é possível realizar, em tese, a aludida identificação biométrica, já que para que o método descrito acima seja exitoso, ele precisa passar pelo processo de aquisição ora explicitado.

Atualmente, o Estado brasileiro ainda não promove a coleta do aludido dado para fins de segurança pública,⁸⁷ em que pese a previsão legal para tanto na Lei de Identificação Criminal.⁸⁸ Salienta-se que alguns países já utilizam no âmbito da atividade estatal o reconhecimento biométrico via íris, a exemplo da Índia⁸⁹ e dos Emirados Árabes Unidos⁹⁰, que utilizam da tecnologia majoritariamente em aeroportos.

Por fim, o reconhecimento biométrico via íris também está sujeito a fraudes, podendo a tecnologia apresentar uma falsa aceitação ou até mesmo pode ser burlada por lentes de contato do tipo *patterned*, que promovem a cobertura do tecido da íris.⁹¹

⁸⁶ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 145.

⁸⁷ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.052539/2023-91, de 29 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

⁸⁹ IDWALL. Identidade digital na Índia: dez anos depois da implementação, o que podemos aprender com o Aadhaar? **IDBLOG**. [S./], 31 jan. 2020. Disponível em: <https://blog.idwall.co/identidade-digital-na-india-dez-anos-de-aadhaar/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁹⁰ DEBRE, Isabel. The future is coming: At Dubai airport, passengers' identity confirmed by iris scan. **The Sydney Morning Herald**. Sydney, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.smh.com.au/world/middle-east/the-future-is-coming-at-dubai-airport-passengers-identity-confirmed-by-iris-scans-20210308-p578mx.html>. Acesso em: 14 nov. 2023.

⁹¹ BRASIL. **Relatório técnico do Sistema Biométrico do Programa RIC**: panorama geral sobre biometria. Acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT e MJ/SE Registro de Identidade Civil – Replanejamento e Novo Projeto Piloto. Brasília, DF: Universidade de Brasília – UnB; Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT; Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE.UnB, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/biometria-e-controle/20140313-mj-ric-rt-do-sistema-biometrico-do-programa-ric_panorama-geral-sobre-biometria.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

c) Face:

A face, uma das características mais visíveis do ser humano, tem servido não apenas para comunicação, mas também para autenticações digitais. Além deste dado ser coletado para confecção de passaportes, carteiras de motorista, carteiras de identidade⁹², os dados de face também são empregados como técnica de vigilância do Estado.⁹³

De acordo com a linguagem técnica, o reconhecimento facial é um processo de identificação de uma pessoa com base em suas características faciais:

O reconhecimento facial pode ser definido como um processo de estabelecimento de uma pessoa com base em suas características faciais. Na sua forma mais simples, o problema do reconhecimento facial envolve comparar duas imagens faciais e determinar se são da mesma pessoa. Embora os humanos pareçam ser hábeis em determinar a semelhança entre duas imagens faciais adquiridas sob diversas condições, o processo de identificação automatizada enfrenta vários desafios.⁹⁴ (tradução livre)

O reconhecimento facial envolve uma técnica de comparação feita por uma máquina. Entretanto, treinar uma máquina para reconhecer a face de alguém não é uma tarefa fácil⁹⁵, já que fatores como, luz do ambiente, a rotação da imagem, expressões faciais, uso de maquiagens, óculos, acessórios para o rosto e até mesmo pelos faciais podem interferir no reconhecimento. Além disso, a semelhança facial entre pessoas diferentes também interfere no reconhecimento, fazendo com que a taxa de erro, aceitação ou rejeição seja alta.⁹⁶

Para realizar o reconhecimento, a tecnologia em tela parte da coleta de imagens faciais. A coleta de imagem pode ocorrer a partir de fotos disponibilizadas em bancos públicos, como por exemplo, disponibilizadas em redes sociais; por meio de bancos privados ou até mesmo por intermédio de bancos estatais. Por meio da captura de imagens em formatos tridimensional (3D) e bidimensional (2D). Quando a

⁹² JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 97.

⁹³ Segundo o grupo O panóptico, vinculado ao Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, treze Estados brasileiros estão utilizando a tecnologia de reconhecimento facial para auxiliar a segurança pública, sendo que tais projetos estão em execução, alguns já finalizados e outros ainda em testagem. O PANÓPTICO. **Mapa**. Disponível em: <https://opanoptico.com.br/>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁹⁴ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 97.

⁹⁵ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 99.

⁹⁶ SAVVIDES, Marios; HEO, Jingu; PARK, Sung Won. Face Recognition. In: JAIN, Anil K; FLYNN, Patrick; Ross, Arun A. **Handbook of Biometrics**. Estados Unidos: Springer, 2007, p. 43.

imagem é capturada em 3D, o rosto é registrado de forma a parametrizar seu formato e a sua profundidade (volume)⁹⁷, já em 2D não se obtém uma imagem com as mesmas características e propriedades em comparação com a imagem 3D.⁹⁸

Imagens divulgadas em redes sociais também não possuem qualidade de excelência. Na prática, dependendo do tipo de câmera que realiza a captura da imagem (e consequentemente a qualidade da imagem), é possível utilizá-la em proveito de programas de reconhecimento biométrico de face. Nesse sentido, tem-se a notícia de que empresas de tecnologia, com a finalidade de alimentar seus bancos de dados, coletaram fotografias compartilhadas no Instagram de pessoas usando máscara durante a pandemia do COVID-19.⁹⁹ A finalidade da coleta era a de ensinar o algoritmo sobre a variabilidade da face humana e até mesmo sobre o uso (in)correto da máscara de proteção.¹⁰⁰

Algumas imagens de câmeras de vigilância também são utilizadas em proveito de investigações criminais e para identificação facial. Contudo, câmeras de vigilância normalmente gravam imagens em 2D. Dessa forma, imagens de estabelecimentos públicos ou privados não possuem um padrão de qualidade de excelência, já que são gravadas em uma angulação mais alta e geralmente as imagens que são fornecidas a partir da gravação dessas câmeras não compreende o fornecimento bruto da imagem, o que dificulta no processo de identificação forense e consequentemente da cadeia de custódia da prova.¹⁰¹

⁹⁷ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 99.

⁹⁸ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 99.

⁹⁹ WAKKA, Wagner. Sem consentimento, pesquisas de reconhecimento usam selfies no Instagram. **Canaltech**. [S.l.], 19 maio 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/sem-consentimento-pesquisas-de-reconhecimento-facial-usam-selfies-do-instagram-165095/>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁰⁰ Segundo um levantamento de CABANI e outros, é possível treinar uma máquina, utilizando-se de modelos de aprendizagem profunda, a detectar a presença ou não de máscara em um determinado rosto e até mesmo se ela está sendo utilizada de forma correta ou não. A pesquisa utilizou 137.016 imagens geradas a partir da plataforma MaskedFace-net. Essas imagens foram retiradas do banco de dados, FFHQ (Flickr-Faces-HQ). O Flickr-Faces-HQ tem sua base de dados da plataforma Flickr, que é uma plataforma de compartilhamento de fotografia. CABANI, Adnane; HAMMOUDI, Karim; BENHABILES, Halim; MELKEMI, Mahmoud. MaskedFace-Net – A dataset of correctly/incorrectly masked face images in the context of COVID-19. **Smart Health**, v. 19, mar. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352648320300362>. Acesso em: 14 nov. 2023.

¹⁰¹ JACQUET, Maélig; CHAMPOD, Christophe. Automated face recognition in forensic science: Review and perspectives. **Forensic Science International**, v. 307, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0379073819305365>. Acesso em: 25 set. 2023.

Ainda em relação à captura de imagens, ela pode ocorrer por intermédio de circuitos de vigilância por vídeo, que geralmente são feitos por câmeras CCTV (circuito fechado de televisão), as câmeras realizam a captura de imagens e promovem a transmissão delas para um local específico e com acesso restrito.¹⁰² Entretanto, existem outros tipos de câmeras, a PTZ (*pan*, *tilt* e *zoom*), por exemplo, que permite o movimento panorâmico, horizontal, vertical e com zoom.¹⁰³

O reconhecimento facial é auxiliado por uma área de estudo que é designada de antropométrica. Na antropometria se coleta e analisam medidas da face humana, de forma a estabelecer, por exemplo, o comprimento do nariz, a largura da boca, a altura da testa, a distância entre o nariz e o queixo. Ao todo, a face humana tem, aproximadamente, 80 pontos nodais.¹⁰⁴ Nesta área de estudo também se analisa a existência de marcas, manchas, sardas e pintas no rosto, que são elementos que auxiliam no processo de reconhecimento facial.

Observa-se, portanto, que para que a biometria facial ocorra, exige-se que a imagem facial tenha uma resolução adequada¹⁰⁵ e seja atualizada com o passar do tempo da vida humana – e essa é justamente uma das críticas, já que nem sempre é possível, do ponto de vista operacional, captar a face humana atualizada.

Portanto, é de se notar que a implementação e o reconhecimento fotográfico dependem de vários fatores técnicos e que não é uma tarefa simples ensinar uma máquina a realizar o reconhecimento de uma pessoa. De acordo com Jain, Ross e Nandakumar, para que essa tecnologia seja implementada, alguns procedimentos devem ser observados:

(i) Em primeiro lugar, a imagem deve ser adquirida (*image acquisition*): é nessa etapa que o mecanismo de reconhecimento facial é alimentado com fotografias. A qualidade da imagem dependerá do equipamento que a captou, assim, câmeras de

¹⁰² JUNGHANSS, Roberto. **Componentes y características de un Sistema de CCTV**. Nota data técnica. Circuito cerrado de televisión. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: http://rnds.com.ar/articulos/037/RNDS_140W.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁰³ MERLIN. O que são câmeras PTZ? **Merlin**, [S.l.], 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.merlin.com.br/o-que-sao-cameras-ptz/>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. **Relatório técnico do Sistema Biométrico do Programa RIC**: panorama geral sobre biometria. Acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT e MJ/SE Registro de Identidade Civil – Replanejamento e Novo Projeto Piloto. Brasília, DF: Universidade de Brasília – UnB; Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT; Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE.UnB, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/biometria-e-controle/20140313-mj-ric-rt-do-sistema-biometrico-do-programa-ric_panorama-geral-sobre-biometria.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

¹⁰⁵ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 99.

alta resolução, câmeras com PTZ (rotação horizontal, vertical e com zoom), câmeras com infravermelho (usadas especialmente para captura de imagens noturnas) estão sendo usadas, sem prejuízo da mesclagem de imagens com outros bancos de dados;

(ii) detecção do rosto (*face detection*): após, tem-se a detecção facial, em que se faz o reconhecimento da face, analisam-se expressões e classifica-se a pessoa reconhecida. Nessa fase, alguns problemas podem surgir, como por exemplo, quando a pessoa submetida ao reconhecimento está usando óculos. Normalmente, os programas de detecção de rosto seguem o trabalho desenvolvido por Paul Viola e Michal Jones¹⁰⁶, já que se trata de um software de código aberto. Contudo, o detector facial Viola e Jones também pode apresentar resultados incorretos, especialmente quando se submete ao algoritmo poses não frontais e iluminação diferente.¹⁰⁷

(iii) correspondência facial (*face matching*): essa fase ocorre a correspondência ou não da face.¹⁰⁸

Uma vez que o sistema de reconhecimento seja implementado por determinada organização ou pelo Estado, de acordo com a conceituação técnica, ele pode ter duas finalidades: a de verificar ou identificar alguém. A verificação ocorre quando se compara uma pessoa conhecida com uma imagem de referência previamente armazenada pelo Banco. O sistema então calcula a pontuação de similaridade; se a verificação tiver atingido um limite pré-determinado de pontuação, a pessoa é considerada como verificada e tem acesso, por exemplo, a um sistema de catracas em aeroportos.¹⁰⁹

Já a identificação ocorre quando se compara uma pessoa desconhecida com todas as imagens de determinado banco de imagens. Assim, na hipótese de identificação, o sistema encontra aqueles que são mais próximos com a imagem analisada, gerando um resultado que dependerá de interpretação de acordo com a

¹⁰⁶ O método consistente em aplicar diferentes janelas retangulares – filtros de Haar - para escanear a imagem submetida ao reconhecimento e extrair padrões e informações dos pixels. JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 115.

¹⁰⁷ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 113-115.

¹⁰⁸ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 113-115.

¹⁰⁹ JACQUET, Maélig; CHAMPOD, Christophe. Automated face recognition in forensic science: Review and perspectives. **Forensic Science International**, v. 307, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0379073819305365>. Acesso em: 25 set. 2023.

pontuação – e não um resultado binário (autorizado/reconhecido ou não autorizado/não reconhecido).¹¹⁰

Desta forma, quando se realiza comparação para investigação criminal está se falando em identificação fotográfica, que não constitui uma ferramenta de excelência, na medida em que não se tem um método binário para avaliação, tal qual como ocorre na comparação de impressões digitais.¹¹¹

Além disso, outro problema destacado com o uso dessa tecnologia é que a maioria dos sistemas de reconhecimento facial têm de “10 a 100 vezes mais chances de identificar rostos negros ou asiáticos de forma imprecisa em comparação com o rosto de homens brancos”.¹¹² Um estudo feito por pesquisadores da Universidade de Essex, analisou o uso de reconhecimento facial em Londres demonstrou que o sistema operou com uma taxa de sucesso de 19%. O mesmo sistema foi testado na UEFA Champions League e teve um índice de erro de 92%. No Brasil, durante o carnaval carioca que ocorreu no ano de 2019, o índice de erro ficou em 90%.¹¹³ Esses sistemas tinham por objetivo fazer a identificação do usuário, ou seja, de encontrar a pessoa desconhecida em um banco de imagens.

Em relação a possíveis fraudes, segundo um relatório feito pela Universidade de Brasília para o Ministério da Justiça, a biometria pode ser facilmente fraudada, seja por intermédio de uso de acessórios, maquiagens, máscaras e procedimentos

¹¹⁰ JACQUET, Maélig; CHAMPOD, Christophe. Automated face recognition in forensic science: Review and perspectives. **Forensic Science International**, v. 307, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0379073819305365>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹¹¹ JACQUET, Maélig; CHAMPOD, Christophe. Automated face recognition in forensic science: Review and perspectives. **Forensic Science International**, v. 307, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0379073819305365>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹¹² LEMOS, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscilla. **Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública**: Tecnologia de reconhecimento Facial. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/UK-Comentarios_LGPD Penal.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹¹³ TAUTE, Fabian. Reconhecimento facial e suas controvérsias. **Heinrich Böll Stiftung**. Rio de Janeiro, 07 fev. 2020. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2020/02/05/reconhecimento-facial-e-suas-controversias>. Acesso em: 27 out. 2023.

estéticos,¹¹⁴ sem contar nos falsos positivos.¹¹⁵ Portanto, nota-se que a utilização dela em âmbito penal é problemática, haja vista que a prisão de alguém pode ocorrer em razão de um equívoco tecnológico – que, como exposto, é socialmente defendido como irrefutável.

d) Voz

A biometria por voz tem sido difundida nos últimos anos, especialmente frente ao uso das tecnologias de informação e comunicação em que a sociedade passou a se organizar em rede.¹¹⁶ A biometria por voz se tornou mais acessível com o advento da telefonia móvel e tem sido aplicada para autenticação de voz, controle de acesso e prova forense.

Um sistema de identificação da voz tem uma complexidade maior do que pedir um auxílio para a assistente Bixby e Siri (assistentes digitais da Samsung e Apple). Exposto por Jain, Flynn e Ross que a fala e consequentemente a biometria por voz, dependem de vários fatores, vez que um sistema desse porte utiliza abordagens de engenharia para comparação de padrões de voz e de modelagem estatística, por exemplo.¹¹⁷

¹¹⁴ BRASIL. **Relatório técnico do Sistema Biométrico do Programa RIC**: panorama geral sobre biometria. Acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT e MJ/SE Registro de Identidade Civil – Replanejamento e Novo Projeto Piloto. Brasília, DF: Universidade de Brasília – UnB; Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT; Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE.UnB, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/biometria-e-controle/20140313-mj-ric-rt-do-sistema-biometrico-do-programa-ric_panorama-geral-sobre-biometria.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

¹¹⁵ Nesse sentido, o ITS Rio em nota, “Falsos positivos revelam situações em que a imagem facial analisada é inequivocamente relacionada com outra, presente em um determinado banco de dados. No contexto de segurança pública, isso pode significar um indivíduo falsamente identificado dentro de uma lista de suspeitos do governo, impactando negativamente seus direitos e gerando constrangimentos desnecessários. Mundialmente, já existem casos de reconhecimento facial incorreto, o que é agravado em contexto de segurança pública, a exemplo das prisões equivocadas ocorridas em 2019 no Rio de Janeiro e em 2020 no estado de Michigan, nos Estados Unidos.” LEMOS, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscilla. **Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública**: Tecnologia de reconhecimento Facial. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/UK-Comentarios_LGPD Penal.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

¹¹⁶ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹¹⁷ SALES, Standley; SALES, Nevide Maria Riselo; SILVA, Marco Antônio Lucinda Ribeiro. Biometria: reconhecimento de voz. **Revista de Sistemas e Computação**. Salvador, v. 11, n. 1, p. 11-18, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rsc/article/view/7031/4310>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Um sistema de reconhecimento por voz leva em consideração a maneira como o usuário fala, analisando a frequência da voz dentro de um período temporal (normalmente dentro de 20 a 40 milésimos de segundos).¹¹⁸ Além disso, o sistema biométrico analisa fatores sociolinguísticos, fisiológicos, pessoais, ambientais e socioculturais.¹¹⁹ Até mesmo uma gripe pode interferir no reconhecimento da voz.

A autenticação da voz pode ocorrer via um sistema de texto fixo ou variável. Um sistema de texto fixo pressupõe que a pessoa realize o registro da voz nele com a pronúncia de frases e palavras específicas e o sistema variável não.¹²⁰ O sistema de texto fixo garante mais segurança do que o outro.¹²¹

De acordo com um levantamento feito pela Universidade de Brasília, a biometria por voz não é tão intrusiva e a verificação dela ocorre de forma mais célere que as demais. Porém, ainda de acordo com o levantamento, o método em tela não é confiável, já que além de ser facilmente burlado por uma gravação, ele não é aplicável para projetos de grande escala.¹²²

Na prática, a implementação de um sistema de biometria por voz é composta pelas seguintes fases, de acordo com Nanavati, Thieme e Nanavati:¹²³

(i) Aquisição: essa é a etapa em que realiza a aquisição dos dados de voz. Se o sistema for de conteúdo fixo o usuário repetirá determinadas frases. Aqui faz-se necessário um ambiente de captação sem ruídos externos e com um microfone em bom funcionamento;

(ii) Processamento de dados: Após, o sistema verifica os dados e transforma as gravações em um modelo. A fase de processamento de dados inclui

¹¹⁸ JAIN, Anil K.; FLYNN, Patrick; ROSS, Aruan A. **Handbook of Biometrics**. New York: Springer. 2010, p. 155.

¹¹⁹ JAIN, Anil K.; FLYNN, Patrick; ROSS, Aruan A. **Handbook of Biometrics**. New York: Springer. 2010, p. 151-153.

¹²⁰ JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011, p. 157.

¹²¹ JAIN, Anil K.; FLYNN, Patrick; ROSS, Aruan A. **Handbook of Biometrics**. New York: Springer. 2010, p. 158.

¹²² BRASIL. **Relatório técnico do Sistema Biométrico do Programa RIC**: panorama geral sobre biometria. Acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT e MJ/SE Registro de Identidade Civil – Replanejamento e Novo Projeto Piloto. Brasília, DF: Universidade de Brasília – UnB; Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT; Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE.UnB, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/biometria-e-controle/20140313-mj-ric-rt-do-sistema-biometrico-do-programa-ric_panorama-geral-sobre-biometria.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

¹²³ NANAVATI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVATI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002, p. 90-95.

uma análise que não é reconhecível pelo ouvinte ordinário e somente um sistema treinado consegue analisar as nuances da fala;

(iii) Correspondência de modelo: essa é a etapa em que se verifica se o locutor é quem alega ser. O sistema faz uma varredura da voz e compara com o perfil que está falando ao vivo com o do armazenado.¹²⁴

De acordo com os autores citados acima, um sistema biométrico de voz foi implementado nos Estados Unidos da América para controlar se pessoas que estão em liberdade provisória ou em liberdade condicional estão cumprindo com a obrigação de permanecerem em suas casas. Na prática, agentes eletrônicos realizam chamadas telefônicas que devem ser atendidas por um interlocutor determinado, sob pena de considerar como descumprida a determinação de permanência em casa.¹²⁵

De acordo com Sales, Sales e Silva, os sistemas de reconhecimento de fala não atingem um resultado de 100% de eficiência, especialmente porque ele pode ser forjado por gravações ou por técnicas de imitação de voz,¹²⁶ causados até mesmo por inteligência artificial, a exemplo do sistema *SoftVC VITS Singing Voice Conversion*, que consegue promover a manipulação de áudios.

1.3 O QUE SÃO DADOS GENÉTICOS?

O DNA é um método diferente dos demais já abordados e isso se deve ao fato de que ele tem maior precisão do que os métodos biométricos. A análise do material genético envolve princípios inerentes a ciências biológicas¹²⁷ e não ciências físicas ou comportamentais. Disso infere-se que o DNA não pode ser classificado como um método de identificação biométrico, justamente porque a biometria parte de critérios físicos ou comportamentais e o DNA não.¹²⁸

¹²⁴ NANAVALTI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVALTI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002, p. 93.

¹²⁵ NANAVALTI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVALTI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002, p. 93

¹²⁶ SALES, Standley; SALES, Nevilde Maria Riselo; SILVA, Marco Antônio Lucinda Ribeiro. Biometria: reconhecimento de voz. **Revista de Sistemas e Computação**. Salvador, v. 11, n. 1, p. 11-18, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rsc/article/view/7031/4310>. Acesso em: 25 nov. 2023.

¹²⁷ SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. **Biometric Identification, Law and Ethics**. Estados Unidos: Springer, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/61241/978-3-030-90256-8.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 39.

¹²⁸ Disso se extrai a importância de dois bancos de dados distintos, o Banco de Perfil Genético e o Banco Multibiométrico, nos termos da legislação vigente.

O DNA difere-se dos métodos biométricos porque ele tem maior precisão que os já abordados, eis que o ácido desoxirribonucleico revela informações sobre saúde e identifica pessoas que carregam a mesma carga genética. O DNA fornece informações para além daquele indivíduo em que o material foi coletado, ao contrário do fornecimento de dados de íris, face, voz e impressões digitais, que se referem à pessoa individualizada e que pode ter alterações com o passar do tempo de vida.

Segundo Smith e Miller, o material genético de alguém pode ser coletado via (i) material biológico proveniente de cabelo, fluídos corporais, unhas, ossos, dentes e tecidos; (ii) por técnica de esfregaço na bochecha (coleta direta) ou (iii) da cena de um crime. Em razão disto, as bases de dados de DNA também são classificadas por categoria. Se uma amostra é coletada em cena de crime, ela é disponibilizada na categoria “perfis de cena de crime”, já se foi colhida de um preso condenado, ela é categorizada como de “infratores condenados”.¹²⁹

Uma das grandes vantagens de reconhecimento via DNA é que o método, se corretamente executado, é altamente confiável e preciso. Porém, ele é extremamente intrusivo e tem custo elevado¹³⁰ em comparativo com os métodos biométricos destacados anteriormente.

Para fins criminais, o que importa é o perfil genético, que se resume a um padrão individual representado por uma cadeia numérica composta pela sequência de pares de bases do DNA.

No Brasil, conforme consta no portal do Ministério da Justiça e Segurança (2023), as categorias de amostras do Banco de Perfil Genético são de (i) vestígios de crime (14,61% das amostras); (ii) condenados (74,79%); (iii) identificados criminalmente (1,39%); (iv) restos mortais identificados (0,30%); (v) perfis inseridos por decisão judicial (0,43%); (vi) restos mortais não identificados (4,32%); familiares

¹²⁹ SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. **Biometric Identification, Law and Ethics**. Estados Unidos: Springer, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/61241/978-3-030-90256-8.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 39.

¹³⁰ BRASIL. **Relatório técnico do Sistema Biométrico do Programa RIC**: panorama geral sobre biometria. Acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT e MJ/SE Registro de Identidade Civil – Replanejamento e Novo Projeto Piloto. Brasília, DF: Universidade de Brasília – UnB; Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT; Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE.UnB, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/biometria-e-controle/20140313-mj-ric-rt-do-sistema-biometrico-do-programa-ric_panorama-geral-sobre-biometria.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

de pessoas desaparecidas (4,07%), pessoa de identidade desconhecida (0,06%) e referência direta de pessoa desaparecida (0,03%).¹³¹

A categoria que mais possui dados coletados é a de condenados, nos termos da Lei n.º 7.210/1984. O comitê gestor responsável pelo banco defende que a coleta de dados genéticos é salutar para “elucidação de crimes, verificação de reincidências, diminuição do sentimento de impunidade e ainda evitar condenações equivocadas.”¹³²

Na prática, a coleta de dados tem crescido com a aprovação do Pacote Anticrime, em maio/2019, por exemplo, havia 30.809 amostras cadastradas no Banco. Após a vigência do Pacote Anticrime, a coleta de amostras saltou para 153.111, resultando assim, em um aumento de 496.9%, entre os anos de 2019-2022.¹³³ Atualmente, até o mês de maio/2023, existem 191.723 amostras totais de perfis genéticos.

Portanto, o BNPG se encontra em plena operação e vem armazenando dados para além dos presos condenados. No relatório do Comitê Gestor do Banco de Perfil Genético, a justificativa empregada é que ele tem elucidado diversos casos em âmbito criminal. A exemplo, a elucidação na identificação da autoria dos ataques ocorridos no dia 08/01/2023, aos edifícios dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário. Na ocasião, uma equipe da Polícia Federal realizou exames periciais aos prédios depredados e coletou vestígios de sangue e de outros materiais biológicos nos locais.¹³⁴ Após a coleta, 178 perfis unitários de vestígios de crime foram inseridos no

¹³¹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2022). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2022/view>. Acesso em 10 out. 2023.

¹³² A aludida afirmação foi feita em diversos relatórios do BNPG, conforme se observa no relatório XVI e XVIII, o primeiro do ano de 2022 e o segundo do ano de 2023. BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2022). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2022/view>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹³³ Gráfico 1 - Crescimento do número total de perfis genéticos no BNPG. BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2022). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2022/view>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹³⁴ Em relação ao tipo de amostra, nem todo material genético tem a capacidade de fornecer o perfil de DNA quando exposto na cena de um crime, já que no ambiente, o DNA pode ser contaminação bacteriana, sem olvidar o fato de que sujeira, gordura e corantes de tecidos também interferem na

BNPG e comparados com 1.388 amostras biológicas de referência obtidas via determinação judicial por meio da técnica de esfregaço da mucosa bucal de presos provisórios. Ao final, foram observadas 47 coincidências/correspondências (*match*) entre o material coletado como vestígio de crime e dos presos provisórios.¹³⁵

Em outros países, a captura de dados genéticos em proveito de investigações criminais também é adotada como política de Estado sob o argumento de maximização da segurança pública. Nos Estados Unidos da América, no ano de 2022, o Sistema Nacional de Índice de DNA (NDIS) possuía mais de 15.677.230 perfis de infratores e 4.888.230 perfis de presos. O CODIS¹³⁶, segundo o FBI, auxiliou em mais de 622.955 investigações.¹³⁷

No Reino Unido, até 30 de junho de 2023, a Polícia possuía 5.418.999 amostras de material genético armazenadas, 6.445.646 amostras fornecidas voluntariamente pela população e 644.492 amostras coletadas em cena de crimes. A aludida entidade política já contou com iniciativas de projetos de lei para captura de dados genéticos de toda a população.¹³⁸

Do ponto de vista técnico, uma discussão importante travada em relação ao uso do perfil genético é a de que o material que é utilizado em proveito da persecução não revela qualquer característica física ou da saúde do indivíduo.¹³⁹ Entretanto, de

qualidade da amostra. Além disso, cada tipo de amostra tem uma quantidade específica de DNA. Sangue líquido: 20,000-40,000 ng/mL; sêmen líquido: 150,000-300,000 ng/mL; urina: 1-20 ng/mL; Saliva líquida: 1,000-10,000 ng/mL. LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹³⁵ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2022). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2022/view>. Acesso em 10 out. 2023.

¹³⁶ O CODIS (Combined DNA Index System) é um software utilizado pelo FBI que promove a avaliação e registro do DNA. O CODIS é uma combinação entre ciência forense e a tecnologia computacional. FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). **Combined DNA Index System (CODIS)**. Washington, DC: FBI, [s.d.]. Disponível em: <https://le.fbi.gov/science-and-lab/biometrics-and-fingerprints/codis>. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹³⁷ FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). **CODIS-NDIS Statistics**. Washington, DC: FBI, [s.d.]. Disponível em: <https://le.fbi.gov/science-and-lab/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>. Acesso em 02 out. 2023.

¹³⁸ GOV.UK. **National DNA Database statistics**. Londres, 23 abr. 2013. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics>. Acesso em 02. out. 2023.

¹³⁹ “(...) é preciso que fique clara a distinção entre o DNA (uma molécula que contém muitas informações) e o perfil genético (uma pequena informação extraída do DNA). O DNA como um todo pode, realmente, revelar muitas informações sensíveis, como a propensão a doenças, entre outras. O perfil genético, entretanto, é incapaz de revelar qualquer característica física ou de saúde. A única aplicação do perfil genético é a individualização.” JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline

acordo com Schiocchet, muitos biólogos aduzem que a distinção entre DNA codificante e não codificante é falaciosa, já que mesmo a parte não codificante revela informações sensíveis ou poderá revelar de acordo com o avanço da ciência.¹⁴⁰

Do ponto de vista estruturante informacional, um banco genético precisa, como nos demais bancos, passar pelas seguintes fases:

(i) Coleta das amostras: Inicia-se a coleta das amostras realizadas em proveito de determinada investigação criminal ou do preso na forma do artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal ou com base na Lei de Identificação Criminal.¹⁴¹ Cada amostra biológica é embalada e colocada em um ambiente preparado até a submissão dela ao teste; isso ocorre com a finalidade de evitar contaminação e desvios.¹⁴²

Na etapa de coleta das amostras, faz-se necessário corroborar o levantamento da amostra com outros recursos tecnológicos. Na cena do crime, deve-se fotografar todo o ambiente antes de manusear a amostra, registrando desde a localização dela até o tamanho. Após a amostra deve ser empacotada individualmente, rotulada, rubricada e selada,¹⁴³ indicando em proveito de qual caso individualizável ela foi colhida.

No preso ou investigado, a coleta do material biológico, segundo a Resolução n.º 3, de 26 de março de 2014,¹⁴⁴ deve ser feita por técnica adequada e indolor, sendo

Costa. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos. **Revista Perícia Federal**, Ano IX, n. 26, p. 17-20, jun./2007-ago./2008, p. 18. Disponível em: https://apcf.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Revista_APCF26.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁴⁰ SCHIOCCHE, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 518-529, set./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5137>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁴¹ Quase todos os estados possuem laboratórios que armazenam perfis genéticos e cada estado é responsável pelo compartilhamento dos dados com o a Rede Integrada de Perfil Genético. BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genético (Maio/2023). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xviii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2023/view>. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁴² LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴³ LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Resolução nº 3, de 26 de março de 2014**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF, mar. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao3-coleta_12654.pdf/@download/file. Acesso em: 19 jan. 2024.

vedada a utilização de técnicas de coleta de sangue. Se a coleta for para fins de identificação criminal, ela será realizada mediante despacho da autoridade judiciária. No caso de condenados, exige-se a guia de recolhimento do preso, a sentença condenatória ou a manifestação do Poder Judiciário para coleta da amostra. Após, no formulário da coleta especifica-se o tipo de amostra, por exemplo, se é de condenado ou de identificado criminalmente.¹⁴⁵

Em ato contínuo, coletam-se outros dados; o nome, número do documento de identidade e CPF, se houver. Coleta-se também a impressão digital e o registro fotográfico. Duas testemunhas acompanham o procedimento. Aquele que estiver promovendo a coleta deverá esclarecer a motivação legal do procedimento ao titular do dado. Em caso de recusa, o fato deve ser comunicado à autoridade, para que decida sobre a coleta compulsória, segundo a Resolução nº 3.¹⁴⁶

(ii) Processamento da amostra no laboratório: Na etapa subsequente, o laboratório ao receber a evidência física deve conferi-la com uma folha de inventário e submeter cada exame de acordo com a necessidade prática. O laboratório ainda deve verificar se houve alguma contaminação ou vazamento da amostra. Deve-se registrar todas as informações do recibo da prova.

No exame de evidências, o processamento deve dispor da a) descrição da embalagem e o conteúdo armazenado nela; b) informações sobre o rótulo e o número do caso, c) a condição em que a amostra foi entregue e o número do item; d) data e dados do examinador; e) deve ser feita a documentação da amostra, a pesagem, a indicação do tipo de amostra, qual foi o reagente utilizado e o lote, preservando,

¹⁴⁵ LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴⁵ LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Resolução nº 3, de 26 de março de 2014**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF, mar. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao3-coleta_12654.pdf/@download/file. Acesso em: 19 jan. 2024.

sempre que possível, parte da amostra em um congelador sem nenhum tipo de manuseio.¹⁴⁷

Na etapa de coleta de amostras e processamento, qualquer discrepância deve ser documentada¹⁴⁸, não tendo o policial ou perito a discricionariedade de decidir sobre a prestabilidade ou não do material, já que a análise do mérito cabe ao Poder Judiciário. Além disso, é preciso registrar que o procedimento de coleta e processamento da amostra deve avançar de acordo com o critério científico.

No entanto, mesmo o DNA sendo um método de identificação mais seguro em comparação à biometria de aspectos físicos, ele não é infalível, já que (i) há discricionariedade na atuação do perito, que identificará o material genético na cena do crime, o que confere margem à imputação de um fato delitivo para uma pessoa que não tem função jurisdicional; (ii) que a prova não pode ser considerada como irrefutável, sendo possível a contaminação¹⁴⁹, sem contar na possível violação aos direitos fundamentais, conforme exposto na segunda seção da dissertação.

Como fecho desta seção, observou-se que o Pacote Anticrime é, em parte, marcado por “proposição demagógica, apelativa ao chamado populismo penal”.¹⁵⁰ A crença do conjunto de alterações legislativas é fruto de um discurso raso de que a impunidade e a criminalidade são resolvidas com o recrudescimento penal. Porém, conforme é destacado por Pratt, os governos que aderem à lógica do populismo penal ou de explicações populistas, movimentados pelo sentimento de ansiedade e tensão típicos da modernidade tardia, não resolvem seus problemas sociais com debate bem elaborado.

¹⁴⁷ LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴⁷ LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴⁸ LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴⁸ LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁴⁹ SANTOS, Felipe; MACHADO, Helena; SILVA, Susana. Forensic DNA databases in European countries: is size linked to performance? **Life Sciences, Society and Policy**, v. 9, n. 12, 2013. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1186/2195-7819-9-12.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵⁰ DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

No aspecto dos dados multibiométricos e genético, nota-se que os primeiros possuem especificidades para sua obtenção e nem sempre são aplicáveis a projetos de grande escala. A coleta de dados biométricos, por vezes, depende de uma atitude colaborativa da pessoa que os fornecerá e tais dados precisam ser atualizados com o passar do tempo. Já o dado genético, em comparação com aqueles, apresenta uma taxa de performance mais elevada na identificação de alguém, porém as questões éticas que orbitam em torno desse tipo de dado são ainda mais significativas.

2 SEGURANÇA PÚBLICA, PERSECUÇÃO PENAL E A LEGISLAÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS E GENÉTICOS:

Após exposto na seção antecedente que o discurso de combate à criminalidade foi e é a principal justificativa para a coleta de dados sensíveis em proveito da segurança pública, entende-se que a utilização de dados sensíveis em âmbito forense também é justificada na perspectiva da irrefutabilidade da prova.

Além disso, as agências políticas argumentam que o uso de novas tecnologias contribui com agilidade e coerência no processo de tomada de decisão judicial, a exemplo da justificativa dada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 332/2020.¹⁵¹ O discurso empregado é o de que: quanto mais dados forem coletados, maior será o combate à criminalidade e, portanto, maior será o sentimento de segurança social.

O objetivo desta seção é o de analisar, primeiramente, no que consiste a segurança pública e a persecução penal, bem como quais são os possíveis riscos da captura e tratamento de dados sensíveis em proveito de tais atividades. Entender tais conceitos é de extrema importância, haja vista que cada atividade possui sua finalidade e, portanto, hipótese de tratamento diferenciada, conforme será explorado terceira seção.

Após, são indicadas as hipóteses legais da coleta dos dados de impressões digitais, íris, face, voz e dados genéticos. Em continuidade, aborda-se quais são as principais implicações no processo penal, elencando os riscos da vigilância no contexto brasileiro em termos de estado da arte.

Optou-se por dar ênfase ao reconhecimento facial e genético em razão do impacto que a aplicação de tais técnicas tem na sociedade brasileira, somado ao fato de que o Estado ainda não está coletando dados de íris e voz e que as impressões digitais já contam com vasta produção científica e técnica sobre o tema.

¹⁵¹ “CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial, ao ser aplicada no Poder Judiciário, pode contribuir com a agilidade e coerência do processo de tomada de decisão.” BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 19 jan. 2024.

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA E PERSECUÇÃO PENAL

A segurança pública é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e está elencada no preâmbulo, nos artigos 5º, caput, 6º e 144; na Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁵² e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.¹⁵³ Ela é um direito fundamental e social¹⁵⁴ indispensável para a existência e legitimidade do Estado,¹⁵⁵ podendo ser definida como a ausência de violação da ordem jurídica.

Para Gleizer Montenegro e Viana, a segurança pública não tem um conteúdo material próprio e existe apenas em referência às normas que integram a ordem jurídica. Cabem a essas normas estabelecerem os delitos e as contravenções penais. São elas que designam aquilo que viola o direito à segurança pública.¹⁵⁶

Outra definição é a de que o objetivo da segurança pública é o de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o que ocorre por meio

¹⁵² Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Adoptada na Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

¹⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

¹⁵⁴ Nesse sentido: “Ontologicamente, tanto a segurança pessoal, individual, quanto a pública, estão previstas convencionalmente como direito humano e, no Brasil, estão internalizadas na ordem jurídica constitucional, respectivamente, como direito fundamental de cunho individual e como direito social.” GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 90.

¹⁵⁵ O exercício legítimo do monopólio da coação estatal se funda na forma normativa do direito humano à segurança, que torna exigível a coerção. Entretanto, esta deve estar vinculada à finalidade de proteger direitos humanos e deve atender ao princípio da proporcionalidade, o que permite o controle do uso da força quanto aos fins e o controle da legitimidade dos meios empregados, na necessária análise de fins e meios, imprescindível para um Estado Democrático de Direito.” GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 45.

¹⁵⁶ VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino. A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado: a dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Diretrizes Técnicas para subsidiar Policy Paper. In: BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020, p. 20. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024. No mesmo sentido: GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

¹⁵⁶ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 81-82.

dos órgãos elencados no artigo 144, da Constituição Federal¹⁵⁷ e por políticas públicas.¹⁵⁸ O objetivo da segurança pública é a proteção contra perigos e sua orientação é majoritariamente prospectiva.¹⁵⁹

Integram como atores da segurança pública, a polícia federal, a polícia rodoviária federal, policiais civis, policiais militares, corpo de bombeiros, polícias penais federal, estadual e distrital (art. 144, da Constituição Federal) e a guarda municipal¹⁶⁰. Conceitualmente, esses órgãos são classificados de acordo com suas funções, a (i) polícia judiciária é a responsável pela investigação preliminar quando da ocorrência de um crime, ela é desempenhada pela Polícia Civil e Federal. Já a (ii) polícia preventiva, responsável pelo policiamento ostensivo, é realizada pela polícia militar.¹⁶¹ Esses órgãos de segurança pública não participam da estrutura judicial ou de atividades com status de ato judicial.¹⁶²

O Ministério Público além de ser o titular da ação penal pública, pode requerer a abertura de inquérito policial, solicitar diligências e promover o controle da atividade

¹⁵⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁵⁸ Menciona-se que, em que pese a doutrina brasileira coloque a realização de políticas públicas dentro do campo da segurança pública, Viana, Montenegro e Gleizer nomeiam esse tipo de atividade como de serviço de inteligência. O serviço de inteligência, dentro dessa concepção, teria por finalidade a de analisar informações para antecipar perigos ou formular políticas públicas. Esse tipo de atividade não se utiliza de medidas típicas da segurança pública e do processo penal em si. Do ponto de vista dos autores, a doutrina brasileira e o anteprojeto de LGPD Penal faz confusão na definição de conceitos. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 55-56.

¹⁵⁸ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 10-41.

¹⁵⁹ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

¹⁵⁹ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 53.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 995**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28. ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 28 mar. 2024.

¹⁶¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 56.

¹⁶² LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30-42.

policial.¹⁶³ Os órgãos que integram o sistema penitenciário, não compõem o sistema de segurança pública, mas, de acordo com Glina, são de extrema importância para a proteção dela.¹⁶⁴

No que tange ao Poder Judiciário, ele não está inserido nos órgãos responsáveis pela segurança pública e esse não é seu papel,¹⁶⁵ nos termos do art. 92, da Constituição Federal. Seu objetivo é o de apreciar lesões ou ameaças a direitos com o compromisso de um processo judicial, imparcial e que prime pelos direitos humanos.

Não cabe ao Poder Judiciário evitar delitos, garantir segurança pública¹⁶⁶ e exercer controle social. Evidentemente que todas “as agências do sistema penal incidem sobre o poder punitivo, mas nem todas o exercem. As que realmente exercem o poder punitivo são as policiais, no sentido amplo da expressão (serviços de inteligência, aduaneira, bancária, de fronteira ..)”.¹⁶⁷ Os juízes “não saem às ruas para buscar delinquentes; são os policiais que selecionam para eles os candidatos e condenados.”¹⁶⁸

É preciso, portanto, compreender que (i) a segurança pública atua numa lógica de proteção contra o perigo e (ii) que o Judiciário não a integra. As intervenções

¹⁶³ Registra-se que também existe discussão em relação a atuação do Ministério Público no inquérito policial. No entendimento de Lopes Júnior, por exemplo, não se pode afirmar que o *parquet* tem poder de mando no inquérito policial, apenas pode dele participar de forma ativa, solicitando diligências e acompanhando a atividade policial. Assim, existe o entendimento de que o papel do Ministério Público é acessório, cabendo a polícia judiciária a condução do inquérito. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 56.

¹⁶⁴ GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 115-119.

¹⁶⁵ “Importante notar que o uso da expressão “segurança pública” é sintomático. Compreender uma importante alteração legislativa no campo penal como parte de uma estratégia governamental de segurança pública (lembrando que o Ministério da Justiça, no atual governo, recebeu o complemento de “e da Segurança Pública”) é admitir que se está partindo de uma concepção politico-criminal de Defesa Social, em que, o Direito e o Processo Penal se apresentam como mecanismos aptos a empreender a “luta contra o crime”, num claro paradigma de Estado de Polícia (Zaffaroni). Ou seja, um total desvirtuamento do perfil traçado pelo Constituinte de 88, em que Direito e Processo Penal não estão à disposição do poder, senão que são o seu próprio controle e limite (Estado de Direito).” LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois. Análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

¹⁶⁶ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal**. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 197.

¹⁶⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 267.

¹⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 267.

coercitivas que ocorrem para a manutenção da segurança pública são, portanto, de finalidade exclusiva dos órgãos elencados no art. 144, da Constituição Federal:

(...) Na segurança pública há uma coordenada de prevenção que opera uma lógica prospectiva voltada para a protecção contra um perigo (ou perigos), sendo este(s) último(s) — em regra (nem sempre) ligado(s) a um concreto perturbador (Störer) — o ensejo que justifica a actuação do Estado, a qual, por isso mesmo, se traduz não apenas em intervenções de carácter informacional, mas também em intervenções coercitivas típicas do Direito de Polícia, com uma adicional carga de intrusão na esfera jurídica do cidadão.¹⁶⁹

A persecução penal, por sua vez, é um conjunto de atividades que envolve diversas autoridades. Ela está voltada para a confirmação de uma suspeita e se desenvolve de forma retrospectiva para apurar um fato do passado.¹⁷⁰ Nos crimes de ação penal pública, o desenvolvimento de um processo criminal se inicia com a formalização de uma denúncia, que é feita pelo Ministério Público. Um procedimento judicial ocorre mediante a observância de regras de natureza constitucional e processual penal. A persecução penal tem por objetivo apurar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a (in)ocorrência de um crime. Essa atividade judicial pode contemplar medidas coercitivas e é feita exclusivamente por meio do processo penal:

Por último, na persecução criminal há uma coordenada de repressão que opera segundo uma lógica retrospectiva de confirmação de uma suspeita, sendo esta última o ensejo que justifica a actuação do Estado, a qual, por isso mesmo, contempla intervenções coercitivas com elevado ou máximo potencial de afectação da liberdade dos cidadãos, como a aplicação das medidas de coacção — atendendo a exigências estritamente processuais ou ainda político criminais — ou das consequências jurídicas do delito (penas e medidas de segurança).¹⁷¹

¹⁶⁹ MOURA, Bruno de Oliveira. Directiva UE 2016/680, Dados Pessoais e Redes Sociais: a sua Utilização em Processos Penais. In: ALZINA LOZANO, Álvaro; VEIGA, Fábio da Silva (coord.). **Estudios de Derecho y Gobernanza**. Porto/Madrid: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad Rey Juan Carlos, 2023, p. 322-333.

¹⁷⁰ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

¹⁷⁰ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 52.

¹⁷¹ MOURA, Bruno de Oliveira. Directiva UE 2016/680, Dados Pessoais e Redes Sociais: a sua Utilização em Processos Penais. In: ALZINA LOZANO, Álvaro; VEIGA, Fábio da Silva (coord.). **Estudios de Derecho y Gobernanza**. Porto/Madrid: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad Rey Juan Carlos, 2023, p. 322-333.

Explicado o que é segurança pública e persecução penal, retoma-se ao conceito de segurança pública no tocante às políticas públicas, tendo em vista que a segurança pública não é alcançada apenas pela lógica da repressão.

Importa mencionar que para que a segurança pública seja efetivamente alcançada é preciso que questões referentes às desigualdades sociais sejam enfrentadas como forma de prevenção ao crime.¹⁷² Essa foi inclusive uma das afirmações feitas durante a audiência pública do Pacote Anticrime, em que Ronilde Nascimento, Fundadora das Mães de Maio do Cerrado, destacou a importância de se garantir o acesso à cidade e educação para população periférica, conforme mencionado na primeira seção.

Portanto, o direito fundamental à segurança pública é efetivado mediante a observação dos problemas sociais, com a definição de estratégias de prevenção a partir da observação. Nos crimes de estupro, roubos e furtos, por exemplo, a experiência internacional demonstra que a integração dos moradores com seus vizinhos e a conservação da via pública com iluminação diminui os índices de criminalidade.¹⁷³

Esse também é o entendimento empossado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que observou que práticas de prevenção ao crime exitosas envolvem, por exemplo, medidas de redução ao consumo de álcool e a limitação e regularização de porte de arma por particulares. A Corte também pontuou que a geração de espaços públicos, sistemas de transporte e programas que auxiliem na relação da polícia com as comunidades também têm influência no fator de segurança.¹⁷⁴

¹⁷² Essa é uma das questões explicadas por Young, por exemplo, mas tratada por diversos outros autores da criminologia crítica. Young esclarece que a desigualdade social e a marginalização são fatores estruturantes que contribuem para criminalidade. YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹⁷³ GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 249.

¹⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos**. [S.l.]: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

Diversos são os levantamentos que demonstram que a velha discussão da maximização do Direito Penal¹⁷⁵ com o endurecimento das penas, criação de novos tipos penais e de constante controle e vigilância não resolve o problema da criminalidade¹⁷⁶ e, conseqüentemente, não maximiza a segurança pública. O crime é multifatorial¹⁷⁷ e a solução para diminuição do problema não é e não pode ser tarefa exclusiva do Direito Penal.

De acordo com Glina, um serviço público voltado à segurança pública também deve estar interligado com novas tecnologias de infraestrutura. Isso inclui, segundo o autor, o uso de inteligência artificial, formas de automação, monitoramento à distância, jurimetria, reconhecimento facial, de objetos e outros:¹⁷⁸

Na infraestrutura, o investimento maciço em tecnologias se revela essencial, não somente para reduzir os custos estatais, inclusive com pessoal, para a execução de sua atividade, mas também para torná-la mais efetiva. O mundo está, atualmente, na época da denominada revolução 4.0, mudando a forma humana de se comunicar, o modo de administrar recursos humanos, infraestruturais, insumos, rotinas, trabalhos, a forma das relações interpessoais, o consumo e diversas outras tecnologias, inteligência artificial, múltiplas formas de automação, robótica, drones, impressoras 3D, computação quântica, nanotecnologia, biotecnologia, neurotecnologias, ferramentas de reconhecimento facial e de objetos, reconhecimento óptico de caracteres, cidades inteligentes, monitoramento à distância, potencialização do uso dos meios cibernéticos, criptoativos, mineração e análise de volumes cada vez maiores de dados, dentre outras, que a criminalidade, sobretudo organizada, não tarda a utilizar.¹⁷⁹

A visão de Glina de que o Estado precisa desenvolver seu aparato em conjunto com as novas tecnologias pode ter sua coerência, já que a sociedade, incluindo-se as forças armadas, os órgãos de fiscalização, policiamento e de

¹⁷⁵ “O mito de que o Estado pode, através do Direito Penal, pôr fim a criminalidade é tão forte, tão enraizado no espírito humano, que se pretende inclusive a criminalização de eventos futuros; que estão, ou estariam, por vir. É a total dramatização do risco, da existência de algo que não existe ainda.” CRISTO, Fernanda Trajano de. **O mito da segurança pública através do Direito Penal**. 153fls. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4850>. Acesso em: 24 nov. 2023.

¹⁷⁶ A exemplo, Salo de Carvalho ao explicar o conceito de panoptismo legal critica a incidência da lei penal nas condutas sociais. CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 81.

¹⁷⁷ DIAS, Camila Caldeira Nunes; VITTO, Renato Campos Pinto De. Dobrando a aposta na produção do caos: encarceramento como diretrizes do projeto “anticrime”. In: LEITE, Acácio Zuniga *et al.* **Brasil: incertezas e submissão?** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019. p. 381-400. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2019/09/Brasil-incertezas-e-Submiss%C3%A3o-Epub1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

¹⁷⁸ GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 57, 246-259, 249.

¹⁷⁹ GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito, dever e responsabilidade**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 283.

responsabilização são afetos à sociedade informacional e pelo capitalismo de vigilância.

As tecnologias de informação e comunicação (TICS) influenciam em todo o processo histórico, produtivo e cultural¹⁸⁰ e isso não seria diferente na área de segurança pública e da persecução penal. Contudo, é primordial que as tecnologias da mencionada “*sociedade 4.0*” deem primazia, prioritariamente, aos direitos conquistados ao longo da secularização¹⁸¹, a proteção de dados e sobretudo aos direitos fundamentais.

É preciso destacar que toda a estrutura do Direito Penal é extremamente severa e apta a causar extremo estigma social. Admitir o uso de quaisquer instrumentos tecnológicos, especialmente aqueles sem regulação, sob a justificativa de defesa da segurança pública é fechar os olhos a outros direitos fundamentais que são de extrema importância. Afinal de contas, “inexiste investigação da verdade a preço da violação de direitos fundamentais intocáveis.”¹⁸²

Adotar a visão de que a segurança pública deve ter a adesão irrestrita aos recursos tecnológicos em virtude da eficiência é um erro, seja em prol da polícia preventiva, repressiva, de uma política pública e até mesmo para atividades de repressão penal. Como exposto por Wolter, o “direito não pode curvar-se ao desenvolvimento tecnológico.”¹⁸³

¹⁸⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022, p. 119.

¹⁸¹ Secularização é a “cadeia principiológica estabelecida pela Constituição que deduz inúmeros (sub) princípios, como o da inviolabilidade da intimidade e do respeito à vida privada (art. 5º, X); do resguardo da liberdade de manifestação e pensamento (art. 5º, IV); da liberdade de consciência e crença religiosa (art. 5º, VI); da liberdade de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII) e da garantia da livre manifestação do pensar. Note-se que, em realidade, a amplitude e o alcance do princípio são superior ao da sua gênese histórica iluminista, representando atualmente verdadeira pedra angular na democracia e ferramenta pródiga de legitimação/deslegitimação de toda atividade do poder estatal, seja legislante, administrativa ou judicial.” CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 17.

¹⁸² WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 143.

¹⁸³ De acordo com Wolter, existe um risco na adoção de recursos tecnológicos. Para ilustrar isso, o autor trouxe o seguinte exemplo, “a palavra, fugidia e “dinâmica” pode ser igualmente falseada (verfremdet) em uma graça. Em razão disso, o direito não pode curvar-se ao desenvolvimento tecnológico.” WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 94.

A automatização de decisões judiciais, o reconhecimento facial de objetos, de voz e de pessoas são permeados por vários problemas, um deles é que nenhuma das tecnologias trazem um juízo de certeza, ao contrário do que é afirmado popularmente. Demonstrado na primeira seção que tanto a identificação biométrica quanto a genética podem ter falhas, seja em razão do método de identificação utilizado ou em decorrência de inobservância procedimental, sem contar que o uso indiscriminado de tecnologias afasta o exercício da alteridade, que é extremamente importante às relações sociais.

Outra preocupação refere-se ao considerável volume de dados e da capacidade informacional que o Estado tem sobre os cidadãos, já que não são “apenas” dados biométricos e genéticos que o aparato estatal possui do corpo social. Uma vez que os recursos tecnológicos são implementados, eles promovem um avanço sem volta na economia de dados. As tecnologias se tornam “mais sofisticadas, novas ferramentas são criadas, e o perfil de cada usuário passa a ser empregado para outras finalidades.”¹⁸⁴, o que pode ocasionar em riscos irremediáveis à população.

Para o tratamento desses dados, muitas vezes recorre-se ao uso de critérios estatísticos, o que também é justificado com base no discurso da eficiência. A adoção da prática estatística e matemática não é algo novo nas Ciências Sociais, seu início foi na década de 30 e foi exatamente isso que causou a superlotação do sistema carcerário americano, conforme demonstrado por Dieter.

No sistema norte americano, a prática atuarial tinha por objetivo a de analisar o risco de reincidência criminal com base em critérios subjetivos e pessoais. Na prática, o corpo técnico de determinado estabelecimento prisional examinava o preso e apresentava um relatório sobre o risco de reincidência do examinando. O risco definia o futuro do sujeito. Os defensores desse método argumentavam e argumentam que ele é neutro e reduz a discricionariedade judicial em razão da adoção de critérios pré-determinados.¹⁸⁵

¹⁸⁴ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 37.

¹⁸⁵ Sobre o tema, Dieter explica o momento inicial em que o método passou a ser incorporado pela Justiça americana: “Ao final da década de 30 a Comissão contava regularmente com o auxílio da estatística: os técnicos submetiam os dados do preso ao teste de BURGESS e apresentavam um relatório, oficialmente denominado “Prognasio”, que informava o risco de reincidência do indivíduo avaliado após consulta às variáveis pesquisadas no final dos anos 20. O sistema era bastante simples e começava pelo exame do sujeito elegível para o benefício, que recebia um ponto por critério sempre

No entanto, de acordo com Dieter, a introdução deste tipo de prática em âmbito penal é perigosa, visto que pode conduzir à extinção do princípio da confiança e da solidariedade social. Ao subordinar as relações sociais a uma classificação estatística retira-se o espaço de alteridade. Do ponto de vista financeiro, a prática também não é interessante¹⁸⁶ e viola diversos princípios tão caros ao processo penal democrático, a exemplo, o princípio da legalidade, lesividade, humanidade das penas, da proporcionalidade e culpabilidade, resultando (também) em uma estrutura de direito penal do autor, em que se pune o sujeito por suas características pessoais.¹⁸⁷

De acordo com o Dieter, o discurso atuarial promove mais desumanidade em um contexto que já é desumano.¹⁸⁸ Ora, em um piscar de olhos decisões são tomadas com base no prognóstico do risco, deixando-se de lado o estudo “científico das determinações do crime e dos processos de criminalização em favor da pesquisa estatística sobre os fatores de risco associados à criminalidade.”¹⁸⁹

Já está em curso, portanto, a vulgarização do psiquismo humano, que de um aparelho misterioso e essencialmente determinado por forças inconscientes passa a ser um objeto subordinado à retórica do risco, em sua versão mais pedestre. Soma-se a isso a redução de todas as categorias clínicas à investigação do conceito mais geral da personalidade, por sua vez submetido

que sua condição fosse acima da média, no sentido de menor frequência em relação à reincidência. Assim, por exemplo, se contra o indivíduo não existissem antecedentes criminais, era-lhe dado 1 (um) ponto; se houvesse histórico de criminalização, permanecia com 0 (zero). Quanto maior a pontuação, menor o risco de reincidência e maior a recomendação para “parole”. Classificado dentro de um grupo de risco, a certeza do prognóstico individual oscilava em gradiente definida de acordo com a base de dados disponível, sem nunca chegar a um resultado absoluto”. DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 59-60.

¹⁸⁶ Se a justificativa para utilização da lógica atuarial era a da economia, a adoção da prática estava também enraizada de forma direta com o grande encarceramento da década de 80. Além disso, vários foram os casos de erros dos instrumentos vendidos como infalíveis. A margem de erro era entre 30 e 35% na década de 90. Tal margem poderia considerar pessoas ao risco de reincidência alto ou baixo. Mesmo diante dos erros, o discurso do combate à criminalidade era aceito, “poucos os cidadãos se preocupavam sobre o preço a pagar pelo endurecimento das estratégias preventivistas, mesmo diante da escala exponencial no número de presos.” DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 30-31, 226.

¹⁸⁷ Em sua tese, o autor apontou que os questionários utilizados no sistema carcerário atribuíam fatores de risco às pessoas por elas simplesmente serem como eram, já que se analisa, por exemplo, a raça, o estado civil, a região em que residiam, o histórico com drogas, a natureza das relações familiares e até mesmo se a pessoa tinha vocação para o trabalho. O sistema então atribuía uma nota que decidia o futuro da pessoa e o tipo de regime que ela poderia receber. DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 11-12, 170.

¹⁸⁸ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 11-12, 170.

¹⁸⁹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 224-225.

à avaliação de testes específicos comprados online e cuja aplicação não requer mais do que um breve treinamento do avaliador – e facultado o autoexame. De maneira análoga à crença de que, graças aos testes de personalidade informados pelas regularidades estatísticas todos podem assumir o papel de médicos com o mínimo esforço, sustenta-se que os burocratas podem assumir o papel de policiais, promotores, juízes e carcereiros, desde que devidamente acompanhados de instrumentos atuariais confiáveis.¹⁹⁰

Os atuários têm por objetivo punir uma pessoa “por um comportamento incerto que pode ser realizado de acordo com aquilo que outros – que aparentam ser semelhantes e ele – disseram que tendem a fazer quando perguntados.”¹⁹¹ A manutenção desse tipo de metodologia promove a perseguição criminal de sujeitos que já são criminalizados e uma vez que alguém é selecionado pelo sistema, ele nunca mais consegue escapar.¹⁹² Arruma-se então uma saída às subclasses, que são resultantes do desemprego estrutural típico da sociedade capitalista. O lugar para os que sobraram é a integração social por atividades informais, dentre elas, o crime.¹⁹³

Dentre as diversas críticas feitas por Dieter, importa destacar que a incorporação de instrumentos atuariais no sistema de justiça criminal tem como matriz a ideologia neoliberal. Ao aplicar esse instrumento na seletividade dos processos de criminalização retira-se a intervenção humana da descriminalização e confunde-se discricionariedade com arbitrariedade, produzindo uma justiça criminal insensível, já que é automática. A redução a uma análise fria de um fenômeno social é um conformismo com a injustiça que o sistema capitalista produz. Prova disso é que a análise de pessoas que eram consideradas como “de risco” no sistema de punição

¹⁹⁰ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 169.

¹⁹¹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 230.

¹⁹² DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 230.

¹⁹³ “De fato, poucos autores conseguem ultrapassar esta espessa cortina ideológica, em que pese seus mais óbvios erros de análise. Dignas de registro, neste sentido, as pertinentes observações Vincenzo RUGGIERO que, de partida, esclarece que se por um lado é verdade que à “underclass” falta mobilidade social, por outro é errado supor que ela não está economicamente integrada. Na verdade, sua integração vem pela realização de atividades informais – sejam elas marginais, clandestinas, ilícitas ou criminosas – que compensam a perda das tradicionais formas de obtenção de renda decorrentes do fim do emprego e do declínio do Estado de Bem-estar Social.” DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 248.

norte americano levava em consideração, por exemplo, o emprego, a escolaridade, a raça e a nacionalidade.¹⁹⁴

Nota-se que a justificativa dada no Pacote Anticrime para a coleta de dados sensíveis é de caráter atuarial. A adoção de políticas atuariais, que incluem situações de captação e tratamento de dados para análise de risco é um grande problema, especialmente porque se coletam dados sensíveis de uma população que já é extremamente vulnerabilizada.

Além da política atuarial ser um grande risco por si só, a predominância da lógica neoliberal é tão latente que o Brasil, atualmente, não conta com uma política de proteção de dados em âmbito penal, apenas cível.¹⁹⁵ A escolha política denota que o que importa socialmente é a proteção de seres que consomem. Ou seja, mais uma vez se nega espaço àqueles que não se enquadram na lógica capitalista.

A opção legislativa de excluir a proteção de dados captados em proveito da segurança pública pode demonstrar que proteger dados em âmbito penal não é um valor dominante no atual momento histórico.¹⁹⁶ Desta forma, atividades que já estão sendo incorporadas em diversos municípios brasileiros e praticadas por empresas privadas, conforme se explora na subseção 2.3, são substituídas pela discricionariedade judicial para a empresarial, com exceção do tratamento de dados genéticos que é feita diretamente pelo aparato público.

Exemplo disso é a utilização de sistemas biométricos para reconhecimento facial com finalidade de policiamento preditivo/previsão policial¹⁹⁷, em que se analisa comportamentos que são considerados típicos de atividades criminais para deter alguém preventivamente – quem define o que é típico de uma atividade criminosa? Outro exemplo que talvez cause mais temor social – já que inclui a mesclagem de dados dos eleitores brasileiros e não somente dos excluídos pelo capital – é a

¹⁹⁴ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012, p. 248-260.

¹⁹⁵ Importa esclarecer que existe um Anteprojeto de Lei Geral de Proteção de Dados em âmbito Penal que foi apresentada por uma Comissão composta por juristas à Presidência da Câmara dos Deputados. Além disso, também existe um Projeto de Lei, nº 1515/2022, de autoria do deputado e coronel Armando, do PL. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de Proteção de Dados para resguardar segurança pública e defesa nacional**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/893704-projeto-altera-lei-de-protecao-de-dados-para-resguardar-seguranca-publica-e-defesa-nacional/>. Acesso em 20 nov. 2023.

¹⁹⁶ Nesse sentido, “a forma como o direito é regulado representa o reflexo dos valores dominantes em determinado momento histórico”. FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 21.

¹⁹⁷ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 315.

mesclagem de dados eleitorais com o Banco Multibiométrico¹⁹⁸ ou então o fornecimento de dados genéticos realizados via os famosos testes de ancestralidade.¹⁹⁹

É fundamental que a implementação de quaisquer tecnologias em proveito da segurança pública e da persecução penal, especialmente no contexto de coleta de dados sensíveis, observe as garantias constitucionais e os direitos humanos, seja em razão da implementação, da prestação de um serviço público relacionado com a segurança pública ou em decorrência de uma atividade de investigação criminal.

Não se pode admitir o uso indiscriminado das tecnologias sob o argumento da diminuição de ocorrência de crimes²⁰⁰, especialmente porque o Direito Penal é também regido pelo princípio da intervenção mínima e uma vez que se realiza vigilância constante, esvazia-se tal princípio.

O Pacote Anticrime, pautado justamente no discurso populista, afastou o debate sobre problemas centrais e reais da política criminal²⁰¹, a exemplo, a discussão sobre a superlotação carcerária frente a um sistema que já foi reconhecido pelo seu estado de coisas inconstitucional.

A vigilância constante é objeto de preocupação, situação que é agravada com a ausência de marco regulatório, o que não garante aos cidadãos o real conhecimento sobre a utilização de seus dados. Além disso, faz-se necessário mencionar que a era da *big data* pode promover rearranjos no tratamento de dados, tal qual como

¹⁹⁸ MILANEZI, Raissa de Cavassin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Mesclagem de dados eleitorais em proveito do Banco Multibiométrico: Lei de Identificação criminal e proteção de dados pessoais. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE – SANTIAGO: Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. 11. 2022. Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2022. p. 244-261. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/502849so/2GuzSm4mG9L8ns6l.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁹⁹ FACCO, Guilherme Salvador Banzato; MILANEZI, Raissa de Cavassin. O compartilhamento de dados de testes de ancestralidade para com o Banco de Perfil Genético em proveito de investigações criminais. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS. 12. Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS. 20. Porto Alegre, 2020. **Anais** [...]. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/37.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁰⁰ Informação que também não passou despercebida pelo Parlamento Europeu na Resolução sobre inteligência artificial. O parlamento considerou que a inteligência artificial no direito penal se baseia em promessas de diminuição de crimes e de promover respostas objetivas, no entanto, o ente considerou que tal afirmação nem sempre é verdadeira. PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021**. Sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html#sdocta2. Acesso em: 30 nov. 2023.

²⁰¹ BOITEUX, Luciana. Delitos Informáticos e Direito Penal Simbólico. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). **Direito Penal no Terceiro Milênio**. Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

aconteceu no mercado de consumo²⁰², em que se desconhecia que a utilização de dados formaria aquilo que Shoshana Zuboff designou como capitalismo de vigilância.²⁰³

É preciso ponderação sobre qual será a destinação exata dos dados genéticos e biométricos e para quais finalidades eles serão utilizados, até mesmo porque não há um consenso da comunidade jurídica sobre o que é segurança pública e persecução penal. É preciso ponderar, ainda, sobre os riscos da vigilância constante na população brasileira.

Sobre a vigilância das agências estatais, Zaffaroni pondera que o Estado, para se manter, exerce controle extremo sobre os indivíduos e questiona se caminharemos em direção a uma nova ética: “Veremos com naturalidade o que qualquer pessoa faz em seu quarto de dormir ou em seu banheiro? Não sobrarão nenhum ato privado?”.²⁰⁴

É preciso cautela para que a lógica atuarial não seja incorporada, cada vez mais, no Direito Penal, seja em prol de atividades de investigação e repressão de infrações penais (típicas da polícia judiciária) ou de atividades de segurança pública. O “combate à criminalidade” defendido no Pacote Anticrime certamente não será resolvido com a simples justificativa de que mais dados aumentam a eficiência da segurança pública. Já para às atividades de persecução penal, o elemento probatório também deve ser analisado com cautela e de forma conjunta com o acervo probatório.

2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS E GENÉTICOS

O objetivo desta subseção é o de descrever e analisar o aspecto legislativo da coleta dos dados estudados na primeira seção. Como destacado, a dissertação analisa a coleta de dados para persecução criminal realizada com base em duas legislações: a (i) Lei de Identificação Criminal e (ii) Lei de Execuções Penais. Todavia, não se pode deixar de mencionar que, por vezes, dados biométricos da população

²⁰² MILANEZI, Raissa de Cavassin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Capitalismo de vigilância e os reflexos na sociedade de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 32, n. 148, p. 129-146, jul./ago. 2023.

²⁰³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

²⁰⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão Criminal**: la palabra de los muertos. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 214.

brasileira, inclusive de pessoas que nunca responderam a um processo penal, são coletados sem previsão legal para tanto. Um exemplo disso é a prática policial de alimentar álbuns (com dado biométrico da face) para reconhecimento fotográfico sem amparo legal explícito.²⁰⁵

A Lei de Identificação Criminal, com a finalidade de regulamentar o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, dispõe que dados genéticos e biométricos serão coletados para identificação civil de determinada pessoa quando a identificação dela não for atestada por carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identidade funcional ou outro documento público que permita a identificação do indiciado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.037/2009.

No entanto, embora o documento de identificação tenha sido apresentado pelo indiciado, a identificação criminal também ocorre em uma série de hipóteses, quais sejam, (i) o documento do titular apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; (ii) o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; (iii) o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; (iv) a identificação criminal for essencial às investigações policiais, sendo despacho da autoridade judiciária competente; (v) constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; (vi) o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais (artigo 3º, da Lei nº 12.037/2009).²⁰⁶

Assim, nota-se que a Lei de Identificação Criminal, ao contrário do que o nome indica, não se presta tão somente para identificar alguém, já que se a coleta de dados for essencial para investigações policiais, basta um despacho da autoridade judiciária a autorizando.²⁰⁷

²⁰⁵ Destacado por Abreu que o fenômeno da *dragnet surveillance* é o conjunto de técnicas de investigação que consiste na coleta de dados de um grande volume de pessoas, até mesmo de pessoas que nunca responderam a um processo criminal. ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados pessoais para segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 597.

²⁰⁶ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

²⁰⁷ A título ilustrativo, uma decisão proferida no inquérito policial nº 4923, do Distrito Federal, do Ministro Alexandre de Moraes, autorizou a disponibilização ao sistema de conferência biométrica dos dados

A identificação criminal também compreenderá o processo datiloscópico e fotográfico, sem prejuízo da coleta de material biológico para obtenção do perfil genético, conforme consta no artigo 5º, da Lei de Identificação Criminal. Nesta ocasião, a amostra passará a integrar o Banco de Perfil Genético e será categorizada como de pessoas identificadas criminalmente.

A Lei de Identificação Criminal antes das alterações promovidas com o Pacote Anticrime, já previa a coleta de dados das digitais, fotografias da pessoa a ser identificada e de material biológico. Desde a aprovação do Pacote Anticrime, outros dados biométricos são passíveis de coleta com base na citada lei, sendo eles, dados de íris, face e voz de presos provisórios e definitivos.

Os dados genéticos e biométricos coletados para o processo penal serão armazenados em bancos de dados específicos. Ambos os bancos terão, segundo a legislação brasileira, caráter sigiloso e é vedada a utilização deles para fins diversos daqueles previstos em lei, bem como a comercialização total ou parcial da base de dados, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa – a lei é omissa sobre qual será a responsabilização.

Ainda, oportuno destacar que, em atenção ao princípio da taxatividade em matéria penal, entende-se que tais hipóteses são taxativas, não sendo admitida a coleta de dados fora da previsão do artigo 3º. Desta forma, aquele que for civilmente identificado não poderá ter seus dados coletados, exceto por determinação judicial.

A regulamentação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e do Banco Genético ficará ao encargo do Poder Executivo. Em linhas gerais e para fins didáticos:

2.2.1 Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais

O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões digitais será o responsável pelo armazenamento dos dados biométricos. A razão de o banco ser nomeado como multibiométrico, é a de que várias espécies de dados serão armazenadas nele.

mantidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e a dados biográficos e fotográficos da Secretaria Nacional de Trânsito e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, observando o disposto no artigo 46, da Lei Geral de Proteção de Dados. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.923/DF – Distrito Federal**. Relator: Alexandre de Moraes. 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4929AUTORIZAaOPARACONFERIMENTODEBIOMETRIA.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

O BNMI ainda será criado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do artigo 7º-C, da Lei de Identificação Criminal. Atualmente, este banco de dados encontra-se em fase de implementação,²⁰⁸ com exceção do Banco de Impressões Digitais, que está em pleno funcionamento.

Os dados coletados em proveito deste Banco serão de presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos em razão da identificação criminal (artigo 7º-C, § 4º). Deste dispositivo pode-se interpretar que a coleta de dados sensíveis será a regra para qualquer um que responde a um processo penal, por qualquer tipo de investigação criminal. Para Dezem, “o legislador pode ter se excedido também ao estabelecer que esses registros poderão ser colhidos de todos os presos, provisórios ou definitivos, quando não forem feitos por ocasião da identificação criminal.”²⁰⁹

Além disso, a Lei de Identificação Criminal prevê que os dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas federais, inclusive dados do Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação poderão ser mesclados em proveito do BNMI.

Na prática, observa-se o controle exagerado das agências de vigilância do Estado, visto que essa opção permite o compartilhamento de dados de toda a população brasileira com inscrição eleitoral, por exemplo – em outras palavras, de pessoas que nunca responderam a um processo penal. Para além disso, a mesclagem sem autorização expressa do cidadão acaba por ofender o princípio da finalidade, já que não observa a finalidade para a qual determinado dado foi coletado.²¹⁰

Acerca do Banco Multibiométrico e de Impressões Digitais, Mendes e Lucchesi apontam que a previsão do art. 7º-B, § 5º, da Lei de Identificação Criminal

²⁰⁸ “No momento o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNM) está sendo implementado, e dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Ainda estão sendo discutidos o funcionamento, a gestão e o acesso ao banco.” BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.048390/2023-45, de 08 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

²⁰⁹ DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 241.

²¹⁰ MILANEZI, Raissa de Cavassin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Mesclagem de dados eleitorais em proveito do Banco Multibiométrico: Lei de Identificação criminal e proteção de dados pessoais. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE – SANTIAGO: Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. 11. 2022. Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2022. p. 244-261. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/502849so/2GuzSm4mG9L8ns6l.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ultrapassa “os limites da razoabilidade e necessidade, instaurando um regime de vigilância e controle social evidentemente inconstitucional em diversas manifestações”²¹¹, sendo indevida a mesclagem de dados de identificação civil, administrativa e eleitoral para com a criminal.

Para Nucci, a criação do Banco é moderna e necessária. Segundo o autor, “é a legislação se aprimorando para evitar erros judiciais e também para ter segurança na produção de provas contra certos criminosos.”²¹²

Na hipótese de não oferecimento da denúncia, rejeição ou absolvição, o indiciado ou o réu, tem a faculdade, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou do trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou do processo, desde que apresente provas de sua própria identificação civil (artigo 7º, da Lei de Identificação Criminal). Desta forma, na hipótese em que o cidadão não solicitar a retirada, possivelmente os dados permanecerão no Banco.

O Banco Nacional Multibiométrico²¹³ será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral quando de sua implementação. Porém, mesmo que o BNMID esteja em fase de implementação, às Polícias Federal e Civil têm acesso direto aos dados biométricos via Justiça Eleitoral (artigo 3º, § 2º, Lei nº 13.444/2017). Em relação as impressões digitais, elas são armazenadas no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS).²¹⁴

2.2.2 Banco Nacional de Perfil Genético

Os dados genéticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfil Genético e o tratamento geral conferido dependerá da hipótese legal em que o perfil genético for armazenado. Além de auxiliar o processo penal, o BNPG também será utilizado

²¹¹ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei Anticrime**: a (re)forma penal e aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 178.

²¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado**: Lei 13.964. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 146.

²¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resposta à solicitação de informação. **Protocolo nº 62751217193231**. Assunto: Informações sobre o Banco Multibiométrico. Data da solicitação: 20 nov. 2023. Data da resposta: 01 dez. 2023.

²¹⁴ POLÍCIA FEDERAL. **Polícia Federal implementa nova Solução Automatizada de Identificação Biométrica**. Brasília, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/policia-federal-implementa-nova-solucao-automatizada-de-identificacao-biometrica>>Acesso em: 01 dez. 2023.

para a identificação de pessoas desaparecidas.²¹⁵ Assim, se o fundamento for com base:

(i) Na Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009)²¹⁶, qualquer pessoa que responde a uma investigação, por qualquer crime, poderá ter seu material genético colhido. De acordo com a legislação, um mero indiciamento por furto contempla a possibilidade de coleta de material genético para subsidiar uma investigação ou para identificar civilmente alguém, já que o escopo deste dispositivo é probatório. Segundo entendimento de Aury Lopes Junior, a coleta do material genético deve observar ao princípio da especialidade.²¹⁷

A Lei nº 12.037/2009²¹⁸ nada dispõe sobre a recusa do investigado em não fornecer material genético de seu próprio corpo. Entretanto, uma instrução normativa do Banco de Perfil Genético determina que a recusa seja comunicada à autoridade judicial para que ela delibere sobre o ocorrido.²¹⁹

²¹⁵ “Art. 8º O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas desaparecidas. Parágrafo único. A comparação de amostras e perfis genéticos doados voluntariamente por parentes consanguíneos de pessoas desaparecidas serão utilizadas exclusivamente para a identificação da pessoa desaparecida, sendo vedado seu uso para outras finalidades.” BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm#:~:text=DECRETA%3A,de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20O%20Banco%20Nacional,destinadas%20%C3%A0%20apura%C3%A7%C3%A3o%20de%20crimes. Acesso em: 20 jan. 2024.

²¹⁶ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

²¹⁷ “A nosso juízo, portanto, incidem aqui os limites do princípio da especialidade da prova, limitando o nexos causal legitimante ao caso penal investigado. Diversa é a situação do apenado submetido à extração compulsória de material genético, onde se busca a constituição do banco de dados para o futuro, de forma aberta e indeterminada. Pelos mesmos motivos, não deve ser permitido o compartilhamento de provas, ainda que a jurisprudência brasileira tenha uma postura permissivista como explicamos anteriormente, no tópico da prova ilícita.” LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 208.

²¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

²¹⁹ “Conforme a Resolução no. 10 de 28 de fevereiro de 2019 disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao10-coleta_12654.pdf/view, em seu Art. 8º menciona-se que: “Em caso de recusa, o fato será consignado em documento assinado pela testemunha e pelo responsável pela coleta”. E de acordo com o Parágrafo único dessa mesma Resolução: “O responsável pela coleta comunicará a recusa à autoridade judiciária competente, solicitando que decida sobre a submissão do acusado à coleta compulsória ou a outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012.” BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.052539/2023-91, de 29 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

No que tange à exclusão do perfil genético, ela ocorrerá na hipótese de absolvição do acusado ou no caso de condenação, mediante requerimento, e após o decurso de 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. De acordo com Madeira, isso viola o princípio da proporcionalidade.²²⁰²²¹

(ii) Na Lei de Execução Penal²²², apenas uma pessoa condenada por crime doloso praticado com violência contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual de vulnerável, será submetida, de forma obrigatória, à identificação do perfil genético. Para Nucci, a lei deveria ser ainda mais ampla, aplicando-se a todos os condenados para evitar qualquer espécie de erro judiciário.²²³

A submissão ocorrerá na ocasião em que a pessoa ingressar no estabelecimento prisional (artigo 9º-A, caput, da LEP) ou estiverem cumprindo a pena (artigo 9º-A, § 4º, da LEP). Em linhas gerais, observa-se que essa hipótese se trata de um efeito automático da sentença penal condenatória para aqueles que são condenados nas hipóteses taxativas ora descritas.²²⁴ Como já mencionado, foi com a vigência do Pacote Anticrime, e com essa alteração legislativa, que houve um aumento de 496,4% de amostras entre os anos de 2019-2022.

Se o apenado se recusar em fornecer o material genético de seu próprio corpo, a recusa constituirá falta grave para fins de execução de pena, o que interferirá na colocação do preso em liberdade, tendo em vista o método de progressão de

²²⁰ De acordo com o autor, “Não há proporcionalidade em se manter registros da DNA pelo mesmo tempo para um crime de furto e para um crime de homicídio. Certamente haverá questionamento quanto a esse ponto.” DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 243.

²²¹ Para Ávila e Corazza essa foi a única inovação positiva introduzida no Pacote Anticrime em relação ao BNPG. Porém, o prazo de 20 anos esvazia a suposta proteção do direito de privacidade do egresso. ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antônio. Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019, artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 98-120.

²²² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 10227, jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 agosto 2023.

²²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado**: Lei 13.964. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 96.

²²⁴ Trata-se de um efeito automático da condenação, “prescindido de decisão judicial específica e cuja recusa constitui falta grave.” CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 181.

regime previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, situação que será explorada na subseção 2.4.²²⁵

A Lei de Execuções Penais assegura que não são autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar com o material genético coletado. A amostra, após a extração do perfil genético, será descartada.

O perfil genético será armazenado em bancos de dados e ele não poderá revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, com exceção do gênero, respeitando as normas constitucionais internacionais sobre direitos humanos, genoma humanos e dados genéticos, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei de Identificação Criminal.

Portanto, a coleta de material genético para obtenção do perfil genético é regida pela (1) Constituição Federal, (2) por diversas Resoluções do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos Genéticos; (3) Lei de Execuções Penais ou Lei de Identificação Criminal, (4) Código de Processo Penal e (5) Decreto nº 7.950/13.²²⁶

O Pacote Anticrime poderia ter resolvido a questão normativa com a regulamentação única, de forma a também enfrentar os argumentos de inconstitucionalidade que foram levados à cabo ao STF no Recurso nº 973.837²²⁷, mas não o fez, até mesmo porque sequer houve tempo para discussão e maturação legislativa, conforme exposto na primeira seção. O vasto acervo normativo demonstra a ausência de organização para regulamentação da matéria.

No entanto, como avanço na matéria, um importante marco foi a edição legislativa para viabilizar ao titular acesso a seus dados genéticos com a finalidade de garantir o contraditório e ampla defesa.

A auditoria ao BNPG é de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elas são realizadas a cada dois anos e cada laboratório possui a

²²⁵ Sobre o tema, Madeira entende que se trata de uma questão de direito intertemporal, “a primeira no sentido de que somente poderá haver falta grave para os crimes cometidos após a vigência da Lei e a segunda que se aplica de maneira ampla.” DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²²⁶ De acordo com Louzada e Rohden, a matéria é tratada na “costura”, de uma “colcha de retalhos regulatória”. LOUZADA, Luiza; ROHDEN, Ana Letícia Manfrim. **Bancos de Perfis Genéticos para fins de Investigação Criminal no Brasil**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/10/bancos-perfis-geneticos-vf.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

responsabilidade de se auto auditar²²⁸, conforme previsto no Decreto nº 7.950/2013. Em consulta via Lei de Acesso à Informação, para verificar se já houve tentativa de acesso externo ao aludido Banco de Dados, a resposta é de que não era possível divulgar a informação por se tratar de sigilo (Protocolo nº 08198.048390/2023-45).²²⁹

2.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PENAIIS DA COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

A coleta de informações biométricas por parte do aparato estatal é cada dia mais recorrente, já que uma pessoa, desde seu nascimento, oferece dados de face e impressões digitais para o registro geral e, ao longo da sua vida, também expõe e é exposta a outras situações de coleta. Os dados que então são produzidos ao longo de uma vida, passam a integrar e interagir com o mundo, alterando a forma do ser, de viver, trabalhar e de pensar.²³⁰

A China, classificada como líder mundial de vigilância pública, realiza a coleta de dados biométricos por parte do Estado para um simples programa de integração de crédito social.²³¹ No Brasil, o fornecimento de dados faciais também é corriqueiro e já tem sido aplicado para atividades de segurança pública e de investigação criminal.

Explicado na primeira seção que cada tipo de dado biométrico possui sua especificidade. Em razão disso, a utilização deles também tem finalidades distintas no contexto penal, já que, como explicado, todos os dados analisados na primeira seção servem para identificar alguém. Com o intuito de melhor organização da dissertação, colaciona-se na Tabela 2 a indicação do tipo de dado coletado e quais seriam

²²⁸ “As auditorias internas são realizadas a cada dois anos, sendo de responsabilidade de cada laboratório. As auditorias externas são realizadas pelo MJSP, a cada dois anos. Os relatórios das auditorias externas são documentos restritos ao MJSP e ao Comitê Gestor da RIBPG e não podem ser divulgados de acordo com a lei de Acesso à Informação, Art. 25.” BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.048390/2023-45, de 08 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

²²⁹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.048390/2023-45, de 08 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

²³⁰ O processo de dataficação transforma a identidade, cultura e a economia e geram conflitos com questões de privacidade e segurança, especialmente quando se refere a utilização desses dados para identificação de perfis e análises. Disponível em: DE MUL, Jos. New ICTs, Identity and Language. Feb. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299028442_Database_identity_Personal_and_cultural_identity_in_the_age_of_global_datafication. Acesso em: 20 nov. 2023.

²³¹ SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. **Biometric Identification, Law and Ethics**. Estados Unidos: Springer, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/61241/978-3-030-90256-8.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 47.

exemplos de suas possíveis funções no contexto das atividades de investigação penal e segurança pública.

Tabela 3 – Dados biométricos e sua utilização em contexto penal.

Dado biométrico	Utilização em contexto penal
Impressão digital	A impressão digital pode servir como prova para subsidiar uma investigação criminal ou para identificar alguém não identificado por documento oficial. Corriqueiramente este dado biométrico é utilizado quando uma cena de crime contém uma impressão digital. Após a coleta da impressão digital na cena de crime, ela é submetida ao reconhecimento via banco de dados estatal, o que ocorre pelo Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS)²³² e mais recentemente via ABIS.²³³ As impressões digitais são de uso mais comum em comparação com outros dados biométricos.
Íris e voz	Os dados de íris, segundo informação obtida via Lei de Acesso à Informação, ainda não são captados pelo Estado nos documentos de RG, CNH, passaporte, título de eleitor e outros documentos.²³⁴ No entanto, o Estado ao responder outra pergunta afirmou que o ABIS, pode incluir em seu sistema integrado multibiométrico dados de íris e voz.²³⁵ Em um terceiro questionamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública afirmou que não realiza a coleta de dados de íris e voz para fins de segurança pública.²³⁶ Entretanto, como

²³² POLÍCIA FEDERAL. **Polícia Federal implementa nova Solução Automatizada de Identificação Biométrica.** Brasília, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/policia-federal-implementa-nova-solucao-automatizada-de-identificacao-biometrica>>Acesso em: 01 dez. 2023.

²³³ O ABIS é um sistema integrado multibiométrico e a Polícia Federal iniciou a implementação dele em 2020. O ABIS é utilizado pelos Institutos de Identificação, Polícia Federal e Polícia Científica. BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Protocolo nº 08198.052545/2023-48, de 22 de dezembro de 2023. INFORMAÇÃO Nº 6/2023/BNM-CMT/CMT/CGMTEC/DSUSP/SENASP. Solicitação de Informação.

²³⁴ “m) O Estado brasileiro coleta dados de íris em documentos de identificação? RG, CNH, passaporte, título de eleitor ou em qualquer outra espécie? Resposta: Ainda não se utiliza a coleta biométrica da íris para esses documentos.” BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Protocolo nº 08198.048390/2023-45, de 08 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

²³⁵ “a) Quais são todos os dados biométricos coletados pelo ABIS? R. O ABIS é um sistema integrado multibiométrico, coleta-se as impressões digitais, fotografia e as impressões palmares, (podendo até ser inclusas a íris e voz). Os dados são armazenados em um banco, no qual pode ser feito o confronto biométrico com fragmentos papilares.” BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública** Protocolo nº 08198.052545/2023-48, de 27 de dezembro de 2023. INFORMAÇÃO Nº 247/2023/SIC-SE/SE. Solicitação de Informação.

²³⁶ “a) O Estado brasileiro coleta, para fins de segurança pública, dados de íris e voz? R. Atualmente esses dados não são coletados.” BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Protocolo nº 08198.052539/2023-91, de 29 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

	mencionado, existe previsão legal para coleta e mesclagem desses dois tipos de dados. Na fase de execução de pena, um exemplo retirado do contexto norte americano demonstrou que é possível implementar a identificação biométrica por voz para verificar se o preso está cumprindo determinada medida cautelar.
Face	Os dados de face já estão sendo utilizados em proveito da segurança pública e de investigações criminais. No aspecto da segurança pública diversos estados no Brasil utilizam o reconhecimento facial para policiamento preditivo, em estádios, ruas, metrô, centros policiais etc. Ainda, o reconhecimento é utilizado em fóruns, para identificação de acesso a prédios e em presídios para verificação de identidade. A biometria facial também é feita em transporte aéreo e marítimo de passageiros provenientes de voos internacionais com finalidade aduaneira e mediante análise de risco via critérios objetivos²³⁷, ou seja, possivelmente de análise preditiva e da lógica atuarial. Também é possível utilizar dados de face para subsidiar uma investigação criminal, quando se realiza, por exemplo, a comparação do rosto com determinada base de dados, tal qual como ocorreu no caso <i>Edward Bridge v. Chief Constable of South Wales Police</i>, 2020, que ficou conhecido como o primeiro caso de reconhecimento facial automatizado.²³⁸ Outros projetos indicam a utilização de reconhecimento facial como detector de mentira ou para identificação do que chamam de “atitude suspeita”²³⁹.

²³⁷ BRASIL. **Ministério da Fazenda**. Projeto Íris: Reconhecimento Facial de Viajantes. Coordenação Geral de TI da Receita Federal. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (Enap), 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4132>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²³⁸ O caso mencionado refere-se a um recurso que chegou até a Corte Superior inglesa referente a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automático via sistema chamado AFR Locate. O aludido sistema fazia policiamento e não havia informações claras sobre como funcionava o programa. A operação do programa promovia a captura de imagens via câmeras de vigilância e fazia comparação com imagens de pessoas que estavam em uma lista de observação. A decisão do Tribunal de Recurso foi no sentido de que a tecnologia viola a Lei Geral de Proteção de Dados e o Dever de Igualdade do Setor Público. O Tribunal ressaltou a necessidade de esse tipo de software não tenha uma visão racial ou de gênero. UNITED KINGDOM. Royal Courts of Justice. **Case nº: C1/2019/2670**. 2020. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2020/08/R-Bridges-v-CC-South-Wales-ors-Judgment.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

²³⁹ Registra-se, desde logo, que uso dessa nomenclatura é extremamente perigosa, já que o jargão policial está ligado a criminalização de determinados grupos. Ciente disso, é que o STJ entendeu que é inadmissível a busca pessoal em alguém sob a alegação de que a pessoa estava em atitude suspeita. Uma busca precisa ser justificada. O STJ entendeu que é preciso ter cautela no tema, de forma a evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais. Em fechamento, o STJ pontuou que: “Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerar potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas, etc.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA – Bahia**. Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 19

	No entanto, é importante ressaltar, nos termos do explicado na seção 1.2, que o reconhecimento da face não produz um resultado binário e apenas indica um percentual de reconhecimento, sem contar em outras implicações que serão exploradas a seguir.
--	---

Fonte: a autora (2024).

Portanto, em que pese a impressão digital ser o elemento biométrico que mais é coletado, já que para confecção de qualquer documento oficial ela é exigida, atualmente, o dado biométrico que vem trazendo maior preocupação é o de face. A face, além de ser constantemente exposta e impossível de ser escondida, vem sendo utilizada em atividades de segurança pública. Com a maturação da ciência, os demais dados biométricos também poderão ser utilizados em atividades de segurança pública e persecução. Assim, os mesmos cuidados que serão explorados nesta seção e no terceiro também devem se aplicar a elas.

Segundo Rui Soares Pereira, a implementação de sistemas de identificação biométrica facial deveria ter passado por uma ampla discussão antes de ser admitida nos sistemas de segurança pública e persecução penal. A urgência de discutir o tema é evidente, dado o uso em escala global e a importância de observar as garantias fundamentais.²⁴⁰

O reconhecimento facial precisa ser utilizado com cautela, não sendo verdadeiro o argumento de que os métodos biométricos são irrefutáveis. Foi exposto na primeira seção que nenhuma tecnologia biométrica é insuscetível a erros. Elas podem apresentar falsos positivos ou negativos, “quer por não serem capazes de identificar um rosto que está presente numa imagem, quer por identificarem uma estrutura não facial como sendo um rosto real.”²⁴¹

Ciente dos possíveis erros que a biometria facial pode causar, a União Europeia em comparação com alguns estados dos Estados Unidos da América e com a Índia, adotou uma interpretação mais restritiva sobre o uso do reconhecimento

abr. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019030%27>. Acesso em: 28 nov. 2023.

²⁴⁰ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 313.

²⁴¹ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 317.

facial,²⁴² de forma a elaborar uma Resolução específica sobre inteligência artificial com finalidade criminal e mais recentemente uma legislação sobre IA.²⁴³

Além deste conjunto normativo, a União Europeia conta com a Carta de Direitos Fundamentais e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).²⁴⁴ Em contrapartida, a Índia, mesmo após receber críticas sobre o reconhecimento facial, designado como *National Crime Records Bureau*, optou por mantê-la em amplo funcionamento. O sistema indiano exerce a vigilância via câmera CCTV e compara as imagens da face com uma extensa base de dados públicos e de outras entidades, incluindo dados de passaportes, do sistema criminal e de um portal vinculado ao Ministério de Desenvolvimento da Mulher e da criança. O programa é utilizado para fins de segurança nacional e para aplicação da lei e do sistema de justiça criminal.²⁴⁵

A União Europeia, por sua vez, acabou por adotar uma postura mais segura e protetiva ao considerar diversos fatores relacionados à adoção de inteligência artificial (IA) em processos criminais. A Comissão ponderou que o uso de IA não apenas apresenta riscos à proteção da privacidade e dados, à liberdade de expressão, à presunção de inocência e ao direito a um julgamento efetivo e justo, mas também

²⁴² No ponto nº 24 da Resolução do Parlamento Europeu sobre inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais, o Parlamento Europeu pontuou que: “24. Observa que o policiamento preditivo é uma das aplicações de IA utilizadas pelas autoridades policiais, mas adverte que, embora o policiamento preditivo possa analisar os conjuntos de dados fornecidos para a identificação de padrões e correlações, não pode dar resposta ao problema da causalidade e não pode fazer previsões fiáveis sobre o comportamento individual, pelo que não pode constituir a única base para uma intervenção; salienta que várias cidades dos Estados Unidos puseram termo à utilização de sistemas de previsão policial após auditorias; relembra que durante a missão da Comissão LIBE aos Estados Unidos, em fevereiro de 2020, os deputados ao Parlamento foram informados pelos departamentos de polícia de Nova Iorque e de Cambridge/Massachusetts que haviam gradualmente posto fim aos seus programas de previsão policial, devido à falta de eficácia, ao impacto discriminatório e a falhas práticas, optando, antes, pelo policiamento de proximidade; relembra que o policiamento de proximidade conduziu a uma diminuição das taxas de criminalidade; opõe-se, por conseguinte, à utilização da IA pelas autoridades policiais para fazer previsões comportamentais sobre indivíduos ou grupos com base em dados históricos e comportamentos passados, pertença a grupos, localização ou quaisquer outras características semelhantes, tentando, assim, identificar pessoas suscetíveis de cometer um crime;”. PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021.** Sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html#sdocta2. Acesso em: 30 nov. 2023.

²⁴³ A legislação sobre inteligência artificial será ratificada pelos estados membros a partir de 2024. Ela permite a utilização de identificação biométrica em tempo real para alguns tipos de crimes e tem uma série de exigências, a exemplo de uma validação do impacto de risco. LOPES, André. Lei europeia que regula a inteligência artificial pode acelerar discussão no Brasil. **Exame**. São Paulo, 10 dez. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/lei-europeia-que-regula-a-inteligencia-artificial-pode-acelerar-discussao-no-brasil/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

²⁴⁴ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 332-333.

²⁴⁵ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 328-329.

porque ela possui potencial discriminatório resultante da aplicação dos dados. Para eles, isso conduz ao aumento gradual de práticas discriminatórias já existentes.²⁴⁶

Não se pode olvidar que os recursos tecnológicos uma vez que são alimentados com dados discriminatórios, que têm recorte de raça, classe e gênero não estará imune à seletividade do Direito Penal. Os algoritmos de policiamento preditivo produzem informações que refletem sob quais grupos recaem a vigilância do Estado.²⁴⁷

Portanto, é evidente que o discurso de que a utilização de ferramentas baseadas em dados e inteligência artificial eliminam a discriminação e tornam o sistema penal mais eficaz e neutro é uma falácia, já que decisões automatizadas são feitas com base em preconceitos, equívocos e vieses²⁴⁸ devido a um recorte que já é típico do Direito Penal e que ainda poderá ser agravado pela inteligência artificial.²⁴⁹

Diante do contexto discriminatório e das violações a direitos fundamentais, a União Europeia considerou que a biometria facial a distância (ao vivo) só pode ser aplicada mediante uma série de recomendações do Grupo de Peritos de Alto Nível sobre IA, haja vista que esse tipo de sistema foi classificado como de alto risco aos direitos humanos.²⁵⁰ Com a vigência da Lei de Inteligência Artificial, aprovada no final de 2023, o uso de reconhecimento em tempo real será admitido para localização de vítimas de sequestro, prevenção de ameaça terrorista ou localização de uma pessoa que cometeu um crime específico,²⁵¹ o que notadamente resulta em uma maior proteção ao cidadão.

²⁴⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021.** Sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html#sdocta2. Acesso em: 30 nov. 2023.

²⁴⁷ SILVA, Mariah Rafaela; VARON, Joana. **Reconhecimento facial no setor público e identidades trans:** tecnopolíticas de controle e ameaça à diversidade de gênero em suas interseccionalidades de raça, classe e território. Rio de Janeiro: Coding Rights, 2021. Disponível em: <https://codingrights.org/docs/rec-facial-id-trans.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁴⁸ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa:** como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Trad. Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 29-31.

²⁴⁹ Sobre o assunto: "(...) a depender do contexto em que utilizados, pode conduzir à inevitável reprodução e ampliação de processos de discriminação de raça, gênero e classe, com o aprofundamento do controle estatal de indivíduos vulneráveis sob uma sacralizada roupagem "técnico-científica". GIACOMOLLI, Felipe. **Gerenciamento tecnológico do sistema de Justiça Penal:** as novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 180.

²⁵⁰ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal.** São Paulo: Almedina, 2023, p. 332-333.

²⁵¹ Terrorismo, tráfico, exploração sexual, homicídio, rapto, violação, assalto à mão armada, participação em organização criminosa, crime ambiental e outros. PARLAMENTO EUROPEU. **Artificial**

O Parlamento Europeu também demonstrou preocupação sobre o uso de dados privados para promover o reconhecimento facial, a exemplo das operações feitas pela empresa Clearview AI, que utiliza imagens obtidas em redes sociais para identificação biométrica, e do projeto iBorderCtrl, que é um sistema inteligente de detecção de mentiras, que tem por objetivo analisar a resposta de viajantes em entrevistas.²⁵²

Além das violações já destacadas acima, o uso de reconhecimento facial pode comprometer a própria democracia, haja vista que a tecnologia fomenta o hipercontrole das agências estatais²⁵³ e obstaculiza o direito ao anonimato de uma pessoa circular livremente:

Finalmente, tem sido identificados vários riscos relacionados com a possível utilização generalizada de tecnologias de reconhecimento facial serem usadas para além do fim inicialmente autorizado e controlado e, consequentemente, este facto poderá: (i) colocar em risco a possibilidade de movimentação no espaço público de forma anónima; (ii) determinar um conformismo prejudicial ao livre-arbítrio; (iii) afetar as liberdades religiosas e os direitos das crianças; (iv) interferir com a liberdade de opinião e expressão da pessoa e ter um efetivo negativo no direito de reunião e associação; (v) ter um forte impacto no comportamento social e psicológico dos cidadãos; e (vi) sublinhar questões éticas importantes.

Os receios quanto à fiabilidade e precisão e em relação às possíveis violações de direitos fundamentais não parecem reduzir-se no domínio da aplicação coercitiva da lei e da justiça penal.²⁵⁴

Na perspectiva de Rui Soares Pereira, a Resolução europeia, de carácter vinculante, pode servir como uma fonte de inspiração para outros países.²⁵⁵ Isso ganha destaque à luz de eventos recentes, como a discussão na Comissão de Comunicação e de Direito Digital da Câmara de Deputados, que reconheceu a

intelligence Act: deal on comprehensive rules for trustworthy AI. Estrasburgo, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20231206IPR15699/artificial-intelligence-act-deal-on-comprehensive-rules-for-trustworthy-ai>. Acesso em: 11 dez. 2023.

²⁵² PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021.** Sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html#sdocta2. Acesso em: 30 nov. 2023.

²⁵³ PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021.** Sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html#sdocta2. Acesso em: 30 nov. 2023.

²⁵⁴ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal.** São Paulo: Almedina, 2023, p. 318.

²⁵⁵ PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal.** São Paulo: Almedina, 2023, p. 337.

possibilidade de a regulamentação europeia contribuir para a legislação brasileira.²⁵⁶ Vale destacar que a GDPR²⁵⁷ foi fonte de influência na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Civil no Brasil.

O Brasil, em que pese já tenha realizado e realize discussões em âmbito legislativo sob a temática – para além da discussão acadêmica -, não possui marco regulatório para o uso de tecnologias de reconhecimento facial, o que não é um impeditivo para utilização dela. Historicamente, segundo levantamento feito pelo Instituto Igarapé, o reconhecimento facial vem sendo utilizado no país desde 2011, mas se tornou popular em 2019. O Instituto verificou que o setor público também utiliza dados biométricos da face para educação, transporte, controle de fronteiras e segurança pública.²⁵⁸

A utilização de reconhecimento facial para segurança pública foi promovida por Sérgio Moro via portaria. A portaria fomentava a implantação de sistemas de videomonitoramento com soluções de reconhecimento facial, uso de inteligência artificial e outros, além de utilização de policiamento preditivo.²⁵⁹ A elaboração da portaria surgiu após uma comitiva do PSL em visita à China para aquisição da tecnologia.²⁶⁰

Na sequência da Portaria, o governo lançou um projeto-piloto de segurança pública em cinco cidades, distribuindo 4 milhões para ações que foram implementadas

²⁵⁶ BRASIL. **Senado Federal**. Regulação europeia de IA deve contribuir para lei brasileira, aponta debate. Senado Notícias. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/11/regulacao-europeia-da-ia-deve-contribuir-para-lei-brasileira-aponta-debate>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁵⁷ O GDPR é um regulamento europeu que trata de proteção de dados em âmbito europeu. A LGPD foi influenciada por ele, prova disso é que a LGPD possui princípios semelhantes com o GDPR, quais sejam, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, garantia dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. FIGUEIREDO, Nanny Santana Leal de. Enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados: como a atuação efetiva das autoridades de proteção de dados da União Europeia pode servir de inspiração para a ANPD. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 2, p. 35-44, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/90004>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁵⁸ INSTITUTO IGARAPÉ. Reconhecimento Facial no Brasil. **Instituto Igarapé**. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁵⁹ Artigo 4º, III, b e c. BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/gestao-e-ensino/fundo-a-fundo/portaria-no-793-2019-enfrentamento-a-criminalidade-violenta.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁶⁰ INSTITUTO IGARAPÉ. Reconhecimento Facial no Brasil. **Instituto Igarapé**. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

em Ananideua/PA, Goiânia, Paulista/PE, Cariacica/ES e São José dos Pinhais/PR.²⁶¹ Em 2021, a Polícia Federal passou a incorporar o ABIS, uma solução automatizada de identificação biométrica. O ABIS possibilitará a identificação de até 200 milhões de pessoas e cruzará informações de impressão digital e face.²⁶²

A coleta de dados biométricos se relaciona com a nova Carteira de Identidade Nacional, de forma que o ABIS armazenará e individualizará os pacotes biométricos coletados com este novo documento oficial, além de constituir uma ferramenta de autenticação biométrica para os serviços do GOV.Br.²⁶³

O ABIS, plataforma responsável pela coleta de dados de toda a população brasileira, é uma ferramenta que não foi desenvolvida pelo setor público e sua aquisição ocorreu por intermédio de pregão eletrônico.²⁶⁴ Segundo informação obtida via Lei de Acesso à Informação, não existe uma empresa responsável pela manutenção da ferramenta, haja vista que várias operam com identificação biométrica.²⁶⁵ Ou seja, o manuseio dos dados biométricos também está à disposição da livre iniciativa.

²⁶¹ VILELA, Pedro Rafael; VERDÉLIO, Andréia. Governo lança projeto-piloto de segurança pública em cinco cidades. **Agência Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/governo-lanca-projeto-piloto-de-seguranca-publica-em-cinco-cidades>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁶² “A Solução está projetada para armazenar, em 48 meses, dados de 50,2 milhões de pessoas, com possibilidade para expansões posteriores que poderão conter dados de até 200 milhões de indivíduos. O ABIS já entrará em funcionamento abastecido com cerca de 22,2 milhões de dados, isso porque o sistema é uma evolução do AFIS (Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais), em uso há 16 anos na Polícia Federal, e referência internacional na identificação de impressões digitais na resolução de crimes, em casos de pessoas desaparecidas, na cooperação internacional e na identificação de corpos, como aconteceu em Brumadinho e nos acidentes aéreos da Chapecoense e da AIR FRANCE. O AFIS ainda disponibiliza serviços de controle de emissão de passaportes, registros de estrangeiros, certidão de antecedentes e identificação criminal. Com o tempo, poderá haver a completa integração com outros modelos de identificação biométrica, como íris e voz.” **POLÍCIA FEDERAL. Polícia Federal implementa nova Solução Automatizada de Identificação Biométrica**. Brasília, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/policia-federal-implementa-nova-solucao-automatizada-de-identificacao-biometrica>> Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁶³ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Serviço de Informação ao Cidadão. **Mensagem Eletrônica n.º 0459/2022-SIC/DIREX/PF**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=4299665>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁶⁴ DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Serviço de Informação ao Cidadão. **Mensagem Eletrônica n.º 1212/2023-SIC/DPA/PF**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=4714075>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁶⁵ “Quem é a empresa responsável pela aplicação? R. Existem várias empresas desenvolvedoras que comercializam sistemas biométricos para esse fim. BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública** Protocolo nº 08198.052545/2023-48, de 27 de dezembro de 2023. INFORMAÇÃO Nº 247/2023/SIC-SE/SE. Solicitação de Informação.

Além da ferramenta que coleta dados ser privada, segundo um levantamento feito pelo Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)²⁶⁶ os desenvolvedores das tecnologias de reconhecimento facial também pertencem à iniciativa privada. As empresas são provenientes de países como a China, Suécia, Estados Unidos da América, Israel e Reino Unido.

No Estado da Bahia, o desenvolvedor do reconhecimento fotográfico é a Huawei, Hikvision e Axis. No Rio de Janeiro, a Oi e a Huawei, já em São Paulo, a Microsoft, mas em outros Estados, como por exemplo no Paraná, a LAPIN sequer teve acesso aos nomes das empresas que operam neste ramo.²⁶⁷ Portanto, é notória a ausência de transparência²⁶⁸ na prestação de um serviço que é feito em nome do interesse público.

A pesquisa feita pelo LAPIN observou que o desenvolvimento da tecnologia em pauta não é (i) acompanhado pelo Poder Público; (ii) que a matéria não possui regulação específica; (iii) não tem prestação de contas aos cidadãos acerca de seus direitos e (iv) tampouco tem medidas preventivas em relação à segurança da informação e à proteção de dados.²⁶⁹

A informação levantada pelo LAPIN foi corroborada recentemente, de fato o Poder Público não acompanha o uso da tecnologia de reconhecimento facial. O

²⁶⁶ REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; DA SILVA, Felipe; DOURADO, Fernando. **Vigilância autorizada**: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁶⁷ REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; DA SILVA, Felipe; DOURADO, Fernando. **Vigilância autorizada**: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁶⁸ Mello ensina que o serviço público é “toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidades material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.” Existindo uma série de princípios, ainda de acordo com o autor, que devem ser observados, dentre eles, da supremacia do interesse público, da adaptabilidade; da universalidade; impessoalidade; modicidade; motivação; princípio do controle externo das prestações e transparência. Em relação aos dois últimos, nota-se que não são observados nos casos analisados. BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 612-613.

²⁶⁹ REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; DA SILVA, Felipe; DOURADO, Fernando. **Vigilância autorizada**: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

Ministério da Justiça e Segurança Pública quando questionado via Lei de Acesso à Informação sobre qual software é responsável pelo reconhecimento facial respondeu que: “Cada provedor de solução que envolva reconhecimento facial possui sua tecnologia própria, ou seja, seu algoritmo e sua aprendizagem de máquina.”²⁷⁰

Em relação à prestação de contas aos cidadãos, é de extrema importância saber de quais lugares a Microsoft, por exemplo, retira sua base de dados para realizar o reconhecimento facial dos paulistanos, até mesmo porque a empresa opera em outros ramos de negócio, sendo de responsabilidade principalmente do Estado a atuação de forma ética, especialmente face à matriz principiológica pela qual a administração pública é regida - cuidado que deve ser redobrado para atividades estatais tão intervencionistas como aquelas permeadas pelo Direito Penal.

Portanto, é possível observar que, além da vigilância excessiva, existem diversas implicações jurídicas em relação ao uso do reconhecimento facial para segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, as quais são exemplificadas abaixo:

(a) Possível violação aos direitos fundamentais: (a.1) violação à proteção de dados pessoais; (a.2) privacidade; (a.3) direito ao anonimato; (a.4) liberdade de ir e vir; (a.5) direito à identidade em razão da binariedade do sistema, que categoriza pessoas em homens ou mulheres²⁷¹; (a.6) inviolabilidade da honra;

(b) Violação princípio da inocência, eis que o Estado exerce vigilância constante sobre aqueles que nunca responderam a um processo penal;

(c) Racismo no algoritmo: diversos são os casos de racismo algorítmico, seja por uma *autotag* racista do Google que classificou um casal de pessoas negras

²⁷⁰ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.048390/2023-45, de 08 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

²⁷¹ Os softwares partem de modelo de algoritmo cisgênero e binário para classificação. Assim, de acordo com o levantamento feito pelo Coding Rights, que analisou o uso de reconhecimento facial no setor público com enfoque a acesso a serviços públicos: “as experiências trans passam a estar condicionadas aos mesmos paradigmas fundacionais de uma sociedade que se baseia, em geral, em critérios que oscilam entre “normal” e “anormal”. Na mesma linha, “essas tecnologias podem sim ser utilizadas como forma de breçar a autoafirmação de gênero, mas também podem ser manipuladas como instrumentos de ampliação de lutas sociais, políticas, estéticas e tecnológicas.” SILVA, Mariah Rafaela; VARON, Joana. **Reconhecimento facial no setor público e identidades trans: tecnopolíticas de controle e ameaça à diversidade de gênero em suas interseccionalidades de raça, classe e território**. Rio de Janeiro: Coding Rights, 2021. Disponível em: <https://codingrights.org/docs/rec-facial-id-trans.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

como gorilas,²⁷² de uma cientista que ao posicionar seu rosto para o reconhecimento facial não teve a face reconhecida, mas que ao colocar uma máscara branca o foi,²⁷³ de uma ferramenta que avalia o risco de reincidência e que prevê maior risco para negros, hispânicos e asiáticos,²⁷⁴ dentre outros tantos casos documentados pelo grupo Desvelar: Justiça Racial, IA e tecnologias digitais.²⁷⁵

O racismo algorítmico, de acordo com Silva, molda o futuro e as relações de poder, pois é a maneira pela qual “a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados.”²⁷⁶ Portanto, essa categoria “dá conta dos aspectos tecnológicos dos algoritmos com base no elemento raça, sem prejuízo das imbricações de gênero, classe, sexualidade, deficiência e outras categorias de opressão que lhe sobrevenham.”²⁷⁷ Em linhas gerais, o racismo algorítmico viola os direitos fundamentais de igualdade e de não discriminação.

Um outro exemplo de discriminação racial tecnológica é a ferramenta de policiamento preditivo *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), que tinha por objetivo a atribuição de uma nota de reincidência penal e, portanto, de auxiliar o Juiz em seu processo decisório. Todavia, o *software* atribuía uma nota extremamente gravosa para negros (risco de reincidência alto) e tênue para brancos (risco de reincidência penal baixo), segundo um estudo feito pelo jornal ProPublica.²⁷⁸ O COMPAS também avaliava o risco com base em diversas

²⁷² MAC, Ryan. Google says sorry for racist auto-tag in photo app. **The New York Times**, Nova Iorque, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/09/03/technology/facebook-ai-race-primates.html>. Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁷³ MELO, Alexandre de. Coded Bias: documentário da Netflix revela viés racista em algoritmos. **Guia do Estudante**, [S.l.], 17 abr. 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/dica-cultural/coded-bias-documentario-da-netflix-revela-vies-racista-em-algoritmos/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁷⁴ JOHNSON, Carrie. Flaws plague a tool meant to help low-risk federal prisoners win early release. **NPR**, [S.l.], 26 jan. 2022. Disponível em: https://www.npr.org/2022/01/26/1075509175/justice-department-algorithm-first-step-act?utm_source=twitter.com&utm_term=nprnews&utm_medium=social&utm_campaign=npr. Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁷⁵ SILVA, Tarcízio. Danos e Discriminação Algorítmica: mapeamento. **Desvelar**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁷⁶ SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022. Ebook.

²⁷⁷ KREMER, Bianca; NUNES, Plabo; LIMA, Thalita G. L. **Racismo Algorítmico**. Rio de Janeiro: CEEC, 2023, p. 24.

²⁷⁸ ANGIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**. Nova

perguntas duvidosas e o questionário mesmo não tendo perguntas sobre a cor de pele, coletava dados acerca da moradia, nível de escolaridade, relações sociais, participação em determinados grupos, estrutura familiar etc.²⁷⁹

Uma possível resposta para o problema do racismo algorítmico, de acordo com Nóbrega e Zaidan, consiste em alimentar a base de dados com materiais mais diversos, evitando os vieses. Entretanto, é preciso o questionamento sobre a efetividade disso, já que, repisa-se, o Direito Penal tem sua própria seletividade.

Para além disso, faz-se necessário um marco regulatório robusto, não podendo os países ficarem à margem das empresas para que elas adotem padrões antidiscriminatórios.²⁸⁰

(d) Outra implicação jurídica em relação ao reconhecimento facial é em termos processuais (artigo 155, do Código de Processo Penal), como a tecnologia deve ser sopesada? O reconhecimento automatizado constitui fonte válida de prova? Caso constitua, é necessária a garantia da cadeia de custódia do dado biométrico, desde a sua coleta e utilização, especialmente porque, como exposto, o reconhecimento não produz um resultado binário. É necessário garantir a cadeia de custódia para homenagear o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outra possibilidade seria a de proibir a valoração da tecnologia de reconhecimento facial como fonte de prova ou admiti-la apenas para exoneração de responsabilidade.²⁸¹ De igual forma, seria possível pensar, em termos de política

lorque, maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 02 dez. 2023.

²⁷⁹ O questionário tem outras perguntas como, “Uma pessoa com fome tem o direito de roubar?”; “Se as pessoas me deixarem com raiva ou perderem a paciência, eu posso ser perigoso?” “Um de seus pais já foi mandado para cadeia ou prisão?” “Quanto de seus amigos estão usando drogas ilegalmente?” RISK ASSESSMENT (COMPAS). **Formulário de Risco**. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/2702103-Sample-Risk-Assessment-COMPAS-CORE.html>. Acesso em: 02 dez. 2023.

²⁸⁰ NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; ZAIDAN, João Vitor Sales. Por um reconhecimento facial antidiscriminatório: o imperativo de assegurar Bancos de rostos diversos e combater vieses raciais. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, p. 139-150, jan./jun. 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/177407/reconhecimento_facial_antidiscriminatorio_nobrega.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

²⁸¹ A respeito do tema, quando Jünger Wolter explica sobre a renunciabilidade e compensação de posições jurídicas inseridas no âmbito de proteção da dignidade humana, explica que, “Não se pode consentir de forma válida na violação da dignidade humana, podendo-se cogitar apenas de uma renúncia que “Minimize a intervenção” – como, por exemplo, na utilização de um polígrafo para exoneração da responsabilidade e na entrega de um diário aos órgãos encarregados da persecução penal. Algumas violações podem ser compensadas; mais especialmente, neutralizadas: a autoincriminação coagida pode ser compensada por meio de uma proibição de valoração de prova, a lesão ao princípio do ne bis in idem pela detração da primeira pena – sem que com isso a intervenção

pública, uma tecnologia que admita apenas a localização de pessoas desaparecidas, com mandado de prisão em aberto ou a utilização para fins de segurança pública em hipóteses específicas e mediante avaliação do impacto de risco, conforme ocorre na União Europeia.

(e) No aspecto da eficiência, como sopesar o reconhecimento facial já implementado no Brasil? As empresas responsáveis pela realização do reconhecimento facial não divulgam seus dados para análise da eficiência da política pública.²⁸² Em outros termos, não é possível analisar a tão defendida eficiência da ferramenta face à impossibilidade de analisar o investimento *versus* o resultado que a tecnologia traz. Um estudo que analisou a tecnologia de reconhecimento facial no Estado da Bahia apontou que não existe dados relativos aos falsos positivos, que são os casos em que o reconhecimento facial falha.²⁸³

(f) É necessário sopesar se é admissível, em razão das implicações acima destacadas, a utilização deste método de identificação na localização de pessoas desaparecidas. A ferramenta está logrando êxito nisso? Para responder à pergunta, seria necessária a total transparência quanto aos resultados da ferramenta. Ainda, seria possível pensar no uso da tecnologia apenas para localização de desaparecidos.

(g) Quais são os riscos que a utilização desta tecnologia causa para o exercício de outros direitos, a exemplo, dos direitos de associação, greve e reunião? Recentemente, por exemplo, o Governo Milei anunciou a retirada de auxílios sociais

na dignidade humana como tal desapareça.” WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 105.

²⁸² É preciso confrontar os benefícios e custos sociais de determinada norma. Caso o benefício total seja maior que o custo total da introdução de determinada norma, essa é eficiente no sentido de Kaldor-Hicks. TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do Direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509955/001035857.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jan. 2024.

²⁸³ A exemplo de dois eventos de grande porte que ocorreram na Bahia em que o vídeo-policamento foi utilizado: “O primeiro, nos quatro dias de duração da Micareta de Feira de Santana em abril de 2019, quando foram capturados mais de 1,3 milhões de rostos e houve a geração de 903 alertas pela ferramenta de reconhecimento que levaram à prisão de 15 pessoas e ao cumprimento de 18 mandados de prisão. O segundo, no carnaval de Salvador, em março de 2019, quando aproximadamente 15.880 rostos precisaram ser capturados para que 361 alertas fossem gerados e apenas uma prisão fosse efetuada.” PIRES, Ana Beatriz Santos; CAVAGNOLI, Gabriela; COTELLO, Gabriela; VISANI, Glendha; GOGORA, Letícia. Alvos predeterminados: um estudo de caso sobre a implementação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia. In: ALMEIDA, Eloísa Machado de; ESTELITA, Heloisa (coord.). **Dados, privacidade e persecução penal**: cinco estudos. São Paulo: FGV-Direito, 2021. p. 17-62. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/29256984-be0c-4f94-8bab-ff178c503bc7/content>. Acesso em: 20 dez. 2023.

para quem protestar.²⁸⁴ O reconhecimento facial também tem sido utilizado para monitoração de pessoas que são classificadas como indesejadas em determinados espaços públicos.²⁸⁵

(h) É preciso ponderar, também, o aspecto da falibilidade da ferramenta; diversas pessoas chegaram a ser detidas de forma incorreta e indevida.²⁸⁶ Seria possível admitir a restrição de alguém com base em uma decisão automatizada?

(i) Segundo um levantamento feito por alunos da Fundação Getúlio Vargas, as interferências aos direitos fundamentais são gravíssimas. O custo externo também é delicado, visto que o monitoramento é feito de forma inconstitucional. Não há transparência em relação à captação de dados de rostos por parte da polícia.²⁸⁷

2.4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PENAIS DA COLETA DE DADOS GENÉTICOS

²⁸⁴ MARINS, Carolina. Governo Milei diz que vai retirar benefícios sociais de quem bloquear ruas em protestos na Argentina. **Estadão**. São Paulo, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/governo-milei-diz-que-vai-retirar-beneficios-sociais-de-quem-bloquear-ruas-em-protestos-na-argentina/#:~:text=O%20governo%20do%20novo%20presidente,quem%20bloquear%20ruas%20em%20protestos>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁸⁵ “Historicamente, porém, a maior parte das câmeras que se espalham pelo Brasil cumprem funções mais corriqueiras, nem sempre somente nas mãos do Estado, ligadas, no discurso, à prevenção de crimes e à coleta de provas para investigação e processos legais. No dia a dia, a prevenção da violência se mistura a práticas de segregação e higienização social. O barateamento da tecnologia e consequentemente popularização do uso desses equipamentos tornaram quase impossível circular por espaços urbanos sem ser alvo das câmeras em algum momento. As novas tecnologias digitais de processamento de imagem potencializam práticas de identificação. O uso indiscriminado e descontrolado interfere na administração de espaços pela intensificação do policiamento preventivo, permitindo abusos ligados ao chamado racial profiling e à gentrificação. Praças públicas, por exemplo, cuja seleção dos circulantes interesse ao setor imobiliário, são monitorados para dar base à expulsão de populações indesejadas.” BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 397. Disponível em: https://medialabufjrj.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

²⁸⁶ Woodruff foi acusada de um crime após a polícia comparar o rosto de uma pessoa desconhecida com um banco de dados. Outras seis pessoas também foram detidas com esta mesma lógica e todas são negras. HILL, Kashmir. Grávida de oito meses foi presa após reconhecimento facial errado nos EUA. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/08/gravida-de-oito-meses-foi-presa-apos-reconhecimento-facial-errado-nos-eua.shtml>. Acesso em: 01 dez. 2023.

²⁸⁷ PIRES, Ana Beatriz Santos; CAVAGNOLI, Gabriela; COTELLO, Gabriela; VISANI, Glendha; GOGORA, Letícia. Alvos predeterminados: um estudo de caso sobre a implementação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia. In: ALMEIDA, Eloísa Machado de; ESTELITA, Heloisa (coord.). **Dados, privacidade e perseguição penal: cinco estudos**. São Paulo: FGV-Direito, 2021. p. 17-62. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/29256984-be0c-4f94-8bab-ff178c503bc7/content>. Acesso em: 20 dez. 2023.

Em âmbito internacional, existem duas declarações importantes em relação à proteção dos dados genéticos, quais sejam, a (i) Declaração Universal sobre Genoma Humano e Direitos Humanos,²⁸⁸ que reconhece a necessidade de proteger o genoma humano para as futuras gerações e a (ii) Declaração Internacional sobre Dados Genéticos,²⁸⁹ que prevê a necessidade de proteção adequada para os dados genéticos e às amostras biológicas. Em âmbito nacional, como exposto, o Brasil não possui legislação específica para proteção de dados genéticos em contexto criminal, eis que a matéria é regulada em duas leis esparsas.

Todavia, mesmo nos países que possuem legislação específica, a discussão sobre o tratamento deste tipo de dado é ou já foi alvo de discussão. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, o Supremo Tribunal considerou possível a retenção do DNA de pessoas que estão em mera posição de investigada por técnica de amostra salivar. O Tribunal norte americano ainda considerou que a identificação de um preso pode libertar outra pessoa injustamente.²⁹⁰ Lá é “comum que a polícia se sirva de técnicas de identificação de presos, sendo uma das etapas administrativas incidentes que constituem a prisão.”²⁹¹

Na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)²⁹² decidiu pela inadmissão da retenção do DNA de pessoas absolvidas, resultando também na

²⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 1997. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 20 out. 2023.

²⁸⁹ Em relação a essa declaração, em que pese a comunidade jurídica alegue que ela é um marco importante para proteção de dados genéticos para investigações criminais, o artigo 1º, alínea c, exclui a aplicação dela para investigações criminais. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração internacional sobre dados genéticos humanos**. Paris: Unesco, 2003. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

²⁹⁰ A decisão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos foi proferida no caso Maryland vs. King. A Corte entendeu que a utilização do DNA para identificação da pessoa detida equivale a identificação por fotografia ou impressão digital. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Maryland v. King, 569 U.S. 435**. 3 jun. 2013. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/569/435/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁹¹ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 183.

²⁹² No S. e Marper vs. Reino Unido, nas reclamações n.º 30.562 e 30.566, de 2004, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que o procedimento de extração de DNA não é algo simplesmente administrativo. O Tribunal considerou que a manutenção de material genético de pessoas absolvidas viola a Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como que é inadmissível a manutenção de perfis genéticos por período indeterminado. Em razão deste entendimento, o Reino Unido reformulou sua legislação, de forma a destruir no ano de 2013 7.753.000 amostras biológicas. EUROPEAN COURT

impossibilidade de manter os dados genéticos daqueles que apenas estão na posição de acusado.²⁹³

Na China, a coleta de dados genéticos da população começou nos anos 2000, com a legislação permitindo a coleta de DNA de meros suspeitos. Embora a legislação tenha sido aprovada no ano 2000, uma pesquisa indicou que a vigilância já vinha ocorrendo desde, pelo menos, uma década antes. Na prática, a coleta de diversos dados da população facilita a identificação universal²⁹⁴ dos cidadãos chineses por intermédio de técnicas de genealogia forense.²⁹⁵

No Brasil, explicado que a coleta de dados genéticos para fins criminais pode ocorrer com base em duas leis, o que gerou junto ao Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.654/2012.²⁹⁶ O argumento central é o de violação aos direitos de personalidade e prerrogativas processuais, previstas no artigo 5º, da Constituição Federal. Até a presente data, o tema nº 905, que dispõe sobre a inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em bancos de dados estatal ainda está pendente de julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça, em contrapartida, já se manifestou no sentido de que a coleta compulsória de material orgânico, retirada diretamente do corpo de alguém, para fins de investigação criminal, feita em desfavor de pessoas que não foram devidamente condenadas e que não consentiram para tanto é ilegal. O entendimento proferido no ano de 2022 é no sentido de que tal proceder do estado ofende o direito à não autoincriminação. O STJ considerou que o processo penal tem

OF HUMAN RIGHTS. **Case of S. and Marper v. The United Kingdom**. Disponível em: <https://rm.coe.int/168067d216>. Acesso em: 11 nov. 2023.

²⁹³ JIMINIÁN, Miguel Ernesto Valerio. **Registros de ADN y prevención del delito**. Barcelona: Atelier, 2019.

²⁹⁴ A China é o país que tem o maior banco de dados de perfis genéticos no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos. LENTZ, Helen; BERNASIUK, Ribeiro. **Liberdade de pesquisa genética humana e a necessidade de proteção dos dados genéticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 108.

²⁹⁵ SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. **Biometric Identification, Law and Ethics**. Estados Unidos: Springer, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/61241/978-3-030-90256-8.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 47.

²⁹⁶ BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 05 ago. de 2023.

matriz garantista e deve respeitar os parâmetros constitucionais e legais. De acordo com o Tribunal, a busca pela verdade deve ocorrer de forma válida.²⁹⁷

Em linhas gerais, os países que utilizam bancos de perfis genéticos para investigação criminal enfrentaram e continuam enfrentando uma série de argumentos contrários e favoráveis. Entre os argumentos contrários, destacam-se possíveis violações aos direitos humanos; o elevado custo da técnica, a ausência de regulamentação específica em cada país sobre a temática e o excessivo controle do Estado sobre dados sensíveis dos cidadãos. Além disso, a comunidade científica expressa preocupação com o armazenamento de um dado que pode revelar inúmeras características individuais.

Por outro lado, os argumentos favoráveis ressaltam a necessidade de garantia da segurança pública, a prevenção no cometimento de outros crimes, a possibilidade de restrição de direitos fundamentais no Estado democrático de Direito e a eficácia da base de dados. Para Nucci, o “estado tem possibilidade de apurar crimes e sua autoria com a certeza de não processar um indivíduo em lugar de outro, por falha da documentação colhida, sujeita que é aos mais diversos procedimentos de falsificação.”²⁹⁸

Aqueles que são contrários à manutenção de dados genéticos em bancos estatais, como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) asseveram que a criação de bancos de perfis genéticos não apresenta qualquer avanço na segurança pública, revestindo-se dos ideais apregoados pelo positivismo criminológico e das teorias de matriz biológica.²⁹⁹ Além disso, a coleta viola o direito à privacidade, forçando a produção de provas do preso contra si mesmo, assemelhando-se como uma espécie de pena perpétua.³⁰⁰

²⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 162.703/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 set. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22RHC%22+adj+%28%22162703%22+ou+%22162703%22-RS+ou+%22162703%22%2FRS+ou+%22162.703%22+ou+%22162.703%22-RS+ou+%22162.703%22%2FRS%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 12. nov. 2023.

²⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado**: Lei 13.964. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 97.

²⁹⁹ Parecer do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁰⁰ TAVARES, Natália Lucero; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do Pacote Anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. **Boletim**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências

O caráter perpétuo ganha relevância em razão do fato de que o DNA não se altera com o tempo, ao contrário dos dados biométricos, que em alguns casos podem ter variações, conforme explicado na primeira seção. O DNA sempre permanecerá o mesmo e ele não se refere apenas a dados individuais, já que revela dados conjuntos a depender do grau de parentesco.³⁰¹ A exemplo do caso de uma pessoa que teve a autoria identificada em contexto criminal em razão do DNA do irmão dele ter sido coletado anteriormente.³⁰²

De acordo com Smith e Miller, a capacidade de identificar outras pessoas por meio de material genético atribui a esse material uma proteção distinta. Os autores a caracterizam como um direito qualificado, o que dá uma noção de responsabilidade coletiva sobre o uso de dados genéticos. Isso se deve ao fato de que o DNA, embora individual, está relacionado a uma pluralidade de sujeitos, não se limitando apenas àquele que é alvo da coleta. Assim, essa é outra preocupação da comunidade científica, embora a legislação brasileira não admita práticas de fenotipagem³⁰³ e busca familiar,³⁰⁴ nos termos do artigo 9º-A, § 5º, da Lei de Execuções Penais.

Em contraponto, Helen Bernasiuk entende que mesmo o tema sendo alvo de discussão, a utilização de material genético é eficaz para elucidação de crimes,

Criminais – IBCCRIM, v. 28, n. 330, p. 26-29, maio 2020, p. 26. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/524. Acesso em: 15 jan. 2024.

³⁰¹ SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. **Biometric Identification, Law and Ethics**. Estados Unidos: Springer, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/61241/978-3-030-90256-8.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 51.

³⁰² GALVÃO, César; CERÂNTULA, Robinson. DNA de homem esclarece autoria de estupro praticado por irmão gêmeo em SP. **G1**. São Paulo, 04 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/04/dna-de-homem-esclarece-autoria-de-estupro-praticado-por-irmao-gemeo-em-sp.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁰³ O objetivo da fenotipagem é dizer como é a aparência do indivíduo, a exemplo, altura, características do crânio, olhos e do cabelo, idade, sexo e outras características individuais. CERQUEIRA, Caio Cesar. Viabilidade de predição de fenótipos humanos na prática da genética forense: aspectos técnicos e jurídicos. In: SCHIOCCCHET, Thaise; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. **Bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil**: práticas periciais e impactos jurídico-sociais. V. I. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 31-51.

³⁰⁴ “A pesquisa familiar é o termo abrangente, para genericamente, referir-se a pesquisas realizadas em bancos de perfis genéticos para identificar suspeitos, usando suas relações sanguíneas com parentes biológicos. A técnica tem aplicação quando, na ocasião de comparação entre perfis genéticos de vestígios ou suspeitos com os cadastrados nos bancos de perfis genéticos, não é encontrada uma coincidência perfeita (match). A fim de abrir uma linha investigativa em casos em que não haveria nenhuma pista, busca-se algum perfil genético presente no banco de dados cujos marcadores alélicos sugeriram algum grau de parentesco com a pessoa que produziu o vestígio biológico obtido na vítima ou na cena de crime.” LOUZADA, Luiza; ROHDEN, Ana Letícia Manfrim. **Bancos de Perfis Genéticos para fins de Investigação Criminal no Brasil**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/10/bancos-perfis-geneticos-vf.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023, p. 48.

servindo como fonte de prova para absolvição ou para condenação, ressalvado o debate em torno da inconstitucionalidade.³⁰⁵

Gilberto Giacoia e Denise Hammerschmidt ponderaram que a engenharia genética é importante, pois contribui: “na luta contra a criminalidade crescente, na linha da proporcionalidade de respeito, dentro da dimensão axiológica do princípio da dignidade da pessoa humana”³⁰⁶, mas ressaltam que o armazenamento deve ocorrer apenas para delitos graves, sendo de aceitação geral crimes contra a liberdade sexual, crimes contra vida, integridade física, liberdade social e terrorismo.³⁰⁷

Cambi e Porto advertem que a coleta do perfil genético “tem a possibilidade de exonerar, pelo cruzamento com o DNA da vítima e/ou com outros vestígios do crime, aquele que foi injustamente preso, e possibilitar a condenação de quem realmente cometeu o delito.”³⁰⁸ Para os autores, o Banco de Perfil Genético é importante na persecução penal, haja vista que foi por meio da rede integrada que compartilha e compara os perfis genéticos que se descobriu a autoria do homicídio e do estupro de Rachel Genofre.³⁰⁹

Os que defendem a coleta de DNA para o perfil genético justificam que a tecnologia também reduziria erros judiciais, sendo interesse do Estado esclarecer crimes³¹⁰ e preservar o interesse coletivo da segurança pública,³¹¹ sem olvidar que

³⁰⁵ LENTZ, Helen; BERNASIUK, Ribeiro. **Liberdade de pesquisa genética humana e a necessidade de proteção dos dados genéticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 107.

³⁰⁶ GIACOIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise. **Banco de Perfis Genéticos dos Criminosos: Tratamento Normativo na Lei Espanhola e na Lei Brasileira**. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8cea559c47e4fbdb>. Acesso em 12 nov. 2023.

³⁰⁷ HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. Banco de dados de DNA de criminosos: um enfoque dos princípios da prova na administração da Justiça Penal. In: RAMOS, João Gualberto; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow (coord.). **Ciência Penal em perspectiva comparada: ensaios e reflexões**. 1. ed. São Paulo: Boreal Editora, 2016, p. 117.

³⁰⁸ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 185.

³⁰⁹ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 195.

³¹⁰ JIMINIÁN, Miguel Ernesto Valerio. **Registros de ADN y prevención del delito**. Barcelona: Atelier, 2019, p. 60.

³¹¹ Parecer da Advocacia Geral da União. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

em contexto de segurança nacional, o DNA também serviria para prevenir, detectar e interromper práticas de terrorismo.³¹²

O Ministério Público Federal, em parecer no recurso extraordinário nº 973.837, argumentou que a identificação via DNA constitui apenas um novo método de identificação que não tem o condão de ofender o princípio da proporcionalidade.³¹³ Em defesa pela manutenção da coleta do perfil genético, a instituição argumentou que mais de 30 (trinta) países utilizam a técnica; que o Banco genético já auxiliou na elucidação de vários crimes.

Em ato contínuo, o MPF defendeu que o Brasil precisa caminhar em prol da evolução técnico-científica. Em relação ao direito de não produzir prova contra si mesmo, a Instituição defendeu que tal direito não contempla o trânsito em julgado - em referência à coleta de material genético com fundamento na Lei de Execuções Penais, que ocorre após o trânsito em julgado.

Para além das discussões em relação à possível violação de direitos humanos, o uso da tecnologia genética também é alvo de discussão no aspecto da validade da prova, já que o fornecimento de material genético também pressupõe o registro da cadeia de custódia,³¹⁴ tal qual como é exigido para a análise das demais provas, nos termos do artigo 158-A, do Código de Processo Penal.

A crítica, que é de ordem processual, é feita face aqueles que defendem que a prova genética é irrefutável, ou seja, que se determinado material genético foi localizado na cena de um crime isso indicará a autoria certa e determinada. Todavia, a prova genética possui uma série de potenciais problemas, que podem ocorrer desde a fase de preparação dos materiais para a coleta de DNA (a exemplo, no algodão de

³¹² SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. **Biometric Identification, Law and Ethics**. Estados Unidos: Springer, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/61241/978-3-030-90256-8.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2024, p. 48.

³¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

³¹⁴ FIGINI, Adriano Roberto da Luz; SILVA, José Roberto Leitão e; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação Humana**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2003, p. 245.

uma haste de cotonete) até o desvirtuamento da função que gerou a coleta do dado (a exemplo, técnica de fenotipagem familiar).³¹⁵³¹⁶

Ainda de acordo com os levantamentos de Schiocchet e Cunha, um argumento que demonstra a subjetividade da prova indicada como infalível, diz respeito a um estudo conduzido por Dror e Hampikian, que comprovou a contaminação de amostras de um laboratório. Outro exemplo, é o caso do “*Fantasma de Heilbronn*”, que também demonstra o perigo de taxar o *match* genético como prova técnica infalível:

Exemplificando esse último, Thompson (2013, p. 230) apresenta o caso do “*Fantasma de Heilbronn*”, ocorrido na Alemanha, como o caso mais revelador de contaminação dentro do laboratório forense. Segundo ele, a polícia investiu incontáveis horas na procura de uma mulher misteriosa, apelidada de “o Fantasma de Heilbronn”, cujo perfil genético havia sido encontrado em provas de uma grande variedade de crimes de roubos e homicídios. O DNA dela estaria presente em armas, cigarros e até em biscoitos das cenas do crime. A polícia até ofereceu uma recompensa de 300 mil euros caso ela fosse encontrada. Entretanto, descobriu-se que a mulher procurada não era criminosa, mas uma funcionária envolvida com a fabricação de suaves que eram utilizados para coletar o DNA das amostras das cenas de crime. É em razão disso que o resultado da comparação entre perfis genéticos é apresentado em probabilidade, e não como uma certeza, o que é, muitas vezes, ignorado pelos juristas. A falibilidade dessa tecnologia e a subjetiva do processo de tomada de decisão do perito forense, ao analisar o DNA, especialmente quando a amostra não está em condições ideais, devem ser levadas em consideração não apenas pelo juízo, ao sentenciar um réu, mas também pelos políticos para legislar e regular adequadamente o uso de DNA para fins de persecução criminal. Na verdade, uma visão esclarecida das potencialidades e falibilidades do uso de DNA para fins criminais deve pautar qualquer discussão sobre o tema e estar presente no senso comum da sociedade.³¹⁷

³¹⁵ SCHIOCCET, Taysa; CUNHA, Anita Spies da. Desmistificando o DNA: análise dos argumentos difundidos na arena jurídica sobre perfis genéticos no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 66, n. 3, p. 9-32, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74361>. Acesso em: 02 out. 2023.

³¹⁶ A técnica de fenotipagem familiar é admitida em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América. Em um dos casos mais famosos de investigação norte americana, tem-se o caso de Joseph DeAngelo, que teve a autoria criminal identificada depois do cruzamento de dados genéticos de sites privados. FACCO, Guilherme Salvador Banzato; MILANEZI, Raissa de Cavassin. O compartilhamento de dados de testes de ancestralidade para com o Banco de Perfil Genético em proveito de investigações criminais. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS. 12. Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS. 20. Porto Alegre, 2020. **Anais [...]**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/37.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

³¹⁷ SCHIOCCET, Taysa; CUNHA, Anita Spies da. Desmistificando o DNA: análise dos argumentos difundidos na arena jurídica sobre perfis genéticos no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 66, n. 3, p. 9-32, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74361>. Acesso em: 02 out. 2023.

Outro ponto importante que permeia a discussão é em relação a questão de se considerar como falta grave a recusa de fornecer material genético,³¹⁸ tendo em vista que tal previsão constitui ato que atenta à dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, ainda que a extração ocorra por técnica indolor. Segundo Mendes e Martínez, “elevar a recusa do exercício de um direito (*nemo tenetur se detegere*) ao *status* da falta grave implica diversos prejuízos ao apenado, tais como a possibilidade de regressão de regime e a perda dos dias remidos (...)”.³¹⁹ Já para Nucci, reconhecer a recusa como falta grave é algo razoável.³²⁰

Avila e Corazza apontam que a alteração legislativa de considerar a recusa como falta grave demonstra o caráter coercitivo da coleta de DNA. A sanção administrativa traz efeitos graves para progressão de regime. Levando em conta tal questão, os pesquisadores entendem que a legislação viola a Constituição Federal, o direito à privacidade, forçando a produção de provas do acusado contra si.³²¹ Em contraponto, para Cambi e Porto a tipificação da falta grave é pertinente.³²²

Rogério Sanches Cunha conjectura que a coleta de material genético é salutar para o combate à criminalidade, mas ressalva que o fornecimento compulsório “parece inconstitucional e inconveniente, ferindo o direito da pessoa presa de não

³¹⁸ A respeito da alteração sofrida pelo art. 9º-A, § 8º, da LEP, Tiago Mendes Bunning e Guilherme Brenner Lucchesi dispõem que: “Nesse caso, retomamos as críticas feitas anteriormente em relação a possível afronta ao princípio da não autoincriminação, uma vez que obriga o condenado a submeter-se à extração e identificação de perfil genético, além de prever punição em caso de recusa na identificação.” MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei Anticrime: a (re)forma penal e aproximação de um sistema acusatório?** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 179.

³¹⁹ MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019.** São Paulo: Atlas, 2020, p. 173.

³²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado: Lei 13.964.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 97.

³²¹ ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antônio. Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019, artigo por artigo** – incluindo a rejeição de vetos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 98-120. p. 170.

³²² CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime: volume II.** Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 180

produzir prova contra si mesma (*nemo tenetur se detegere*)³²³, a sua integridade física e a sua privacidade”.³²⁴

Aury Lopes Junior considera a extração compulsória um inequívoco retrocesso.³²⁵ Badaró, ao fazer a análise da Lei n.º 12.654/2012³²⁶, afirma que a identificação genética somente pode ocorrer quando outros meios menos gravosos forem esgotados.³²⁷

Em continuidade, é preciso rememorar que a Constituição Federal veda, em seu artigo 5º, a utilização de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nessa toada, a obrigatoriedade do preso em fornecer seu próprio material genético – já que se não o fizer será penalizado – pode violar o direito de não produzir prova contra si mesmo, a garantia de não se autoincriminar, o direito à saúde, à identidade, à integridade e à autodeterminação.

Quem decidirá sobre a questão será o STF, que concluirá ou não pela inconstitucionalidade do artigo 9º-A, da Lei de Identificação Criminal. Em outro caso referente ao fornecimento de dado biométrico (voz), o Supremo entendeu que o direito contra a autoincriminação permite ao investigado não fornecer sua voz para perícia que entende lhe ser desfavorável.³²⁸ Será que esse seria o mesmo entendimento em relação ao perfil genético?

³²³ Em consonância, Costa e Ramos entendem que: “(...)há uma grande diferença entre recolher material genético na cena de um crime durante uma investigação e colher material genético compulsoriamente, obrigando o condenado a oferecer prova contra si mesmo (*nemotenetur se detegere*). Segundo esse princípio, a extração compulsória afronta a garantia de não autoincriminação, ou o direito de não produzir prova contra si próprio, direito fundamental contido no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, no art.14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos da ONU, e no art. 8º,2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).” COSTA, Gisele Mariane Alves; RAMOS, Raissa Lustosa Coelho. O Pacote Anticrime e o contexto brasileiro ampliação do Banco de Dados Genéticos e outras intervenções tecnológicas. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 26, p. 466-485, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/44>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³²⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei 13.694/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 342.

³²⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020, p. 771.

³²⁶ BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 05 ago. de 2023.

³²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 144.

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Habeas Corpus nº 83.096/RJ – Rio de Janeiro**. Habeas Corpus perícia de confronto de voz em gravação de escuta telefônica. Relatora: Min. Ellen Gracie, 12 dez. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79246>. Acesso em: 02 dez. 2023.

O STJ considerou como ilegal um teste de alcoolemia feito em uma pessoa que estava inconsciente.³²⁹ Do julgado pode-se extrair a interpretação de que aquilo que for elemento probatório corporal precisa de consentimento pleno para ser extraído. A questão é se tal lógica será aplicada à extração de DNA; no sentido de que eventual fornecimento precisa ser livre, consentido e pleno, sem a designação de nenhum prejuízo, até mesmo porque a coleta pode ocorrer por outros meios.³³⁰

Ainda sobre a temática do artigo 9-A, a Defensoria Pública do Estado Rio de Janeiro, em manifestação com pedido de tutela de urgência no Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, argumentou que o dispositivo, ao considerar como falta grave a recusa do preso de fornecer seu material biológico para o BNPG, viola o núcleo essencial da garantia constitucional contra a autodeterminação forçada. Tal medida ameaça o preso à perda de benefícios na execução de sua pena, como a progressão de regime, o livramento condicional, saídas temporárias e revogação do trabalho externo. Na prática, o artigo 9-A prolonga de forma temporal a saída do preso, já que ou se exerce a garantia constitucional de não se autoincriminar ou permite que seu material biológico seja extraído.³³¹³³²

³²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Habeas Corpus 342.512/PR – Paraná**. Habeas Corpus. Sucumbência Recursal. Inadmissibilidade. Homicídio ocorrido no trânsito. Ilegalidade do teste de alcoolemia realizado no réu inconsciente. Exclusão da denúncia de referência a tal prova, considerada ilícita. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 15 mar. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201503005821. Acesso em: 02 dez. 2023.

³³⁰ O DNA pode ser obtido em objetos descartados. Por exemplo, em cigarros, copos de plástico etc. Em relação a coleta de materiais utilizados ou eliminados pelo acusado, o STJ já se manifestou: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Recurso em Habeas Corpus 104.516/RN – Rio Grande do Norte**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 07 fev. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802746247. Acesso em: 19 jan. 2024. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Habeas Corpus n. 495.694/SP – São Paulo**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 07 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900585350. Acesso em: 19 jan. 2023.

³³¹ Habilitação processual como *amicus curiae* e concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

³³² “Nesse sentido, o STF possui jurisprudência tutelando as liberdades públicas, mormente no campo do processo penal, assegurando ao investigado/imputado a prerrogativa de (i) permanecer em silêncio; (ii) não ser compelido ou constrangido a produzir elementos autoincriminatórios; e (iii) recusar-se a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que possam afetar sua esfera jurídica, incluindo, reprodução simulada dos fatos e o fornecimento de padrões gráficos ou vocais.” ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antônio. Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019, artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 98-120, p. 108.

Portanto, tem-se os principais destaques da temática:

(a) Para os que admitem a coleta de material genético, o consentimento para obtenção de amostra de forma direta do corpo de alguém deve ser livre, ou seja, sem nenhum tipo de coação, ameaça, sem a imposição de tratamento degradante. Incluindo-se como ameaça a possibilidade de regredir a pena do reeducando caso ele não forneça seus dados. Para outros, a imposição de falta grave para a recusa no fornecimento de material genético é válida.

(b) No aspecto da prova, é preciso interpretar a correspondência genética da cena de um crime com cuidado, não sendo admissível entender o resultado como irrefutável.³³³ Assim como o DNA pode ser visto como uma fonte para dirimir incertezas, mas sempre de forma a observar o caso concreto e todo o conjunto de provas do processo.

(c) Ainda no aspecto probatório, o match (coincidência) do DNA do suspeito na cena do crime não pode causar aquilo que Louzada chama de “miopia investigativa”. O material genético localizado em uma calcinha de uma vítima de estupro, por exemplo, não resulta na dispensa de se apurar se as elementares do tipo penal previsto no artigo 213, do Código Penal e o dolo estão presentes.³³⁴

(d) Os custos para o processamento e investigação de um caso com evidência de DNA são elevados. Isso depende de “salários de cientistas forenses, policiais e detetives, intensidade e otimização do trabalho no processamento de casos, custos dos suprimentos, número de amostras analisadas em um caso médio (...),³³⁵ o custo de uma análise de DNA é mais cara do que a análise de digital, por exemplo.³³⁶

³³³ BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³³⁴ LOUZADA, Luiza. DNA: Entre a prova decisiva e a miopia investigativa. **LinkedIn**. 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/dna-entre-prova-decisiva-e-miopia-investigativa-luiza-louzada/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 05 dez. 2023.

³³⁵ BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³³⁶ BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 31 ago. 2021.

(e) No que diz respeito à eficiência do Banco, um estudo em relação ao CODIS demonstrou que esta é baixa para os crimes violentos. Essa baixa eficiência pode ser explicada porque, na maioria das vezes, esses crimes são praticados por conhecidos da vítima. Entretanto, o banco seria relevante para identificação de *serial killers*:

até hoje não foi possível comprovar efetivamente a eficácia (valor agregado) dos bancos de perfis genéticos, isso porque os modelos desenvolvidos para essa avaliação, na pequena proporção de crimes em que são úteis, apenas fornecem estimativas que podem não refletir a eficácia real. Aliás, a maioria das estimativas indicam baixo retorno em termos de cientificidade nas investigações, seja para identificação rápida de criminosos, seja para a exclusão de suspeitos inocentes.³³⁷

(f) No aspecto legislativo, tem-se como necessária a regulamentação e uniformização da temática. É preciso que os dados do Banco sejam transparentes, para que toda a sociedade consiga ponderar os benefícios e riscos do tema. Esclarece-se que, por intermédio da Lei de Acesso à Informação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que não pode responder se já houve alguma tentativa de acesso externo aos bancos de dados utilizados em proveito das investigações criminais. Porém, tal informação é de extrema importância, já que também é preciso sopesar os riscos da informação.

(g) Um estudo conduzido por Santos, Machado e Silva, ao comparar 22 países da União Europeia, concluiu que uma base de dados de perfil genético volumosa não se traduz em uma performance maior na taxa de elucidação de crimes. Para que uma base de dados seja eficaz, é necessário selecionar as pessoas que serão incluídas e cadastrar amostras da cena de um crime.³³⁸ Assim, observa-se que a justificativa empregada no Pacote Anticrime é falível e que o uso de recursos públicos em somente “uma das pontas” não resolverá a justificativa apontada (combate à criminalidade) para maximização do uso de novas tecnologias.

(h) O Pacote Anticrime disciplinou o marco temporal de 20 anos, após o cumprimento da pena e mediante requerimento, para retirada do material genético do

³³⁷ BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³³⁸ SANTOS, Felipe; MACHADO, Helena; SILVA, Susana. Forensic DNA databases in European countries: is size linked to performance? **Life Sciences, Society and Policy**, v. 9, n. 12, 2013. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1186/2195-7819-9-12.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

Banco Genético. Esse dispositivo “*traz questionamento quanto à eventual violação do direito ao esquecimento, uma vez que o condenado deve arcar com as consequências da condenação mesmo após o cumprimento integral da pena.*”³³⁹

(i) O STF ainda decidirá sobre o tema nº 905 e precisará avaliar o alcance do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que é o direito fundamental à não autoincriminação com a vedação de condutas ativas da pessoa que está na posição de investigada ou de ré. Além disso, a Corte precisará enfrentar a problemática no prisma dos direitos de personalidade e de proteção de dados.

(j) Segundo Cambi e Porto, o direito fundamental à não autoincriminação não exclui a legitimidade persecutória por meios que não são invasivos. Esse entendimento é corroborado no precedente *Schmerber v. California*, em que se considerou que em algumas situações o acusado é apenas uma fonte passiva de elementos de prova. Para os autores, a obtenção de amostra genética via suabe bucal não é invasiva, já que se trata de intervenção mínima (esse foi o entendimento no caso *Maryland v. King*).³⁴⁰ Entretanto, para Borges e Nascimento, a técnica é invasiva ao corpo do condenado, desrespeita a integridade física e a intimidade. As autoras também argumentam que a realidade das prisões brasileiras não permite afirmar a integridade física no processo de coleta de DNA.³⁴¹ Para Queijo, assegurar que a técnica será indolor e adequada não é suficiente, nem de longe, para garantir o respeito à dignidade humana, basilar do Estado Democrático de Direito.³⁴²

(k) Ainda que já exposto, é preciso sopesar se, de fato, garantir-se-á a cadeia de custódia da prova genética, tendo em vista o descrito na subseção 1.3, “considerando o contexto de parques investimentos na perícia/prova técnica, com

³³⁹ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 180

³⁴⁰ CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 184.

³⁴¹ BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³⁴² QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e a coleta do material genético: identificação criminal ou colaboração na produção de prova? **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. São Paulo, 02 set. 2013. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5857/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Institutos de Criminalística e Médico-Legais tendo quadros abaixo da necessidade de serviço(...).”³⁴³

Por derradeiro, como fecho da seção, observa-se que existe diferenciação entre o que é segurança pública e persecução penal, bem como que o Direito Penal não se presta para combater a criminalidade, até mesmo porque ele atua após o fato. O combate à criminalidade é feito com outros instrumentos; com políticas públicas que se voltem a resolução de problemas sociais e não com mais captação de dados sensíveis.

Além disso, nota-se que a persecução penal conta com acervo normativo para coleta de dados biométricos e genéticos, esse acervo é composto por leis, decretos, resoluções e normas correlatas. Entretanto, essa coleta e tratamento ocorrem sem uma legislação específica de proteção de dados em âmbito penal. Apontaram-se diversas implicações jurídicas ao uso de dados genéticos e biométricos, com ênfase na perspectiva atuarial para a inserção de novas tecnologias no Direito.

³⁴³ ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. Lei de Identificação Criminal – Lei 13.037/2009. In: BITTAR, Walter Barbosa (org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019, artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 160-165.

3 PROTEÇÃO DE DADOS EM ÂMBITO PENAL E REGULAMENTAÇÃO

Considerando que as duas primeiras seções abordaram, respectivamente, os aspectos técnicos e jurídicos da coleta de dados sensíveis genéticos e biométricos, bem como o discurso utilizado quando da promulgação do Pacote Anticrime para captura de novos dados, a presente seção tem por objetivo responder ao problema de pesquisa, qual seja, em relação ao Banco de Perfil Genético e Multibiométrico, quais são os parâmetros jurídicos para intervenção no corpo de outrem diante do direito de proteção de dados pessoais no processo penal e na segurança pública?

A primeira subseção elenca quais foram as principais influências normativas para a incorporação da LGPD Cível no Brasil, dando ênfase ao princípio da autodeterminação informativa. Optou-se por abordar tal temática de forma inicial, tendo em vista que entender o conceito de autodeterminação informativa é primordial para compreender o direito fundamental à proteção de dados.

A subseção 3.2 aborda o direito à proteção de dados na perspectiva constitucional. Neste tópico são utilizados como referencial teórico os ensinamentos de Jürgen Wolter e de Gleizer, Montenegro e Viana. O objetivo da análise é o de responder quais são os limites de intervenção legítima no direito fundamental à proteção de dados.

A subseção 3.3 analisa o Projeto de Lei nº 1515/20222 e o Anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados em âmbito Penal. Além disso, será feita uma ponderação, em termos de estado da arte, sobre a proteção de dados em âmbito penal, de forma a comparar os dois possíveis modelos regulatórios com recorte no tema de pesquisa.

Ao final, a subseção 3.4 aponta quais são os parâmetros jurídicos de legitimidade para intervenção em relação aos dados genéticos e biométricos.

3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS INFLUÊNCIAS AO ESTADO DA ARTE DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD Cível foi e é um marco importante para proteção de dados no Brasil. Em razão disso é que a presente subseção aborda quais foram às influências normativas que esta legislação recebeu, dando destaque ao princípio da autodeterminação informativa.

Cronologicamente, a LGPD foi promulgada antes da emenda à Constituição nº 115/2022.³⁴⁴ A promulgação da LGPD no Brasil foi fruto de debates e de consultas públicas que ocorreram em 2010. A promulgação da lei proporcionou ao cidadão, segundo Lima, “garantias em relação ao uso dos seus dados, a partir de princípios, de direito do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados tanto para proteção do cidadão quanto para o mercado e o setor público.”³⁴⁵

Pinheiro explica que o debate para legislação específica de proteção de dados surgiu na União Europeia, que em 27 de abril de 2016 aprovou o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR). O regulamento causou um “efeito dominó”, segundo a autora. Isso ocorreu porque a União Europeia passou a exigir dos países parceiros comerciais a adequação ao GDPR. O preâmbulo do Regulamento europeu tem uma série de objetivos e visa contribuir na realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça em prol do progresso econômico e social. O GDPR tem como finalidade o de assegurar a proteção de dados das pessoas físicas, garantindo a segurança jurídica e a transparência. O GDPR visa, ainda, impor obrigações aos controladores e processadores, possibilitando a cooperação entre as autoridades de controle e os Estados-membros.³⁴⁶

Em continuidade, Pinheiro expõe que o GDPR foi o primeiro instrumento jurídico normativo adotado para a proteção de dados, bem como que ele teria influenciado o Brasil.³⁴⁷ De fato, a legislação europeia influenciou fortemente o Brasil, tanto é que o GDPR foi destacado na justificação da PEC nº 17/2019. À época, os Senadores afirmaram que os membros da União Europeia contavam com uma versão

³⁴⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 30 dez. 2023.

³⁴⁵ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

³⁴⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

³⁴⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

regulatória moderna sobre o assunto, para eles o RGPD³⁴⁸ “gerou um impacto de nível global, sobretudo em face de milhares de empresas que ofertam serviços ao mercado europeu.”³⁴⁹

Doneda ao analisar os aspectos históricos de proteção de dados, considera que a discussão não é exclusiva da União Europeia. Ele explica que os Estados Unidos da América também influenciaram o marco legislativo de outros países. A discussão em âmbito estadunidense remonta a um artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis de 1890, em que já naquela época discutiam sobre os avanços da tecnologia no direito à privacidade. Mais tarde, Louis Brandeis, Juiz da Suprema Corte, manifestou, no caso *Olmstead v. United States*, a preocupação com a intromissão na esfera privada das pessoas com o avanço científico.³⁵⁰

O voto vencido de Brandeis influenciou o contexto estadunidense e gerou debates no Congresso. Na ocasião, as discussões foram sobre os riscos advindos com o tratamento de dados em meio computadorizado. Doneda rememora que à época o sociólogo Vance Packard demonstrou preocupação com o que ele chamou de Big Brother, que caso se instalasse nos Estados Unidos da América poderia se constituir em um incansável burocrata estatal obcecado por eficiência.³⁵¹

Outra contribuição do contexto norte americano foi um relatório de 1973, do Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar, que propôs alguns princípios para o tratamento leal da informação. Esse relatório trouxe princípios que até hoje formam o conteúdo central dos marcos regulatórios que envolvem proteção de dados, quais sejam, “os princípios da finalidade, livre acesso, transparência, segurança e

³⁴⁸ Importa esclarecer que GDPR e RGPD referem-se ao mesmo instrumento normativo. A primeira sigla é para o termo em inglês, General Data Protection Regulation e a segunda, ao termo em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados. Na frase, optou-se por utilizar a sigla RGPD, haja vista que foi a utilizada na justificativa da emenda constitucional.

³⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723?_gl=1*18l1n7h*_ga*MjEwNTk0ODEwNS4xNzAyMzExODA2*_ga_CW3ZH25XMK*M TcwNDk4MzM5Ni4yLjEuMTcwNDk4MzUzNi4wLjAuMA. Acesso em: 01 jan. 2024.

³⁵⁰ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁵¹ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

qualidade/correção.”³⁵² Para Doneda, foi a partir desse contexto que o debate reverberou em outros países até chegar ao território europeu.³⁵³

Em âmbito legislativo, Doneda expõe que a primeira legislação de proteção de dados foi do alemão Hesse, do ano de 1970. Em 1983 o Tribunal Constitucional Alemão se deparou com uma questão que envolvia o CENSO alemão de 1982. Foi por intermédio desse caso paradigma que a Corte reconheceu o direito à autodeterminação informacional.³⁵⁴

O caso que discutia a coleta estatística de dados pelo CENSO alemão referia-se a um questionário de pesquisa que continha diversas perguntas direcionadas à população em geral.³⁵⁵ O objetivo era o de levantar informações demográficas, sociais e econômicas dos alemães. Os dados então coletados poderiam ser comparados com outros registros públicos. O Tribunal Constitucional alemão ao analisar a situação, considerou que são possíveis restrições no direito à autodeterminação sobre a informação, todavia, é preciso observar a proporcionalidade e os direitos de personalidade.³⁵⁶ O Tribunal alemão ponderou que:

Esse poder necessita, sob as condições atuais e futuras do processamento automático de dados, de uma proteção especialmente intensa. Ele está ameaçado, sobretudo porque em processos decisórios não se precisa mais lançar mão, como antigamente, de fichas e pastas compostos manualmente. Hoje, com ajuda do processamento eletrônico de dados, informações detalhadas sobre relações pessoais ou objetivas de uma pessoa determinada ou determinável (dados relativos à pessoa [cf. § 2 I BDSG – Lei Federal sobre a Proteção de Dados Pessoais]) podem ser, do ponto de vista técnico,

³⁵² DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁵³ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁵⁴ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁵⁵ “Na sociedade alemã surgiu um sentimento generalizado de insegurança devido à impressão que o governo pudesse se utilizar dos dados para fins diversos e controle estatal dos cidadãos. Destarte, a Corte Constitucional declarou a inconstitucionalidade da lei do censo, amparada nos arts. 1.1 e 2.1 da Lei Fundamental Alemã, que garantem a dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Com efeito, o direito à autodeterminação informativa foi concebido como um direito fundamental, na esteira do direito geral de personalidade. MELO, Bricio Luis da. **A submissão obrigatória à identificação de perfil genético para fins criminais**: uma reflexão crítica sob a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019, p. 91-92.

³⁵⁶ SCHWABE, Jürger; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Direito Constitucional Material I (Direitos Fundamentais – Art. 1-19 GG). Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038. Acesso em: 20 jan. 2024, p. 235-236.

ilimitadamente armazenados e consultados a qualquer momento, a qualquer distância e em segundos. Além disso, podem ser combinados, sobretudo na estruturação de sistemas de informação integrados, com outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso. Com isso, ampliaram-se, de maneira até então desconhecida, as possibilidades de consulta e influência que podem atuar sobre o comportamento do indivíduo em função da pressão psíquica causada pela participação pública em suas informações privadas.³⁵⁷

Nota-se que o Tribunal àquela época sinalizou a preocupação com o processamento eletrônico de dados, já que tal lógica pode permitir a identificação de uma pessoa a qualquer distância e em segundos, o que pode gerar influências indevidas no indivíduo pela assunção das informações privadas. Em outras palavras, o processamento de dados os converte em informações relevantes, não existindo informação sem importância. Para o Tribunal algumas informações são mais íntimas do que outras e para estabelecer a importância de um dado da personalidade é preciso conhecer o contexto em que ele será utilizado.

O Tribunal sopesou que uma pessoa que se sente insegura sobre um comportamento que é considerado como divergente, tentará não mais adotá-lo, a exemplo de alguém que está participando de determinada assembleia. Em continuidade, isso não prejudica somente o desenvolvimento individual do cidadão “mas também o bem comum, porque a autodeterminação é uma condição funcional elementar para uma comunidade democrática e livre, fundada na capacidade de ação e participação de seus cidadãos.”³⁵⁸

O direito de autodeterminação individual “dá ao indivíduo o poder, de ele próprio decidir acerca da divulgação e utilização de seus dados pessoais.”³⁵⁹ De

³⁵⁷ SCHWABE, Jürger; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Direito Constitucional Material I (Direitos Fundamentais – Art. 1-19 GG). Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038. Acesso em: 20 jan. 2024, p. 237.

³⁵⁸ SCHWABE, Jürger; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Direito Constitucional Material I (Direitos Fundamentais – Art. 1-19 GG). Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038. Acesso em: 20 jan. 2024, p. 237.

³⁵⁹ MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 5, n. 1, p. 781-809, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

acordo com Doneda, essa decisão foi de extrema importância³⁶⁰ e acabou por influenciar várias legislações na matéria de proteção de dados.³⁶¹ Trata-se de um direito que “possibilita o controle dos dados no espaço, no tempo e em um determinado contexto, de modo a assegurar a proteção das escolhas pessoais.”³⁶²

A noção de privacidade, portanto, passou a evoluir para tutelar o controle sobre a circulação da informação, permitindo que a pessoa construa, de forma livre, a sua esfera privada. O cidadão passa a ter a possibilidade de “examinar com exatidão, a veracidade, a finalidade, a atualidade e a análise temporal das informações, de modo a efetivar os corolários de tutela da dignidade da pessoa humana.”³⁶³

No ano de 1995, a União Europeia editou uma Diretiva (95/46/CE) sobre a circulação dos dados pessoais. A Diretiva se aplicou em todo o contexto europeu e cedeu lugar ao GDPR no ano de 2016. O autor explica, portanto, que tanto os Estados Unidos da América quanto os países pertencentes à União Europeia influenciaram na temática e, portanto, na legislação do Brasil.³⁶⁴

No Brasil, Doneda explica que o primeiro movimento legislativo que tratou do tema foi na década de 1970, em que a Deputada Cristina Tavares editou um projeto de Lei para assegurar que os cidadãos tivessem acesso às suas informações guardadas em bancos de dados. Mais tarde, esse projeto influenciou na Constituição Federal de 1988, que incorporou o habeas data.³⁶⁵

³⁶⁰ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁶¹ No Brasil, o STF reconheceu a vigência do direito fundamental à proteção de dados e à autodeterminação informacional na ocasião do julgamento da ADI 6387. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF – Distrito Federal**. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 maio 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206387%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 02 jan. 2024.

³⁶² GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 179-180.

³⁶³ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 179-180.

³⁶⁴ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁶⁵ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

A primeira legislação que abordou de forma direta a temática de dados sensíveis foi a Lei do Cadastro Positivo, seguida pela Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet. Já no âmbito do Mercosul, os países do bloco começaram a discutir sobre a regulamentação pelos países membros, quando a Argentina, em 2004, apresentou um projeto para regulamentação via países membros, embora esse desdobramento não tenha se concretizado. Entretanto, foi a partir desse debate que o tema ganhou relevância no Brasil, culminando na elaboração do anteprojeto de Lei Geral de Proteção de Dados em âmbito do Ministério da Justiça, com pasta específica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.³⁶⁶

Após amplo debate, a Lei Geral de Proteção de Dados entrou em vigor no Brasil em agosto de 2021. A legislação foi de extrema importância, haja vista que trouxe mecanismos protecionistas, consistente em “uma série de princípios de proteção de dados; de direitos do titular; um enfoque novo de tutela dos titulares é proporcionado pelas regras de demonstração e prestação de contas (*accountability*) (...)”.³⁶⁷ Houve, então, uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer que não existem mais dados que são considerados como irrelevantes frente à sociedade informacional.³⁶⁸

A LGPD representa um marco importante, eis que trouxe diversas definições que antes ficavam a livre juízo do mercado, como, por exemplo, definir o que é dado pessoal, quais são as hipóteses de tratamento de um dado etc. A lei foi estruturada, de acordo com Doneda, em três características especiais: a de definir (i) o que é dado pessoal, nos termos do artigo 5º; (ii) a exigência de que “*qualquer tratamento de dados tenha uma base legal*” e a inclusão do “(iii) legítimo interesse como hipótese

³⁶⁶ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁶⁷ DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 38.

³⁶⁸ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

autorizativa e necessidade de realização de um teste de balanceamento de interesses.”³⁶⁹

Em relação àquilo que é considerado como dado pessoal, a legislação considera que é a informação relacionada à pessoa natural ou identificável. Além disso, a LGPD categorizou em seu artigo 5º, II, que dado genético ou biométrico são considerados como dados sensíveis.³⁷⁰

Para que o tratamento de dados em âmbito cível ocorra, é necessário o preenchimento de uma das bases legais. As hipóteses consideradas como de “base legal” são aquelas previstas no artigo 7º e estão especificadas em dez incisos. São exemplos de base legal, o tratamento de dados realizado mediante o consentimento do titular (inciso I); o feito pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas (inciso III) e quando houver necessidade de atender ao legítimo interesse do controlador ou de terceiros (inciso IX).

De acordo com Garofano, não existe hierarquia entre as bases legais. Cabe ao controlador definir qual é a base mais apropriada para o tratamento de dados. No entanto, adverte que a base legal fundada no consentimento e no legítimo interesse por parte da administração pública devem ser usadas com cautela. No tocante ao consentimento, Garofano explica que é um risco para administração pública usá-lo, já que (i) o consentimento pode ser revogado a qualquer momento, o que representa um risco para administração pública; (ii) existe desequilíbrio entre o Poder Público (autoridade) *versus* o cidadão, podendo o Poder Público utilizar-se do consentimento, desde que não esteja sustentado pelo poder de autoridade.³⁷¹

³⁶⁹ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

³⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁷¹ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 179-180.

Já o legítimo interesse, “comporta qualquer interesse protegido pela ordem jurídica. Além dos requisitos próprios para que essa base legal possa ser utilizada, chama a atenção o necessário balanceamento com os direitos do titular.”³⁷²

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe uma matriz principiológica robusta, ao estabelecer que o tratamento de dados pessoais deve observar, exemplificativamente³⁷³, a (i) boa-fé e os (ii) princípios da finalidade, (iii) adequação, (iv) necessidade, (v) livre acesso, (vi) qualidade dos dados, (vii) transparência, (viii) segurança, (ix) prevenção, (x) não discriminação, (xi) responsabilização e (xii) prestação de contas, nos termos do artigo 6º³⁷⁴, sem prejuízo de outros princípios não expressos.

Segundo Flumignan e Flumignan, a boa-fé é o respeito, a lisura, o comportamento leal no tratamento de dados. Ela está prevista também no Código Civil e se relaciona com lealdade e confiança na aplicação dos contratos. A boa-fé constitui norte interpretativo do tema, especialmente na ocasião da judicialização de um conflito. Para Mendes e Doneda, a boa-fé orienta de forma ampla as relações de titulares e agentes de tratamento de dados.³⁷⁵

Já o princípio da finalidade, ligado com os princípios da adequação, necessidade e transparência, dispõe que o tratamento de dados deve ocorrer “para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade

³⁷² MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

³⁷³ O legislador indicou princípios explícitos, mas com rol não taxativo.

³⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁷⁵ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga. **Governança e regulações da Internet na América Latina**: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 309-324. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/87e2fe80-acb4-4768-a722-d88598d2e11d/content>. Acesso em: 17 jan. 2024, p. 316.

de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”³⁷⁶, ou seja, é vedado o tratamento de dados com finalidade genérica.³⁷⁷

O princípio da adequação dispõe que o tratamento de dados deve ser compatível com as finalidades informadas pelo titular, de acordo com o contexto do tratamento. No tocante ao princípio da necessidade, ele confere limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, o tratamento não pode ser excessivo ou desproporcional.³⁷⁸ O próprio coletor do dado deve ponderar se aquele dado é essencial para o negócio, já que quanto mais dados forem tratados, maior será a responsabilidade e, portanto, maior serão os riscos com incidentes.³⁷⁹

O princípio do livre acesso aos dados pelos titulares dispõe que é garantido aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre as informações de seus próprios dados pessoais, o que inclui a forma e duração do tratamento. Já o princípio da qualidade dos dados assegura ao titular a exatidão, clareza, relevância e atualização sobre os dados. Este princípio garante que o usuário possa esclarecer, apagar ou retificar eventuais equívocos (artigo 18, III e §§ 3 e 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados).³⁸⁰

³⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁷⁷ Os autores citam o exemplo de um site que solicita um e-mail para cadastro e depois utiliza esse mesmo e-mail para enviar propagandas ao consumidor. Isso ofende ao princípio da finalidade. FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cinthia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alterações da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 123-140. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338924689_Principios_que_regem_o_tratamento_de_dados_no_Brasil. Acesso em: 17 jan. 2024, p. 125-130.

³⁷⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁷⁹ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cinthia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alterações da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 123-140. p. 125-130. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338924689_Principios_que_regem_o_tratamento_de_dados_no_Brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

³⁸⁰ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cinthia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alterações da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 123-140. p. 130-133. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338924689_Principios_que_regem_o_tratamento_de_dados_no_Brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

O princípio da transparência garante aos titulares de dados o direito de saber, de forma clara, precisa e acessível sobre a realização do tratamento de seus dados e quem são os respectivos agentes responsáveis pelo tratamento. É direito, portanto, do titular saber quais são as agências responsáveis pelo tratamento de seus dados.³⁸¹

Os princípios da segurança e prevenção estão intimamente ligados, ambos estão previstos no artigo 6º, VIII e IX, da Lei Geral de Proteção de Dados. O objetivo, como os nomes dos princípios já enunciam, é o de garantir a segurança na proteção de dados, atuando também de forma preventiva para evitar danos. A Lei Geral de Proteção de Dados possui capítulo próprio de boas práticas no tratamento de dados e obriga o controlador a comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidentes de segurança, conforme prevê os artigos 46-48.³⁸²

O princípio da não discriminação veda a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. A discriminação pode ocorrer em sentido amplo e não somente em relação ao tratamento de dados sensíveis. De acordo com Mattiuzzo e Schertel, a discriminação pode se dar em razão de (i) erro estatístico; (ii) discriminação pelo uso de dados sensíveis; (iii) discriminação por generalização injusta e (iv) discriminação limitadora do exercício de direitos.³⁸³

Para as autoras, a ilicitude tem por objetivo concretizar o dever de proteção constitucional, vedando a discriminação de pessoas com base em características raciais, étnicas, religiosas, de nacionalidade e até mesmo de dados de saúde. A ilicitude pode decorrer de uma norma penal ou de natureza cível. O tratamento abusivo é aquele que ofende o princípio da igualdade, fazendo-se necessário analisar o critério discriminatório para então verificar se o tratamento dado é abusivo ou não.³⁸⁴

³⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁸² FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. *In*: LIMA, Cinthia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alterações da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 123-140. p. 134-135. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338924689_Principios_que_regem_o_tratamento_de_dados_no_Brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

³⁸³ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 423-448. p. 429-450.

³⁸⁴ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 423-448. p. 443.

Já o princípio da responsabilização e prestação de dados disciplina que o agente deve demonstrar que adotou medidas eficientes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento da proteção de dados pessoais.³⁸⁵ Por exemplo, “a comprovação de treinamentos de equipe, a contratação de consultorias especializadas, utilização de protocolos e sistemas que garantem a segurança dos dados (...)”.³⁸⁶

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é a responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em território nacional (artigo 5º, XIX, LGPD)³⁸⁷ e a estrutura organizacional dela foi definida pelo Decreto nº 10.474/2020.³⁸⁸ A centralização do poder administrativo em favor da ANPD confere a ela, por exemplo, o poder de solicitar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, bem como fiscalizar e aplicar sanções face ao descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados. Segundo Doneda, a existência dessa autoridade administrativa é de extrema importância, visto que o cidadão não tem condições técnicas para supervisionar a aplicação regulatória da proteção de dados.³⁸⁹

Para Mendes e Doneda, a LGPD não se opera de forma exclusiva aos consumidores, porém, eles argumentam que ela constitui um mecanismo importante

³⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁸⁶ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. In: LIMA, Cinthia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alterações da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 123-140. p. 138. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338924689_Principios_que_regem_o_tratamento_de_dados_no_Brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

³⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

³⁸⁸ BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-2, ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁸⁹ DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 459-472. p. 466-468.

para tutela deles, especialmente em razão do diálogo feito entre o Código de Defesa o Consumidor e a aludida legislação.³⁹⁰

Observa-se que mesmo a LGPD não tendo aplicação em âmbito penal, certamente ela contribui para a análise do estado da arte de proteção de dados em âmbito penal, razão pela qual foi abordada neste tópico. Ademais, a própria LGPD em vigor prevê que a LGPD Penal observe parte do que já foi regulado em âmbito cível, conforme será explorado adiante.

A LGPD Cível pode servir de norte para a proteção de dados dos sujeitos que respondem ao processo penal, já que são tão dignos quanto aqueles que consomem.³⁹¹ Para Louzada, os princípios de proteção de dados da LGPD Cível são primordiais ao exercício da autodeterminação informativa e eles poderão “garantir a instrumentalização de outros direitos que transcendem a proteção de dados e a privacidade, como acesso à justiça, a igualdade, ao contraditório e a ampla defesa.”³⁹²

³⁹⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

³⁹¹ “Respeitar a dignidade de uma pessoa, qualquer que seja, é respeitar sua diferença, como nota do seu espaço individual; dignidade do outro. O outro vale em si, justo porque tem dignidade. Isso forja e funda o amor, a tolerância e, no final das contas, a democracia. Todos são conceitos ligados ao respeito pela diferença. O ser humano, afinal, como se sabe, na modernidade constituiu seus laços, dentre outras coisas, mas principalmente, a partir da dignidade humana. Agora, porém, no neoliberalismo, virou consumidor; e tem aparecido assim, como se isso fosse normal. Quem não consome, por outro lado, está, de certa forma, fora da ordem, mormente porque aquilo que começou como mera teoria econômico-política virou, logo, epistemologia; e dita, cada vez mais, a racionalidade que preside o agir de todos; ou quase todos. Aquele que não consome, junto com seus próximos, tende a ser objeto de ódio, justo o oposto do amor. Enfim, se não consome, é visto como diferente; e sobre ele não se tem controle, razão pela qual parece ser, sempre, uma ameaça.” COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que a sociedade tem girado tanto em torno do processo penal? **Consultor Jurídico**. 01 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/limite-penal-sociedade-girado-tanto-torno-processo-penal/>. Acesso em 05 jan. 2023.

³⁹² Esclarece que a autora entende que, em razão do diálogo das fontes, a LGPD Cível se aplica na regulação dos Bancos Genéticos e, em razão disso, tais princípios devem orientar o titular dos dados. LOUZADA, Luiza. Princípios de LGPD e os bancos de perfis genéticos: instrumentalizados a garantia de direitos no processo penal. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 39, n. 144, nov. 2019.

3.2 PROTEÇÃO DE DADOS E DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em instrumentos internacionais, a privacidade³⁹³ e a vida privada são objeto de proteção jurídica.³⁹⁴ A Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura, em seu art. 12, que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.”³⁹⁵ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também dispõe que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada (...)”.³⁹⁶

Antes da emenda constitucional nº 115/2022, o direito à proteção de dados não estava previsto explicitamente na Constituição Federal, mas alguns autores e até mesmo a jurisprudência já entendiam que o direito em comento recebia cobertura jurídica em uma interpretação sistemática.³⁹⁷

Dentre tais autores, destaca-se o posicionamento de Sarlet, em artigo publicado antes da emenda constitucional nº 115. Para ele, a Constituição Federal, embora não fizesse referência à proteção de dados, previa e prevê (i) o sigilo da

³⁹³ A privacidade surge como uma questão a partir da intromissão alheia na vida privada. Está ligada com a pretensão de proteger a intimidade de alguém. A privacidade seria um conjunto de informações acerca de uma pessoa. BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e ilícito. 1. ed. Barueri: Manole, 2020, p. 149-150.

³⁹⁴ A privacidade está ligada com a proteção de dados. Segundo Santos, a privacidade é a prerrogativa de a pessoa humana se resguardar do olhar alheio. Do direito à privacidade emerge a necessidade de proteger os dados pessoais, especialmente frente ao avanço diário das novas tecnologias. SANTOS, Romulo Marcel Souto dos. **Fundamentos Jurídicos da Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**: direitos fundamentais e legislação comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 4-5.

³⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 12 jan. 2024.

³⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

³⁹⁷ A Suprema Corte, antes da inclusão da emenda havia reconhecido que a proteção de dados pessoais constitui um direito fundamental. Segundo voto do Ministro Gilmar Mendes, “A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do Habeas Data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF – Distrito Federal**. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 maio 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206387%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 jan. 2024.

comunicação de dados, de correspondência, das comunicações telefônicas e telegráficas (art. 5º, XII) e (ii) o habeas data (art. 5º, LXXII, CF). É nesse arcabouço normativo que o direito à proteção de dados pessoais se justifica. O suporte jurídico da proteção de dados pessoais encontrava alicerce no (i) princípio da dignidade da pessoa humana, (ii) no livre desenvolvimento da personalidade, (iii) do direito geral de liberdade e (iv) nos direitos de personalidade (direitos de privacidade e intimidade). Para o autor, o direito ao desenvolvimento da personalidade é o que ganha mais destaque, haja vista que inclui o direito sobre a disposição dos dados pessoais (chamado também de livre autodeterminação informativa).³⁹⁸

Atualmente, como mencionado, a proteção de dados constitui um direito fundamental autônomo, devido à Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC), registrada, inicialmente, sob nº 17/2019.³⁹⁹ À época, a justificação dada pelos senadores era a de que a proteção de dados havia sido reconhecida em diversos países, sobretudo na União Europeia e nos países vizinhos, como Chile e Argentina. Os Senadores argumentaram que a proteção de dados merecia um amparo constitucional específico diante da era informacional vivida.

Em razão da notória importância da matéria, a emenda constitucional nº 115/2022 foi promulgada em 10 de fevereiro de 2022. Ela inaugurou um novo cenário no Brasil conferindo um valor positivo ao estado da arte.⁴⁰⁰ A emenda acrescentou: (i) o inciso LXXIX no artigo 5º⁴⁰¹; (ii) e os incisos XXVI, art. 21 e XXX, art. 22, que

³⁹⁸ SARLET, Ingo. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Privacy and Data Protection Magazine**, Universidade Europeia, n. 1, p. 12-49, 2021. Disponível em:

https://www.europeia.pt/resources/media/documents/Revista_Privacy_and_Data_Protection_Magazine_N1.pdf. Acesso em: 30 dez. 2023.

³⁹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723?_gl=1*18l1n7h*_ga*MjEwNTk0ODEwNS4xNzAyMzExODA2*_ga_CW3ZH25XMK*MtcwNDk4MzM5Ni4yLjEuMTcwNDk4MzUzNi4wLjAuMA. Acesso em: 01 jan. 2024.

⁴⁰⁰ SARLET, Ingo. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Privacy and Data Protection Magazine**, Universidade Europeia, n. 1, p. 12-49, 2021. Disponível em: https://www.europeia.pt/resources/media/documents/Revista_Privacy_and_Data_Protection_Magazine_N1.pdf. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁴⁰¹ “No Brasil, ela é constitucionalmente representada pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, inc. LXXIX, CF), pelo reconhecimento do direito à autodeterminação informativa pelo Plenário do STF (Brasil, 2020b) e pela legislação infraconstitucional, principalmente o já citado MCI e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).” SCALCON, Raquel; FERREIRA, André da Rocha. O

estabelecem a competência da União na organização, fiscalização e legislação sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. Em relação à centralização de competência em favor da União, a justificação dada pelos Senadores residia na necessidade de pacificar a matéria em âmbito nacional, evitando a pulverização de um tema que é importante socialmente.

Já a inclusão da proteção de dados como um direito fundamental, reflete a realidade de uma sociedade tecnológica e informacional, na qual as interações ocorrem em rede⁴⁰² e sob a influência do capitalismo de vigilância.⁴⁰³

Para Lima, a proteção de dados é, também, a proteção da pessoa humana, considerando o desenvolvimento individual por meio da autodeterminação informacional.⁴⁰⁴ Para Jürgen Wolter, a proteção de dados tem ligação com a proteção da personalidade, que compreende a privacidade da pessoa e sua autoapresentação pública.⁴⁰⁵

O direito de personalidade pode ser explicado de acordo com a teoria das esferas, que é dividida em três círculos concêntricos. A esfera maior e mais externa é a (i) social ou pública: nela se pode intervir sem grandes dificuldades ou justificativas, a exemplo, da informação sobre qual é a profissão de alguém. Já o segundo círculo, o (ii) intermediário, é a esfera privada ou do sigilo, em que a justificção para a acessá-la é mais intensa, aqui se obtém informações sobre férias, rede de amigos, compras etc. Por fim, o último círculo, o nuclear, é a esfera privada, em que se tem um núcleo intocável, ligado diretamente à dignidade humana e que não há possibilidade de intervenção.⁴⁰⁶

problema da quebra coletiva de sigilo de dados pessoais contra pessoas indeterminadas. **Boletim**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, v. 31, n. 370, p. 18-20, set. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/682. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁴⁰² CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

⁴⁰³ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

⁴⁰⁴ LIMA, Cinthia Rosa Pereira de Lima. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 12.

⁴⁰⁵ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 110-114.

⁴⁰⁶ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e

É exatamente no círculo nuclear que se discute o que é ou não é alvo de proteção jurídica. Para o Tribunal Alemão, por exemplo, a utilização de diários não entra no núcleo da esfera, já a utilização de um solilóquio feito por uma pessoa enquanto dirige é abarcada.⁴⁰⁷ Para Greco e Wolter, a conversa entre cliente e advogado está no núcleo da teoria dos círculos concêntricos.⁴⁰⁸

A dignidade, por sua vez, perpassa todos ou alguns direitos fundamentais. Tais direitos decorrem da dignidade e a dignidade participa desses direitos. Os outros direitos fundamentais também apresentam um núcleo essencial, que é a imediata expressão da ideia do que é dignidade.⁴⁰⁹ Assim explica Greco:

(...) O que interessa, além da intocabilidade, é que a dignidade, segundo difundida opinião, também perpassa alguns ou mesmo todos os demais direitos fundamentais. Esses direitos são, de certa forma, decorrências da dignidade, que deles também participa. É claro que eles não se confundem com ela, uma vez que não têm natureza intocável; ocorre que, nos moldes da teoria das esferas – pensada, é verdade apenas para o direito geral de personalidade – também os outros direitos fundamentais apresentam um núcleo que é imediata expressão da ideia de dignidade. Exemplificando: privar alguém da liberdade, trancando-o em uma cela de prisão, intervém apenas na liberdade de locomoção (ar. 2 II 2 GG). Se a privação de liberdade for tão intensa a ponto de que a pessoa seja excluída da sociedade para sempre, numa prisão perpétua impassível de ser revista, estará também afeta a liberdade em seu âmago, e, com ela, a dignidade. Esse é o chamado conteúdo de dignidade (Menschenwürdegehalt) do direito fundamental, também intocável.⁴¹⁰

separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 34.

⁴⁰⁷ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 33-34

⁴⁰⁸ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 33.

⁴⁰⁹ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 34-35.

⁴¹⁰ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 35.

Os direitos fundamentais são, de acordo com Greco, dirigidos, primeiramente, contra o Estado, o que os designa como direitos de defesa ou de proteção (na perspectiva do Estado é um dever de abstenção). A liberdade de locomoção é, inicialmente, garantida com a não restrição dela pelo Estado.

Esse dever de abstenção do Estado se aplica, de igual forma, ao processo penal. Ocorre que, erroneamente, quando se pondera sobre a dignidade humana e a liberdade no processo penal, muitas vezes, o funcionamento da administração da justiça penal acaba por ceder lugar aos anseios de segurança pública por parte da população, de acordo com Wolter.

A primeira e a segunda seção da dissertação se dedicaram a demonstrar justamente isso, o quanto a defesa da segurança pública sob a justificativa de distinguir “pessoas de bem de meliantes” ganhou destaque na campanha eleitoral de Jair Bolsonaro e na aprovação do Pacote Anticrime.

Exposto, ainda, que o processo penal, inadvertidamente, é utilizado como mecanismo de prevenção, tanto é que muito se fala em captação de dados sensíveis em proveito da persecução penal e da segurança pública sem a ponderação com a proteção de dados e com o direito à autodeterminação informativa. Entretanto, para além das implicações jurídicas penais destacadas nos itens 2.3 e 2.4, é preciso ponderar, dentro do processo penal, os direitos de personalidade, afinal de contas, não são só os consumidores que têm dignidade.

Retomando ao dever de abstenção, tem-se que ele é a regra para com o Estado. Porém, de forma excepcional, é possível uma violação a um direito fundamental. Essa violação precisa de uma justificação. A justificação ocorre mediante a existência de normas adequadas e proporcionais. Uma intervenção necessita de um fundamento autorizativo específico.⁴¹¹ Essa intervenção depende, portanto, de uma

⁴¹¹ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 110-114.

lei formal⁴¹² (hipótese autorizativa) e proporcional⁴¹³, que siga uma finalidade constitucional.⁴¹⁴ Sobre os critérios de proporcionalidade, destacam-se as lições de Gliezer, Montenegro e Viana:

A dogmática constitucional subdivide a proporcionalidade em quatro critérios: legitimidade do fim, idoneidade, necessidade do meio e proporcionalidade em sentido estrito. O Juízo de proporcionalidade tem de ter, em primeiro lugar, um fim legítimo como referência, ou seja, o fim perseguido deve corresponder ao fato a interesses referidos ao bem comum. Segurança pública e persecução penal são fins constitucionalmente reconhecidos, de modo que não há maiores problemas em afirmar sua legitimidade. A idoneidade significa que o meio escolhido é apto a promover o fim em questão, ainda que não seja o mais eficaz. A necessidade significa que não há meios menos gravosos e de mesma eficiência à disposição. Em outras palavras, o meio é necessário se não houver outro, com a mesma eficácia, que implique menor restrição ao direito atingido. Por fim, proporcionalidade em sentido estrito (ou exigibilidade/adequação) pressupõe que a gravidade da intervenção estatal e os interesses comuns perseguidos estejam em uma relação equilibrada; trata-se, portanto, de uma exigência de ponderação justa entre gravidade da intervenção e interesses perseguidos.⁴¹⁵

⁴¹² De acordo com Viana, Montenegro e Gleizer, atos normativos, decretos, portarias, não servem para restringir direitos fundamentais. VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino. A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado: a dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Diretrizes Técnicas para subsidiar Policy Paper. In: BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁴¹³ A proporcionalidade “impõe exigências materiais à relação entre os meios de que se vale o Estado para a persecução de fins”. E é justamente a relação de meios e fins que tem que ser proporcional, haja vista que os órgãos da administração pública se utilizam justamente do tratamento de dados como garantia da segurança pública e persecução. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 49.

⁴¹³ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 10-41.

⁴¹⁴ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 22-32.

⁴¹⁵ VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino. A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado: a dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Diretrizes Técnicas para subsidiar Policy Paper. In: BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020, p. 60. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Portanto, para se falar em proporcionalidade é preciso que se tenha a relação entre os meios de tratamento de dados e os fins perseguidos. Tal entendimento é do próprio julgado do CENSO e do reconhecido direito à autodeterminação informativa. Exposto, anteriormente, que o Tribunal Constitucional Alemão entendeu que, é preciso, de forma clara, designar para qual finalidade se exige determinada informação e quais são as possibilidades de cruzá-las e utilizá-las – somente com tal definição é possível ponderar se é aceitável restringir o direito à autodeterminação.⁴¹⁶ Em contrapartida, quando se tem uma intervenção injustificada ela “se chama de lesão ou violação (*Verletzung*) a direito fundamental.”⁴¹⁷

Uma vez que se é estabelecida uma intervenção autorizativa (legal e proporcional), é necessário analisar se aquela norma é, de fato, autorizativa ou de competência. Não será lícito intervir em um direito fundamental “sem lei específica que preveja de forma relativamente clara a intervenção e lhe imponha limites materiais e procedimentais”. Não se pode presumir que de uma regra de competência se tem autorização para algo, “pelo contrário, essa derivação é o raciocínio característico do Estado de polícia, e que o Estado de Direito passa a existir no momento em que se reconhece que ela não é mais possível”.⁴¹⁸ Uma regra de competência é, apenas, de competência.

⁴¹⁶ VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino. A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado: a dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Diretrizes Técnicas para subsidiar Policy Paper. In: BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020, p. 59. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁴¹⁷ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 32.

⁴¹⁸ Para ilustrar a diferença, Wolter dá o seguinte exemplo: “Parece claro, contudo, que uma distribuição interna de tarefas não dá a ninguém um direito de adentrar na esfera de um terceiro. Se os três estudantes que dividem um apartamento decidem que um limpa, outro cozinha, e um terceiro faz compras, isso não dá ao terceiro o direito de pegar produtos do supermercado sem pagar. Para que esse direito surja é necessária, isso sim, uma autorização do terceiro, que é dada, no caso do supermercado, pelo contrato. No caso de intervenções estatais em geral, essa autorização é dada pela lei, que é a expressão da vontade de cada um de nós enquanto cidadãos. As intervenções que não são previstas em lei são intervenções em que nós, cidadãos, não consentimos, de forma que o Estado carece de uma autorização legal para as impor.” WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 38.

Esse critério procedimental da dogmática constitucional se aplica para proteção de dados pessoais, que como já mencionado, é um direito fundamental expresso no ordenamento jurídico brasileiro. A lógica de proteção constitucional assenta-se (também) no livre desenvolvimento da personalidade, que concede proteção aos dados em razão das condições atuais de processamento. Tal proteção abarca as hipóteses de toda a cadeia de obtenção, armazenamento, utilização e transferência de dados pessoais, protegendo o titular contra irrestritas faculdades de obtenção.⁴¹⁹

De acordo com Greco, cada conduta estatal de obtenção, armazenamento, utilização e transferência de dados pessoais constitui intervenções autônomas, portanto, cada uma necessita de normas autônomas para cada uma das quatro intervenções.⁴²⁰

Saber sobre cada tipo de intervenção que será feita em razão de determinado dado é dar primazia ao direito da autodeterminação informativa. O titular de dados tem o direito de saber, de acordo com o referido princípio, que uso o Estado quer fazer com seus dados. Somente a partir disso que também é possível garantir a aplicação do princípio da vinculação a um fim ou da vinculação finalística. Assim, os “dados obtidos em um processo de divórcio não pode, sem mais, ser usados em um processo disciplinar.”⁴²¹

⁴¹⁹ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 43.

⁴²⁰ Em consonância, Gleizer, Montenegro e Viana explicam sobre o princípio da vinculação finalística na proteção de dados, em que o tratamento de dados feito pelo Estado está vinculado à finalidade que condicionou aquele levantamento. O princípio da vinculação finalística é a própria essência da proteção de dados, já que o desenvolvimento da personalidade exige que a pessoa tenha controle sobre seus próprios dados. Os autores destacam que a sensação de vigilância constante não é compatível com o desenvolvimento da personalidade. Considerar o contrário é permitir que o Estado tenha acesso a quaisquer informações sobre as pessoas. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

⁴²⁰ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 50-51.

⁴²¹ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 44.

A decisão do CENSO Alemão também instituiu a separação informacional. A adoção de tal critério para restrição do direito fundamental à proteção de dados é primordial. Explica-se, a separação informacional pressupõe que o dado coletado com a finalidade A deve ser usado para finalidade A. Assim, “os dados de inteligência não podem ser usados pela polícia preventiva, os da polícia preventiva não podem ser usados repressivamente, e vice-versa, sem expressa previsão legal.”⁴²²

O Estado também tem o dever de (i) renunciar a dados que são desnecessários; (ii) está impossibilitado de armazenar dados em estoque (Estado não pode armazenar dados somente para tê-los à disposição) e (iii) tem o dever de apagar os dados quando a finalidade já tiver sido atingida.⁴²³

Além disso, é inadmissível “uma base de dados comum a todos os órgãos estatais. Se saber é poder, o Estado não pode saber de tudo, porque um Estado que tem conhecimentos ilimitados tem também um poder ilimitado.”⁴²⁴ O direito à proteção de dados, que a princípio parece algo de caráter individual, é, em verdade, uma garantia institucional, inerente à própria estrutura de sociedade, conforme explica Greco.⁴²⁵

O Direito não pode, portanto, curvar-se ao desenvolvimento tecnológico⁴²⁶ e admitir a violação de direitos fundamentais de forma ilegítima, desproporcional e

⁴²² GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 45.

⁴²³ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

⁴²³ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 50-60.

⁴²⁴ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 55.

⁴²⁵ GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). In: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82. p. 46.

⁴²⁶ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes)

injustificada, até mesmo porque “inexiste investigação de verdade ao preço da violação de direitos fundamentais intocáveis (...) o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos permanece a condição inarredável de um processo penal eficiente e justo.”⁴²⁷

No Brasil, além de não existir uma legislação específica para tratamento de dados em proveito da segurança pública e da persecução penal, não há regulamentação específica para obtenção, armazenamento, utilização e transferência de dados pessoais. Tal ausência legislativa, além de não conferir proteção aos cidadãos, dificulta a atuação do Brasil em razão da inadequação legislativa com os órgãos de inteligência de outros países.⁴²⁸

A ausência de norma específica de proteção de dados em âmbito penal é, segundo Viana, Montenegro e Gleizer, a “verdadeira antítese do direito de proteção de dados: a imprevisibilidade pelo indivíduo quanto ao uso de seus dados.”⁴²⁹

Como fecho, observa-se que a restrição ao direito fundamental à proteção de dados deve ocorrer mediante uma regra procedimental específica e para que isso ocorra é preciso voltar os olhos para dogmática constitucional.

3.3 POSSÍVEIS MARCOS REGULATÓRIOS DE PROTEÇÃO DE DADOS EM ÂMBITO PENAL

diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 95.

⁴²⁷ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 95.

⁴²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anteprojeto Comissão Proteção Dados Segurança e Persecução**. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outras-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em 10 jan. 2024.

⁴²⁹ VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino. A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado: a dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Diretrizes Técnicas para subsidiar Policy Paper. In: BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ALGPD Cível estipulou que a legislação que tratará os dados em âmbito penal deverá “prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”⁴³⁰

Desta forma, o ponto de partida para a nova regulação é a observância ao aludido dispositivo. Atualmente, existem dois possíveis marcos regulatórios para a proteção de dados em âmbito penal. Os modelos são bem diferentes entre si, um com perspectiva mais garantista e outro não. Cronologicamente, o primeiro modelo foi desenvolvido por uma Comissão de Juristas designada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados e o segundo, pelo Deputado Coronel Armando, do PL/SC.

O primeiro modelo foi entregue em novembro de 2020 pela Comissão composta por diversos juristas.⁴³¹ A Comissão estruturou o Anteprojeto de Lei Geral de Proteção de Dados para regulamentar o tratamento de dados da (i) segurança pública e (ii) das atividades de persecução e repressão de infrações penais.⁴³² A justificativa dada na exposição de motivos é a de que é preciso uma legislação específica para o tratamento de dados em âmbito penal que equilibre segurança pública e persecução:

Nesse contexto, a elaboração de uma legislação específica fundamenta-se na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de segurança pública e de investigação/repressão criminais detenham segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia – como pela participação em mecanismos de cooperação internacional –, porém sempre de forma compatível com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares de dados envolvidos. Trata-se, portanto, de projeto que oferece balizas e parâmetros para operações de tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal, equilibrando tanto a proteção do titular contra mau uso

⁴³⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

⁴³¹ Sendo eles: Nefi Cordeiro (presidente) e Antonio Saldanha Palheiro (vice-presidente) e membros: Laura Schertel Mendes (relatora), Pedro Ivo Velloso (secretário), Danilo Doneda, Davi Tangerino, Eduardo Queiroz, Heloisa Estelita, Humberto Fabretti, Ingo Sarlet, Jacqueline Abreu, Jorge Octávio Lavocat Galvão, Juliana Abrusio, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Vladimir Aras.

⁴³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Comissão entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>. Acesso em 10 jan. 2023.

e abusos como acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações.⁴³³

A Comissão destacou a necessidade da legislação, sob o argumento de que o Brasil enfrenta problemas de adequação legislativa internacional com os órgãos de inteligência de outros países. A defesa do Anteprojeto também se deu em razão do déficit de proteção ao cidadão, que não possui segurança sobre a licitude, transparência ou tratamento de dados em matéria penal. Os juristas destacaram o “crescimento vertiginoso de novas técnicas de vigilância e de investigação”⁴³⁴ que acaba por diminuir a assimetria informacional entre Estado e cidadão.

Depois da entrega do anteprojeto, o Deputado Coronel Armando, em junho de 2022, formulou o Projeto de Lei nº 1515/2022⁴³⁵, também com a finalidade de regulamentar o artigo 4º, III, da Lei nº 13.709/2018. A justificação do PL é mais simples em comparação com o Anteprojeto. Para o LAPIN e o IRIS, o PL não cumpre com a efetivação da proteção de dados.⁴³⁶

Assim, considerando que são duas propostas de marco regulatório, com a finalidade de maior compreensão, apresenta-se um texto comparativo com os principais pontos observados no (i) Anteprojeto de Lei Geral de Proteção de Dados em âmbito Penal e no (ii) Projeto de Lei nº 1515/2022 em relação ao objeto de pesquisa: o Banco Genético e Multibiométrico.

⁴³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anteprojeto Comissão Proteção Dados Segurança e Persecução**. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em 10 jan. 2024.

⁴³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anteprojeto Comissão Proteção Dados Segurança e Persecução**. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em 10 jan. 2024.

⁴³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300#tramitacoes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴³⁶ AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2022, p. 8. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

O levantamento levou em consideração cinco eixos em relação aos dois marcos regulatórios. A escolha dos eixos ocorreu em razão de elementos legais considerados como importantes para proteção de dados em âmbito civil. A definição daquilo que é considerado como importante é um empréstimo das lições de Doneda e Mendes. De acordo com eles, cinco são os elementos que se articulam para proteção de dados adotados pela LGPD Cível: “I) unidade e generalidade de aplicação da lei; II) legitimação para o tratamento de dados (hipóteses autorizativas); III) princípios e direitos do titular; IV) obrigações dos agentes de tratamentos de dados e V) responsabilização dos agentes.”⁴³⁷ O objetivo não é o de abordar todos os pontos dos dois possíveis marcos regulatórios, até mesmo em razão da amplitude temática.

I) Unidade e generalidade de aplicação da Lei: O anteprojeto de LGPD Penal tem uma aplicação material mais restritiva. Ele se aplica para duas situações: (i) atividades de segurança pública e de persecução penal. Já o PL 1515/2022, é mais amplo, aplica-se para quatro hipóteses (art. 1º): (i) segurança do Estado, (ii) defesa nacional, (iii) segurança pública e (iv) atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme prevê o art. 1º, caput.

O anteprojeto se aplica para qualquer operação de tratamento realizada por autoridades competentes em atividades de segurança pública e de persecução penal. A autoridade competente é aquela em sentido constitucional, relacionada com a responsabilidade atribuída pela Constituição Federal, conforme consta na justificção do anteprojeto.

O PL, por sua vez, aplica-se nas hipóteses do art. 1º, caput, sem prejuízo de leis específicas que regulamentem tais atividades. O escopo do que é autoridade competente é amplo no PL, o que pode ser um problema frente ao poder informacional e em razão da necessidade de separação do que é segurança pública e persecução penal.⁴³⁸

⁴³⁷ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga. **Governança e regulações da Internet na América Latina: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 309-324. p. 312. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/87e2fe80-acb4-4768-a722-d88598d2e11d/content>. Acesso em: 17 jan. 2024.

⁴³⁸ O PL inclui, por exemplo, o tratamento de dados por autoridades competentes para a finalidade de execução de pena. Porém, como exposto no item 2.1, os órgãos do sistema penitenciário, de acordo com a Constituição Federal, não integram a persecução.

Para o LAPIN e o IRIS, a ampliação da aplicação material do Projeto nº 1515 é um problema, haja vista que o marco regulatório excessivo favorece abusos. Existem duas razões para o Anteprojeto ser mais restritivo, quais sejam, (i) que ele está em consonância com o marco regulatório da União Europeia (Diretiva nº 680/16)⁴³⁹; (ii) que atividades de segurança do Estado e de defesa nacional divergem de forma significativa para atividades de segurança pública e persecução penal⁴⁴⁰ e, portanto, merecem tratamentos diferentes.

II) Legitimação para o tratamento de dados (hipóteses autorizativas): Assim como a LGPD Cível, o Anteprojeto enumera quais são as hipóteses autorizativas para o tratamento de dados, sendo elas, para “I - quando necessário para o cumprimento de atribuição legal de autoridade competente (...); II - para execução de políticas públicas previstas em lei (...); III - para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, contra perigo concreto ou iminente.”⁴⁴¹ Esses dados, segundo consta nos incisos I e II serão tratados por autoridade competente e a atribuição do que se considera como autoridade competente será feita por leis/regulamentos. Para Gleizer, Montenegro e Viana, a possibilidade de que intervenções aos direitos fundamentais ocorram por regulamento afronta ao princípio da legitimidade democrática, haja vista que intervenções a este tipo de direito (direito fundamental) só podem ocorrer mediante lei, conforme exposto na subseção 3.2.⁴⁴²

⁴³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680>. Acesso em 09 jan. 2024.

⁴⁴⁰ AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2022. p. 6 Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300#tramitacoes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴⁴² GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

⁴⁴² GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 45.

Em relação ao tratamento de dados sensíveis, o que inclui dados genéticos e biométricos, a legitimação ocorre em situações específicas, na forma do artigo 13. A lei estabelece a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais e dá diversas atribuições ao Conselho Nacional de Justiça (art. 13, parágrafo único). Nesse ponto, o PL possui texto similar ao anteprojeto.

III) Princípios e Direitos do Titular: O Anteprojeto assegura uma carga protetiva maior ao titular de dados em comparação com o PL. No anteprojeto, os princípios estão nos artigos 6º, 18 e 28. O art. 6º estabelece como princípios: a licitude, finalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança da informação, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.⁴⁴³

Em continuidade, os artigos 18 e 19 asseguram direitos ao titular, ao dispor que à toda pessoa natural é assegurada a titularidade de seus dados pessoais, bem como são garantidos os direitos de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da lei, “sendo que qualquer restrição a estes direitos deverá ser proporcional, limitada no tempo e necessária para finalidades de atividade de segurança pública e de persecução penal.” Sequencialmente, o titular dos dados tem como direito de obter do controlador a (i) confirmação, acesso, correção aos dados; (ii) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei; (iii) e de obter informações se o controlador realizou uso compartilhado de dados.

Já o PL regulamenta de forma mais limitada os princípios (art. 4º), ao incluir apenas o princípio da licitude, finalidade, adequação, necessidade, segurança da informação, prevenção, supremacia do interesse público, qualidade dos dados, não discriminação e auditabilidade.

Em comparação com o Anteprojeto, o PL 1515 eliminou o princípio da (i) proporcionalidade; (ii) livre acesso e (iii) transparência. Para o LAPIN e o IRIS, a retirada do princípio da proporcionalidade é preocupante, haja vista que se “perde uma baliza essencial de ponderação da validade do tratamento de dados pessoais perante

⁴⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anteprojeto Comissão Proteção Dados Segurança e Persecução**. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em 10 jan. 2024.

os fins almejados pelas autoridades competentes.”⁴⁴⁴ É esse princípio que garante, por exemplo, que determinado dado seja coletado de forma compatível com o objetivo inicial. O princípio da proporcionalidade é, de igual forma, extremamente importante.

De igual forma, os princípios do livre acesso e transparência são importantes para manutenção de uma política de proteção de dados. É por intermédio deles que o titular de dados exerce seus direitos de obter informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de dados, sendo de extrema importância que o acesso seja fácil e gratuito face a discrepância informacional existente entre Estado e Direito.

O princípio da autodeterminação informativa, previsto na LGPD Cível, foi excluído do PL. Esse princípio também é extremamente importante para proteção de dados, como exposto na subseção 3.1. A autodeterminação informativa é justamente um direito do cidadão de controlar dados próprios. Para o LAPIN isso espelha um ataque à transparência e aos direitos dos titulares de dados pessoais.⁴⁴⁵ No Anteprojeto, o princípio da autodeterminação informativa foi alocado nos fundamentos da disciplina de proteção de dados (art. 2º).

O princípio da confidencialidade e integridade dos sistemas informáticos também foi extirpado da proposta do Coronel. Para Bioni, Eilberg, Cunha, Saliba e Vergili, a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade e ao conteúdo essencial da dignidade ocorrem por meio de um núcleo de esfera privada. Essa garantia privada é consagrada com diversos direitos fundamentais específicos, dentre eles, a integridade dos sistemas informáticos e a garantia da confiabilidade.⁴⁴⁶ Assim, a retirada desses dois princípios é um problema.

⁴⁴⁴ AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. **Nota técnica:** análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2022, p. 8. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴⁴⁵ AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. **Nota técnica:** análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2022, p. 8. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴⁴⁶ BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública:** nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp->

Em contrapartida, o PL prevê, dentre os princípios, a primazia do interesse público, definido como a “prevalência do interesse público em conflitos sobre um interesse particular.”⁴⁴⁷ A eficiência também é destacada no artigo 2º, VI, ao colocar o dever estatal de eficiência para prevenção, investigação e repressão de infrações penais como fundamento da lei.

A lógica da eficiência pode justamente trazer à tona os problemas já destacados ao longo da dissertação. Na perspectiva atuarial, por exemplo, é justamente a lógica da eficiência que levou ao hiperencarceramento da população estadunidense. A existência de um marco regulatório é justamente para dar proteção ao cidadão e dentro do “guarda-chuva” efficientista cabem diversos juízos de discricionariedade pelos órgãos responsáveis pelo tratamento de dados, o que pode gerar insegurança jurídica, margem para abusos e esvaziar o conteúdo de uma norma de proteção.

Já a substituição pelo princípio da responsabilização e prestação de contas do Anteprojeto pelo princípio da auditabilidade é problemático, segundo entendimento do LAPIN e IRIS. O primeiro princípio é mais amplo ao titular de dados e garante a demonstração de medidas que comprovem que as normas de proteção foram observadas. A responsabilização é importante, já que compele à administração pública demonstrar que adotou medidas eficazes de respeito e proteção aos dados do titular.⁴⁴⁸ Por sua vez, a auditabilidade garante apenas a verificação e checagem do tratamento, o que também diminui os direitos dos titulares de dados.

Doneda e Mendes ao se referirem a LGPD Cível explicam que o estabelecimento de princípios naquela legislação foi importante, já que a matéria era

content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁴⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300#tramitacoes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴⁴⁸ AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2022, p. 11. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

nova, o que tornou a compreensão da lei didática e uniforme.⁴⁴⁹ Tal raciocínio também se aplica para a proteção de dados em âmbito penal. O estabelecimento de princípios fundamentais, tal qual como foi feito no Anteprojeto, protege o direito fundamental à proteção de dados. Entretanto, para Gleizer, Montenegro e Viana, o estabelecimento de princípios tem pouca relevância teórica e prática e não substituem normas específicas de autorização. De acordo com eles, a carga principiológica serve apenas para orientação e interpretação de normas de autorização, sendo primordial a aplicação do filtro da proporcionalidade, conforme abordado na subseção 3.2.⁴⁵⁰

Em relação aos direitos, o Anteprojeto enumera-os no artigo 18 ao 28. Em resumo, o titular tem direito de saber se seus dados estão sendo tratados, de acessá-los, corrigi-los, eliminá-los e o direito de informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados. Esses direitos serão usufruídos por petição perante o Conselho Nacional de Justiça. A resposta por parte do controlador deverá ser simples, imediata, de redação clara e completa (art. 22).

Outro direito é em relação a decisões automatizadas. O anteprojeto prevê a possibilidade de revisão por pessoa natural, bem como a precedência de autorização do CNJ para tanto e publicação de relatório de impacto (art. 23). Ampliando a transparência, a lei prevê a (i) notificação do titular da utilização de decisões automatizadas; (ii) veda a utilização de dados genéticos para decisões automatizadas, mas permite de dados biométricos; (iii) os sistemas automatizados devem ser auditáveis; (iv) CNJ pode auditar o sistema e a precisão do algoritmo, analisando vieses e aspectos discriminatórios (art. 25, § 2º) e isso não poderá ser restringido pelo segredo industrial e comercial (art. 26, § 2º); (v) veda a adoção de medida coercitiva

⁴⁴⁹ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga. **Governança e regulações da Internet na América Latina**: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 309-324. p. 315. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/87e2fe80-acb4-4768-a722-d88598d2e11d/content>. Acesso em: 17 jan. 2024.

⁴⁵⁰ VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino. A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado: a dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Diretrizes Técnicas para subsidiar Policy Paper. In: BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020, p. 60. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ou restritiva de direitos com base exclusiva⁴⁵¹ em decisão automatizada; (vi) abertura de canal de denúncias confidenciais por parte do controlador sobre o desrespeito à lei (art. 27).

No tocante aos direitos do titular no PL nº 1515, a previsão ocorre nos artigos 23-29. Em síntese, o titular tem o direito de (i) confirmar a existência de tratamento; (ii) acessar os dados; (iii) corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados. O texto é parco no tocante aos direitos do titular, ao não estabelecer canal de denúncia, notificação do titular, possibilidade de anonimização, bloqueio e eliminação de dados e o direito do titular de solicitar informações sobre o compartilhamento de dados.

Em relação a decisões automatizadas, consta nos arts. 20-21, exemplificativamente, que o (i) PL vedou a adoção de decisão realizada exclusivamente com base em tratamento automatizado; (ii) possibilitou o direito de solicitação de intervenção humana no processo automatizado e (iii) prevê auditabilidade do sistema. Portanto, em comparação, o Anteprojeto garante mais direitos ao titular no que tange às decisões automatizadas.

III.a) Direitos dos titulares no tratamento de dados sensíveis: O Anteprojeto trouxe garantias para proteção de dados sensíveis e incluiu na categoria dados genéticos e biométricos. O PL retirou os dados biométricos da classificação de dado sensível. A opção legislativa vai em desencontro com a própria LGPD em vigor⁴⁵² e com o marco regulatório internacional.

O PL alocou os dados biométricos como de caráter cadastral (art. 3º, § 1º). Pelo estado da arte já explorado nas seções anteriores, é notória a problemática de colocar dados biométricos ao lado de dados cadastrais, tais como, endereço, o nome, a filiação. Tal disposição legislativa, se aprovada, possivelmente ofenderá ao princípio da proporcionalidade, que se dirige também ao legislativo.

Em relação ao Banco Multibiométrico, o PL também tem por objetivo alterar dispositivos recém incluídos pelo Pacote Anticrime. O principal destaque é que o PL

⁴⁵¹ É preciso ter cuidado com a utilização da palavra exclusiva, já que bastaria qualquer intervenção humana, por mais simples que seja, para preencher o conceito legal.

⁴⁵² Nesse sentido, em que pese a LGPD Cível não se aplique para fins criminais, o artigo 4º, § 1º, prevê que o “§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.” BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

prevê a possibilidade de captação de outros dados, além das impressões digitais, biometria facial, voz e íris, ao se utilizar do termo “entre outras”. O texto prevê que a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais “incluirá impressões digitais, biometria facial, voz, íris e outras, e as informações necessárias para identificação do seu titular”.⁴⁵³

No que concerne aos dados genéticos, o PL não trouxe proteção devida. O Anteprojeto, por sua vez, estipulou que o tratamento de dados sensíveis – genéticos e biométricos – somente poderá ser realizado por autoridades competentes se estiver previsto em lei (art. 13). Outro fator de destaque do Anteprojeto, é a vedação de decisões automatizadas com base em dados de DNA, sendo possível aos dados biométricos (art. 23, § 4º). Vale destacar que o dado facial é dado biométrico; é preciso ponderar se a futura legislação permitiria, da forma como foi redigida, a inclusão de ferramentas de monitoração “ao vivo”.⁴⁵⁴

IV) Obrigações dos agentes no tratamento de dados: O Anteprojeto estipula que os agentes de tratamento têm por obrigação a elaboração de relatórios de impactos para situações em que são tratados dados sensíveis, sigilosos ou de situações que representem elevado risco aos direitos, liberdades e garantias aos titulares de dados. As operações feitas pelo controlador e operador devem ser registradas (art. 32) e o registro envolve operadores, co-controladores e encarregados.

O anteprojeto estipula uma espécie de “cadeia informacional” que contempla os registros cronológicos de quem coletou, alterou, consultou, acessou, divulgou, transferiu, interconectou ou apagou dados. Assegura também, junto com o registro cronológico, informações sobre o motivo, data e hora das operações, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou os dados pessoais. Essas informações devem ser mantidas por, no mínimo, cinco anos, conforme previsão do art. 34.

⁴⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300#tramitacoes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴⁵⁴ As tecnologias de monitoramento não são vedadas pelos dois marcos regulatórios. Se qualquer um dos dois modelos for adotado, será possível a utilização de reconhecimento facial, nos moldes já explicados no item 2.3, o que pode apresentar um risco aos direitos fundamentais. O anteprojeto seria mais protecionista ao cidadão, eis que veda a utilização de vigilância e de técnica de identificação de pessoas em tempo real “quando não houver conexão com a atividade de persecução penal individualizada e autorizada por lei e decisão judicial.”

O Anteprojeto prevê que os agentes de tratamento devem adotar medidas para proteção de dados, medidas de segurança, técnicas e administrativas para evitar acessos não autorizados e incidentes (art. 36). O texto demonstrou a preocupação com o que a doutrina define com *privacy by design*, ao prever que os sistemas utilizados pelos tratamentos de dados devem ser estruturados para atender a padrões de segurança, de boas práticas, de governança e aos princípios gerais da lei desde a sua concepção de produto ou serviço (art. 37, §1º).

A proposta da Comissão de Juristas prevê o que fazer em situações de incidentes de segurança. Em relação aos registros criminais, a proposta assegura que a presunção de inocência e a finalidade de integração social do condenado deve ser mantida (art. 39). Estipula também ações para garantir a transparência e o acesso à informação (art. 40).

O PL nº 1515 prevê a adoção de medidas de segurança, físicas, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais a acessos não autorizados, situações acidentais e ilícitas (art. 30), cabendo à ANPD dispor sobre padrões técnicos. Não prevê ampla “cadeia informacional” de registro da atividade de tratamento⁴⁵⁵, tal qual como o Anteprojeto. Entretanto, também estipula a necessidade de manter o registro cronológico, nos termos do art. 39, mas com prazo de mínimo de seis meses, ou seja, prazo extremamente menor em comparação com o PL.

O PL estabelece o desenvolvimento dos sistemas com *privacy by design*, mas é omissa em relação à eventual situação de sigilo na auditabilidade em razão de segredo industrial ou comercial de um software, por exemplo – já o Anteprojeto prevê a auditabilidade independentemente do segredo. Isso pode ser um problema, já que algumas empresas afirmam que o sistema é inaudível por conta do sigilo industrial. Essa foi inclusive uma discussão tratada na ocasião da análise do COMPAS.

V) Responsabilização dos agentes: O Anteprojeto prevê limites para o tratamento de dados, elencando situações sobre o término do tratamento (art. 16) e obriga a autoridade competente a manter procedimentos para evitar o tratamento de dados irrelevantes ou excessivos à finalidade da operação de tratamento (art. 15).

O Anteprojeto prevê sanções gradativas por infrações à Lei (art. 63) e tipifica a transmissão ilegal de dados pessoais e estabelece pena de reclusão, de 1 a 4 anos

⁴⁵⁵ Por exemplo, enquanto o Anteprojeto estipula o registro do nome e os contatos dos operadores, co-controladores e encarregados, o PL prevê apenas do encarregado.

e multa para aquele que transmitir, distribuir, usar de forma compartilhada, transferir, comunicar, difundir dados pessoais ou interconectar bancos de dados pessoais sem autorização legal para obter vantagem indevida ou prejudicar o titular dos dados ou a terceiro a ele relacionados. A pena será aumentada, se os dados forem sensíveis ou sigilosos e se o crime for praticado por funcionário público em razão de suas funções (artigo 154-C). Observa-se que o tipo penal exige um especial fim de agir (vantagem indevida ou prejuízo), do contrário, a conduta será atípica.

O PL também prevê sanções gradativas ao descumprimento da lei, nos termos do art. 52, mas não estabelece nenhuma tipificação como o Anteprojeto fez.

Em relação à categorização dos titulares de dados, observa-se que ambos os marcos legislativos se referem a policiamento preditivo⁴⁵⁶ ou outras práticas de controle, já que ambos falam em situações de uma pessoa que está “*prestes a cometer*” uma infração penal. Mais uma vez, destaca-se a preocupação com a inclusão da lógica atuarial no Direito Penal.

3.4 PARÂMETROS JURÍDICOS DE LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO

Pensar a proteção de dados em conjunto com a dogmática constitucional no âmbito penal é necessário, em que pese isso ainda seja incipiente no Brasil. De acordo com Garofano, o caso *Snowden* revela o perigo de o Poder Público tratar dados de forma discricionária com a simples invocação de estar atendendo ao interesse público. Para Wolter, “*diante da bandeira do “combate” à criminalidade organizada, não são mais levantadas questões sobre a legitimação do Estado para submeter os cidadãos à vigilância sem qualquer ensejo para investigação*”. O autor destaca que nem mais

⁴⁵⁶ O objetivo do policiamento preditivo é prever, com base em critérios estatísticos, onde e quando um crime poderá ser cometido e quem poderá cometê-lo. O policiamento preditivo opera por meio de big data. Um dos problemas da técnica é o determinismo penal e a potencialização do Estado penal. O policiamento preditivo pode ocorrer com base (i) em determinado espaço territorial ou (ii) baseadas em características dos sujeitos, em que se classifica e identifica pessoas que são consideradas como perigosas com base em uma pontuação. A repressão policial acaba sendo mais forte para pessoas que pertencem a grupos sociais vulneráveis. GIACOMOLLI, Felipe. **Gerenciamento tecnológico do sistema de Justiça Penal**: as novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 128-137.

se pondera sobre o princípio da presunção de inocência, perdendo-se de vista os problemas que são gerados pela vigilância sistemática.⁴⁵⁷

Assim, em razão de todo o exposto ao longo da dissertação, os parâmetros a serem observados para intervenção no corpo de outrem em relação aos dados genéticos e biométricos é o da dogmática constitucional, nos termos do conteúdo apresentado no 3.2, quais sejam:

(1º) uma intervenção em um direito fundamental pressupõe uma justificação; (2º) a justificação precisa estar disposta em lei formal e de conteúdo determinado;⁴⁵⁸; (3º) a justificação precisa ser proporcional⁴⁵⁹ e só pode ocorrer se a violação ao direito fundamental for indispensável ao interesse público,⁴⁶⁰⁴⁶¹ não podendo esvaziar o conteúdo essencial do direito que intervém; (4º) é preciso distinguir, na edição da norma, o que é uma norma autorizativa e de competência; (5º) é necessário ter bem definido o que é persecução penal e o que é segurança pública, de forma a observar a separação informacional de poderes/atividades.

Gleizer, Montenegro e Viana destacam que uma legislação de proteção de dados em âmbito penal seria algo semelhante à proteção do consumidor em termos legislativos. Explica-se, o Código de Defesa do Consumidor é um instrumento importante que contém normas com a finalidade de evitar abusos. Uma LGPD Penal teria por finalidade a de garantir *standards* de proteção para diminuir a vulnerabilidade

⁴⁵⁷ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 161.

⁴⁵⁸ “A norma autorizativa precisa expressar a ação naturalística em si (interceptar, infiltrar, armazenar etc.), ou seja, não bastam previsões gerais do tipo “métodos para obtenção/tratamento de informações.”

⁴⁵⁹ O conteúdo de uma norma autorizativa depende da proteção que é necessária ao bem jurídico, já que cada direito fundamental protege dimensões diferentes da vida. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

⁴⁶⁰ Ao contrário da Constituição Alemã, a Constituição Federal brasileira não prevê de forma expressa quais são os limites (limites dos limites ou restrições das restrições), a interpretação é feita pela doutrina e pela jurisprudência. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 43.

⁴⁶¹ “Embora o texto constitucional brasileiro não tenha estabelecido expressamente a idéia de um núcleo essencial, é certo que tal princípio decorre do próprio modelo garantístico utilizado pelo constituinte. A não-admissão de um limite ao afazer legislativo tornaria inócua qualquer proteção fundamental.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 82.959/SP – São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 10 jan. 2024.

do titular de dados,⁴⁶² até mesmo porque, “*todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, controle*”⁴⁶³.

Assim, em que pese a proteção de dados tal qual como já positivada na Constituição Federal constitua um direito fundamental e de aplicabilidade imediata, uma legislação específica aumenta a carga protetiva dos cidadãos que estão inseridos e expostos a recursos tecnológicos.

Além da perspectiva de proteção ao cidadão, a adequação regulatória de proteção de dados em âmbito penal também é importante para cooperação internacional do Brasil com outros países.⁴⁶⁴ É por meio de uma legislação específica que se criará hipóteses de medidas interventivas com mecanismos procedimentais e organizacionais. A regra procedimental deve observar uma sequência lógica:⁴⁶⁵

1º. O titular dos dados deve saber sobre eventual tratamento de seus próprios dados e em quais circunstâncias eles foram tratados. O titular tem o direito à informação; que decorre da autodeterminação informacional. É direito do titular saber quem tem conhecimento de suas informações.⁴⁶⁶

Para Gleizer, Montenegro e Viana, se o tratamento de dados ocorrer sem o consentimento do titular, é preciso garantir a ele a possibilidade de requerer a correção, eliminação, limitação do processamento de seus dados, sem prejuízo do exercício de outros direitos à autoridade de supervisão.

Em relação a investigações ocultas e secretas, a intervenção na autodeterminação informacional é ainda mais grave. Se o titular não sabe sobre o processamento de seus dados, não tem como ele requerer nenhuma medida. A saída para o impasse seria a de notificar o titular logo após o término do sigilo.⁴⁶⁷

⁴⁶² GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 38.

⁴⁶³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 208.

⁴⁶⁴ ARAS, Vladimir. A título de introdução: Segurança Pública e Investigações Criminais na era da proteção de dados. In: ARAS, Vladimir Barros; MENDONÇA, Andrey Borges de; CAPANEMA, Walter Aranha; SILVA, Carlos Bruno Ferreira da; COSTA, Marcos Antônio da Silva (org.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: ANPR, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal, 2020. p. 14-31. p. 27. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais_versao_eletronica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

⁴⁶⁵ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 147-149.

⁴⁶⁶ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 147-149.

⁴⁶⁷ Essa notificação constitui, em linhas gerais, um dever geral de informação. Seria suficiente, portanto, disponibilizar as informações em um website mantido pelo controlador. GLEIZER, Orlandino;

2º. Os titulares afetados também precisam ser informados acerca de eventuais intervenções que sofreram, até mesmo para que se possa avaliar lesões e ameaças a seus direitos, nos termos do art. 5º, XXXV, CF.

Além dos parâmetros jurídicos gerais da dogmática constitucional, entende-se que existem outras questões que o Estado deve observar na ocasião em que for intervir no corpo de outrem de forma a garantir o direito à proteção de dados:

a) Em relação ao Banco Genético: O Tribunal Constitucional alemão já se deparou com a alegação de conflito entre o direito à autodeterminação informativa e a coleta do DNA para fins de persecução penal. O Tribunal reconheceu que a coleta de material genético guarda relação com a autodeterminação informacional, ponderando o seguinte: “a identificação, armazenamento e a (futura) comparação do perfil genético tem relação com o direito fundamental à autodeterminação informacional, a qual significa basicamente decidir quando e dentro de que limites informações pessoais devem ser reveladas.”⁴⁶⁸

Quando o direito à autodeterminação informativa foi reivindicado para ser aplicado na seara penal, a própria comunidade alemã demonstrou resistência. Alguns entendiam que a autodeterminação se aplicava em âmbito penal e outros não. Aqueles que defendiam pela não aplicação, argumentavam que era necessário localizar o culpado de forma célere. O Tribunal Constitucional alemão considerou que, de fato a coleta de material genético em favor do processo penal constitui uma intervenção no direito à autodeterminação, porém, tal direito pode ser restringido mediante alguns critérios:⁴⁶⁹

Atualmente, na Alemanha, o entendimento sobre a temática está consolidada no sentido de que toda e qualquer utilização de informação genética pelo Estado atingirá o direito fundamental à autodeterminação informativa, configurando-se uma restrição ao seu exercício e à sua proteção. Isso não impede a utilização de DNA para fins de persecução penal, eis que não se trata de direito absoluto, mas impõe que sejam respeitados os limites dos

MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 147-151.

⁴⁶⁸ Memoriais. Clínica de Direitos Humanos | Biotechjuss da UFPR (CDH|UFPR). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁶⁹ CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCHE, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfl9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

limites, ou seja, deve haver (1) fundamentação legal e (2) observância estrita à proporcionalidade no caso concreto, preservando-se o núcleo essencial do direito.⁴⁷⁰

O Tribunal se pronunciou sobre o assunto no caso *Genetischer Fingerabdruck*. O entendimento foi o de que não há violação ao núcleo essencial do direito à autodeterminação se: (1) a coleta de DNA se limitar apenas à parte não-codificante; (2) a amostra genética for descartada imediatamente; (3) a obtenção, o armazenamento e a futura utilização do perfil genético só podem ocorrer quando forem observados o interesse público e a proporcionalidade.⁴⁷¹

A proporcionalidade, no entendimento do Tribunal alemão será ponderada de acordo com o caso concreto e de forma individualizada. O Tribunal entendeu que argumentos genéricos são insuficientes para coleta de material genético.⁴⁷² Portanto, condicionar o fornecimento de material genético como um efeito automático da sentença penal condenatória seria algo impensável no contexto alemão.

Em continuidade, Cunha e Schiocchet destacam que, na Alemanha, a coleta compulsória do perfil genético é feita somente por determinação judicial e com “base no risco de repetição de crimes, fundado em fatos documentados, coerentes e processualmente valoráveis, e não simples probabilidade de reincidência.”⁴⁷³

No Brasil, segundo Cunha e Schiocchet, o direito de autodeterminação foi pouco confrontado com a temática. Majoritariamente a discussão em torno do

⁴⁷⁰ CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCCHET, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfl9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁴⁷¹ DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. **BVerfGE 103, 21 - Genetischer Fingerabdruck I**. 2 BvR 1741/99, 2 BvR 276/00, 2 BvR 2061/00. Alemanha, 14 de dezembro de 2000 *apud* CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCCHET, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfl9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁴⁷² CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCCHET, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfl9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁴⁷³ O Tribunal Constitucional alemão já se manifestou no sentido de que a menção a condenações antigas, por exemplo, não constitui argumento suficiente para avaliar o prognóstico. CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCCHET, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfl9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

fornecimento do DNA ocorre em relação à não autoincriminação.⁴⁷⁴ Prova disso é que na própria ementa que reconheceu a repercussão geral do tema 905, o direito à autodeterminação informativa não é mencionado diretamente. A ementa faz destaque à eventual violação dos direitos de personalidade, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o direito de intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF).

Exposto na subseção 2.2, que além do perfil genético ser obtido de forma automática, o não fornecimento voluntário do material genético implica em falta grave na execução da pena, nos termos do conteúdo apresentado na subseção 2.4.⁴⁷⁵

Assim, é preciso sopesar se a previsão automática da coleta do perfil genético é proporcional, bem como se é proporcional punir aquele que se recusa em fornecer seu material genético - especialmente porque o Estado pode obter amostra biológica por meios indiretos, a exemplo de um caso em que se coletou material genético de uma bituca de cigarro. De acordo com Cunha e Schiocchet, a legislação brasileira não é proporcional no tocante a tais pontos.⁴⁷⁶

Outro parâmetro para análise da proporcionalidade no perfil genético, seria a de filtrá-lo de acordo com a problemática levantada na subseção 2.4. A exemplo, que (1) a prova não pode ser considerada como infalível; (2) o *match* genético não pode conduzir a miopia investigativa; (3) a prova se sujeita à cadeia de custódia etc.; (4) não deve ser permitida a fenotipagem genética; (5) o descarte da amostra biológica deve ocorrer tão logo o perfil genético for obtido⁴⁷⁷; (6) outros fatores de proteção devem ser observados conforme o avanço técnico-científico.

⁴⁷⁴ CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCHE, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfl9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁴⁷⁵ Nas situações de legítimo interesse, o consentimento pode ser excepcionalizado, mas isso não dá autorização para que o Estado atue mediante coação para captação de um dado.

⁴⁷⁶ Para Louzada, a coleta de material genético colhida em uma bituca de cigarro não implica em uma visão ao corpo da pessoa. LOUZADA, Luiza. **Bancos de Perfis Genéticos para fins de investigação criminal: reflexões sobre a regulamentação no Brasil**. 2015. 116f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Jurídicas). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Rio de Janeiro, 2015.

⁴⁷⁷ Memoriais CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Acrescenta-se a isso, que é preciso sopesar, em homenagem ao direito fundamental à proteção de dados e à separação informacional, o fundamento originário da coleta do dado genético ou biométrico. Por exemplo, se o material genético foi coletado para a identificação criminal em razão do documento estar rasurado ou com indício de falsificação (art. 3º, I, Lei 12.037/2009), ele não poderia ser utilizado para investigação policial (art. 3º, IV). Nada impediria, entretanto, que a coleta ocorresse com base nas duas hipóteses legais e mediante prévia comunicação ao titular dos dados.

Outro possível problema é em relação à exclusão do perfil genético. Na Lei de Identificação Criminal, a exclusão está condicionada, no caso de condenação, a requerimento da parte, após decorridos vinte anos. Essa previsão legal, disposta no art. 7º-A, II, pode ofender a (i) proporcionalidade e (ii) o dever de o Estado não manter dados desnecessários ou em excesso à sua disposição. Além disso, é preciso rememorar que o Estado tem o dever de observar a regra da abstenção dos direitos fundamentais, restringindo-os na menor medida possível.

Em relação à absolvição do acusado, a Lei de Identificação criminal prevê que o perfil genético também será excluído, mas não dispõe se será imediatamente ou mediante requerimento. De acordo com a Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná, a exclusão do perfil genético deve ocorrer de forma automática para o caso de inocência ou arquivamento de inquérito policial, sem a necessidade de nenhuma petição, sob pena de ofensa aos direitos humanos.⁴⁷⁸

Outro problema da temática envolve a regulação da matéria por meio de resoluções, que confere poderes ao Comitê Gestor do Banco de Perfil Genético. Tal situação pode ir em desconformidade com o explicado por Gleizer, Montenegro e Viana, que entendem que a hipótese autorizativa na restrição de um direito fundamental (intimidade genética) depende sempre de autorização legal (lei, em sentido estrito), sob pena de ofender a legitimidade democrática.

Como destaque legislativo positivo em relação à proteção de dados genéticos, o Pacote Anticrime estabeleceu (i) a necessidade de descarte imediato da amostra, após a obtenção do perfil genético e (ii) o acesso ao titular dos dados genéticos sobre

⁴⁷⁸ Memoriais. Clínica de Direitos Humanos | Biotecjus da UFPR (CDH|UFPR). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

os dados constantes no BNPG, bem como os documentos da cadeia de custódia, nos termos do art. 9º-A, da LEP.

Portanto, à luz do direito à proteção de dados, é preciso sopesar os parâmetros gerais da dogmática constitucional e os parâmetros específicos do perfil genético para concluir se a intervenção do Estado no corpo de outrem é legítima ou não.

Observa-se que, nos moldes em que a legislação se encontra, ela pode representar uma ofensa à proteção de dados e aos direitos que dela decorrem. A adoção dos critérios propostos pelo Tribunal alemão, que mais tarde resultou em uma alteração legislativa, pode ser uma das saídas para resolução do impasse. O STF, na ocasião do julgamento do tema nº 905, também deverá ponderar sobre a proteção dos dados genéticos.

b) Em relação ao Banco Multibiométrico e de Impressões Digitais: A Lei de Identificação Criminal foi instituída para identificar o civilmente não identificado (art. 5º, LVIII, CF) e o objetivo dela é o de identificar alguém em proveito da comunicação da prisão em flagrante, do inquérito policial ou outra forma de investigação (art. 5º, da Lei nº 12.037/2009). Disso se pode extrair que os dados coletados em proveito desta lei devem ser usados de forma exclusiva para tal finalidade (persecução penal), sob pena de ofensa a separação informacional e à proporcionalidade. Sobre o tema:

O tratamento autorizado dos dados está restrito à finalidade que determinou seu levantamento. Toda mudança de finalidade representa uma nova intervenção nos direitos informacionais, e essa intervenção é tanto mais gravosa, quanto dispares forem a finalidade original e finalidade que determina o compartilhamento. Por conseguinte, as exigências a que deve estar submetido o compartilhamento serão tanto mais rigorosas quanto maior for a disparidade desses fins.⁴⁷⁹

Atualmente, na Lei de Identificação Criminal não há regulação sobre em quais situações a polícia “está autorizada a verificar a identidade dos cidadãos. A possibilidade de levantamento indiscriminado de dados de identificação não é compatível com as exigências de proporcionalidade.”⁴⁸⁰

⁴⁷⁹ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 139.

⁴⁸⁰ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

⁴⁸⁰ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35, 85.

Outro problema é que, atualmente, o que acontece é que a Lei em questão mascara o procedimento investigativo, em vista que também permite que os dados coletados para identificação criminal de uma pessoa sejam utilizados em favor de elementos probatórios; que é o que acontece, normalmente, com o fornecimento de DNA.⁴⁸¹ Isso poderia ofender a autodeterminação informacional, haja vista que o titular de dados oferece seus dados achando que é para uma finalidade, mas em verdade, é para outra.⁴⁸² Nesta situação, pode ocorrer vício no consentimento que é condicionante para a “coleta de amostra e a inserção de perfil genético correspondente do banco de dados de DNA, podendo ser excepcionalizado, por decisão judicial fundamentada.”⁴⁸³

No que concerne aos dados de face, foi demonstrado ao longo da dissertação que o reconhecimento facial possui diversas implicações jurídicas. A implementação deste tipo de tecnologia já está sendo realizada em diversas cidades brasileiras, o que ocorre à revelia de uma legislação específica sobre o assunto. Sequer se tem transparência em relação a quais Bancos de dados são e serão usados em proveito desta tecnologia⁴⁸⁴, mas existem projetos de Lei em que o objetivo é justamente o de compartilhar os dados levantados pelos Institutos de Identificação em favor da tecnologia de reconhecimento facial.⁴⁸⁵

⁴⁸¹ QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e a coleta do material genético: identificação criminal ou colaboração na produção de prova? **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**. São Paulo, 02 set. 2013. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5857/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴⁸² Não se desconhece que a questão perpassa pelo direito do *nemo tenetur*, mas como já foi exposto, o objetivo da pesquisa é o de analisar os bancos de dados na perspectiva da proteção de dados.

⁴⁸³ CARDOSO, Thales Messias Pires. Apontamentos sobre a análise de DNA e os Bancos de Dados de Perfis Genéticos para fins de criminais à luz dos direitos fundamentais. In: ARAS, Vladimir Barros; MENDONÇA, Andrey Borges de; CAPANEMA, Walter Aranha; SILVA, Carlos Bruno Ferreira da; COSTA, Marcos Antônio da Silva (org.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: Editora ANPR. 2020, p. 353. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais_versao_eletronica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

⁴⁸⁴ Durante o carnaval do Rio de Janeiro, no ano de 2019, as câmeras de vigilância tinham imagens comparadas com dados do DETRAN. ALMEIDA, Eduardo Costa. Reconhecimento facial e segurança pública: como garantir a proteção de dados pessoais e evitar o risco da tecnologia. In: ARAS, Vladimir Barros; MENDONÇA, Andrey Borges de; CAPANEMA, Walter Aranha; SILVA, Carlos Bruno Ferreira da; COSTA, Marcos Antônio da Silva (org.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: ANPR, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal, 2020. p. 265-298. p. 283. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais_versao_eletronica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

⁴⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3069/2022**. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

Agrava-se a situação com o fato de que a implementação dessas tecnologias no aparato público teve início com uma portaria de Sérgio Moro, que destinou recursos públicos para a realização de policiamento preditivo (nos termos da subseção 2.3), sem qualquer tipo de avaliação de impacto ou ponderação sobre os problemas jurídicos e éticos que poderiam advir com o uso delas.

Segundo Gleizer, Montenegro e Viana, na Alemanha, a autorização para o uso do reconhecimento facial é específica em relação ao bem jurídico que será protegido. Permite-se o reconhecimento apenas para proteção de bens jurídicos relevantes. Para eles, a utilização ampla e indiscriminada do reconhecimento facial é inconstitucional.⁴⁸⁶

A legislação alemã prevê que, nos locais em que se tem câmeras de vigilância, o controlador precisa disponibilizar informações sobre (i) em quais circunstâncias a vigilância é feita, (ii) o nome e os dados de contato do responsável pela operação. Além desta previsão, o controlador tem o dever de notificar o afetado com informações sobre a base legal do tratamento, com a duração temporal do armazenamento da informação etc.⁴⁸⁷ É preciso ponderar se seria interessante ao Brasil adotar o mesmo marco regulatório que o da União Europeia.

Em relação à coleta ampla de dados biométricos de presos provisórios ou definitivos “quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal”, nos termos do art. 7º-C, § 4º⁴⁸⁸ da Lei 12.037/2009 é preciso ponderar se o Estado não estará armazenando dados desnecessários ou em estoque. Exposto na subseção 3.2, que o Estado não pode armazenar dados somente para tê-los à sua livre disposição.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228103&filename=PL%203069/2022. Acesso em: 28 jan. 2024.

⁴⁸⁶ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 35.

⁴⁸⁶ GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.p. 95.

⁴⁸⁷ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 150-152.

⁴⁸⁸ § 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

O art. 7-C, § 5º⁴⁸⁹, prevê a mesclagem de dados geridos por órgãos do (i) Poder Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo TSE e pelos Institutos de Identificação. De tal disposição pode surgir um empasse face à separação informacional.

A mesclagem de dados obtidos, por exemplo, para o exercício do sufrágio universal e compartilhadas em proveito das atividades de segurança pública e persecução penal, sem qualquer comunicação ao titular, pode ofender o (i) princípio da finalidade, adequação e (ii) da vinculação finalística (em que todo tratamento de dados está vinculado à finalidade do levantamento).

Ainda que o §6º⁴⁹⁰ estipule que a mesclagem será limitada às impressões digitais, ele também prevê que será possível o acesso “às informações necessárias para identificação do seu titular”, o que pode ocorrer mediante o compartilhamento de dados de face, por exemplo. Quando isso ocorrer, o Estado terá à sua disposição capacidade informacional ampla, disposta em um só banco, o que pode comprometer à autodeterminação. Foi exatamente em relação a essa ampla capacidade informacional que o Tribunal Constitucional alemão demonstrou a preocupação no julgamento do caso do CENSO.

No que concerne aos dados de íris e voz, é preciso ponderar, à luz da proteção de dados, qual será a finalidade específica deles, especialmente porque haverá, praticamente, uma digitalização completa do corpo. Os dados de voz, como exposto na primeira seção, não são fiáveis e aplicáveis para projetos em larga escala. Do ponto de vista do armazenamento, o Estado também teria que mover mais do aparato público para armazenamento e coleta.

Assim, outro critério em relação à utilização de dados biométricos para fins penais, é o da observância à separação informacional e da proporcionalidade. A criação de um grande banco de dados com centralização informacional de todos os poderes e atores estatais pode violar os direitos ora mencionados. De acordo com Wolter, “a manutenção, sem separação, de dados de persecução penal e de dados

⁴⁸⁹ “§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.”

⁴⁹⁰ § 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

referidos à proteção contra perigos (incluídos dado da evitação de delitos) (...) torna obsoleta qualquer divisão informacional dos poderes.”⁴⁹¹

Outro problema decorre do fato de que a iniciativa privada vem administrando os Bancos de dados públicos, especialmente em relação ao reconhecimento facial, como exposto na segunda seção. É preciso ponderar se isso seria legítimo.

Assim sendo, tem-se que é preciso dar primazia à proteção de dados, quanto mais dados forem coletados, maior será a responsabilidade do Estado. A cada dia que se passa, novas informações são produzidas, novas tecnologias são compreendidas e o mundo passa a ser ressignificado em um piscar de olhos. Todavia, o entusiasmo com os recursos tecnológicos não pode conduzir ao esquecimento de pensar sobre as práticas autoritárias de vigilância.⁴⁹²

A ausência de marco regulatório é, portanto, um problema. Foi tal ausência que proporcionou ao Google Street View a utilização de carros fotográficos com escâneres para extração de dados de redes sem fio privadas na Alemanha, bem como de promover incursos fotográficos em territórios sob a justificativa de escanear as cidades. A ausência regulatória também permite que empresas que operam no capitalismo de vigilância, tais como, Google, Facebook, Twitter e Alibaba promovam a análise de dados com custos quase nulos.⁴⁹³

Em âmbito penal, a ausência de marco regulatório possibilita que Estados e Municípios realizem, por exemplo, reconhecimento facial “ao vivo” e policiamento preditivo sem garantir nenhuma segurança jurídica ao cidadão,⁴⁹⁴ de forma a realizar uma intervenção direta no direito fundamental à proteção de dados e à dignidade humana sem uma norma autorizativa para tanto.

⁴⁹¹ WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 190.

⁴⁹² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em: 20 jan. 2024, p. 143-147.

⁴⁹³ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68. p. 29.

⁴⁹⁴ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68, p. 29.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidenciado que, ao contrário do justificado no Pacote Anticrime, o endurecimento penal e a captura de dados sensíveis, não têm o condão de combater a criminalidade. O Direito Penal, em que pese seja utilizado como prática preventiva para evitar fatos puníveis, não tem em seu escopo tal função.

O combate à criminalidade é tarefa de uma política pública planejada. Para atingir a segurança pública, o legislador deve perpassar por debates mais profundos, abarcando nas discussões os recortes de classe, raça e gênero. Segundo Cirino, o Direito Penal possui objetivos não declarados, sendo um deles o de manter a formação de classes antagônicas, com a proteção de determinados grupos econômicos e a exclusão de subordinados.

O discurso populista empregado no Pacote Anticrime demonstra isso; que é necessário separar pessoas. Nas palavras de Moro, “*separar pessoas de bem de meliantes*”. Aos meliantes/inimigos, cabe qualquer tipo de intervenção e automação em nome do anseio popular. Entretanto, esse tipo de discurso faz com que o Direito Penal adote práticas autoritárias em nome da eficiência e do clamor público, enquanto o real papel do Direito Penal é contramajoritário.

É preciso cautela para que a adoção de recursos tecnológicos não resulte em uma análise atuarial e fria, porque a intervenção penal se refere a uma possível restrição de liberdade e privacidade de alguém. Assim, não se pode admitir, sob o argumento da eficiência, celeridade e do interesse público, interferências desproporcionais e injustificadas no corpo de outrem. A adoção dos recursos tecnológicos não pode retirar o espaço de alteridade no processo penal, que é típico apenas das tarefas humanas.

Não se desconhece que a captura de dados é primordial para a própria organização do Estado. Todavia, é preciso garantir a todo o corpo social a proteção de dados pessoais que também são coletados em proveito do processo penal. Rememora-se o exposto por Greco, no sentido de que o direito à proteção de dados pessoais, que parece ser algo individual é, em verdade, uma garantia institucional inerente à própria estrutura da sociedade.

Constitui motivo de preocupação a operação do capitalismo de vigilância na segurança pública e na persecução penal. Segundo Zuboff, as empresas que operam

neste cenário aproveitam-se da ausência de marco regulatório para atuarem conforme bem entendem. Empresas como Huawei, Axis e Microsoft estão atuando em território brasileiro no desempenho de reconhecimento facial de forma totalmente livre, sem marco regulatório e sem qualquer tipo de transparência acerca do desempenho de suas atividades.

Agrava-se a situação com o fato de que o reconhecimento facial passou a ser implementado no Brasil sem qualquer tipo de discussão e ainda, por intermédio de um ato infralegal. Ou seja, evidentemente em inobservância à matriz democrática, que atribui ao Poder Legislativo o papel exclusivo de editar normas que interfiram nos direitos fundamentais, conforme exposto na terceira seção.

Notou-se que a crença de que a adoção de recursos tecnológicos torna a segurança pública e a persecução penal mais eficientes, imparciais e irrefutáveis, é uma falácia. A exemplo, a tecnologia de reconhecimento facial tem, comprovadamente, recortes de discriminação algorítmica. Já a utilização de dados biométricos de voz, do ponto de vista técnico, não é indicada para projetos de larga escala. Contudo, mesmo assim, a coleta desses dados passou a ser admitida no processo penal com a aprovação do Pacote Anticrime. Em continuidade, o PL nº 1515/2022, se aprovado, passará a admitir a coleta de outros dados biométricos, o que demonstra o intento das agências públicas digitalizarem por completo o corpo humano. É preciso sopesar até que ponto a sociedade permitirá a crescente invasão da privacidade em nome da segurança pública.

No tocante ao uso de material genético, o imaginário popular também ecoa o entendimento de que o match genético é irrefutável para identificação da autoria delitiva. Segundo Schiocchet, isso é fruto do efeito CSI. Porém, tal interpretação é equivocada, já que pode conduzir a uma miopia investigativa e prejudicar a investigação criminal como um todo, conforme adverte Louzada.

O perfil genético e os dados biométricos são classificados como dados sensíveis e, por isso, recebem uma cobertura protetiva maior, seja em decorrência da dignidade da pessoa humana, da proteção de dados pessoais, privacidade ou do direito à autodeterminação informativa. Nesta toada, tem-se como inconcebível o PL nº 1515/2022 elencar os dados biométricos como mero dados cadastrais.

Finalmente, no que concerne ao problema de pesquisa, partindo do referencial teórico adotado, uma intervenção em um direito fundamental só pode ser

admitida se houver (i) uma justificação formal, que ocorre com a edição de uma lei formal, que seja (ii) adequada e (iii) proporcional. Portanto, esse é o primeiro parâmetro jurídico para que o Estado realize intervenções no corpo de outrem.

No que se refere ao critério da proporcionalidade, ele deve levar em conta a relação entre os meios de tratamento de dados e os fins perseguidos. É preciso questionar qual será a finalidade daquela informação coletada e quais serão as possibilidades de utilizá-las e cruzá-las. Sopesar isso é importante em razão da capacidade informacional atual, conforme advertido na decisão do CENSO alemão. A proteção de dados pessoais incluirá toda a cadeia de dados, abarcando o momento da obtenção, armazenamento, utilização e transferência dos dados pessoais.

O Estado, na ocasião em que coletar dados pessoais, tem por obrigação renunciar a dados desnecessários, não armazenar dados em estoque, bem como apagar os dados quando a finalidade já houver sido atingida. Ao Estado também é vedado a mesclagem em grandes bancos, sob pena de ofender ao direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional.

O titular de dados, por sua vez, possui uma série de direitos, que vão desde saber sobre o tratamento de dados até o de requerer a correção e eliminação deles. Na hipótese de uma investigação criminal ser sigilosa, tais direitos deverão ser possibilitados ao término do sigilo.

No que concerne ao Banco de Perfil Genético, os parâmetros jurídicos a serem observados para obtenção desse dado são os gerais da dogmática constitucional, dispostos na subseção 3.2 e 3.4 da dissertação e mencionados resumidamente acima. Atualmente, observa-se que existe uma hipótese de justificação legal e formal para coleta do perfil genético, seja em razão da Lei de Identificação Criminal ou da Lei de Execuções Penais. Contudo, conclui-se que o atual marco legislativo é contrário ao direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. Isso ocorre porque o ordenamento pátrio possibilita a captação do perfil genético como um efeito automático da sentença penal condenatória, sem a exigência de uma fundamentação específica, o que vai em desconformidade com o compromisso de o Estado não armazenar dados desnecessários. Entende-se que seria mais adequado uma justificação específica para coleta de material genético, tal qual como acontece na Alemanha. Frisa-se que o material

genético é de responsabilidade coletiva, justamente pela assunção de informações extremamente íntimas sobre o corpo humano do investigado e de seus familiares.

Além disso, entende-se desproporcional: (i) a manutenção do perfil genético pelo prazo de vinte anos em caso de condenação; (ii) a necessidade de requerimento para exclusão do perfil genético em caso de absolvição; (iii) a regulamentação da matéria por resoluções via Comitê Gestor. As duas primeiras previsões violam o princípio da proporcionalidade e o dever do Estado de não manter dados em excesso ou em estoque. Já o tópico (iii) acarreta violação à legitimidade democrática, que confere apenas ao Poder Legislativo a faculdade de formulação legal no tocante a interferências nos direitos fundamentais.

Condicionar o fornecimento do perfil genético a uma ameaça de falta grave na execução da pena, também acaba por ferir o dever do Estado de tomar uma medida que interfira, na menor medida possível, nos direitos de personalidade. O Estado pode coletar o material genético por meios indiretos, mas prefere obter o perfil genético por meio de técnica de coação. Entretanto, anota-se que o Pacote Anticrime avançou positivamente no direito à proteção de dados pessoais ao (i) prever o descarte imediato da amostra biológica após a obtenção do perfil genético; (ii) ao vedar práticas de fenotipagem e busca familiar e (iii) ao permitir o acesso ao titular de dados ao BNPG.

Em relação ao perfil genético e ao dado biométrico colhido como fundamento para identificar civilmente alguém, tem-se como inadmissível a utilização destes materiais para finalidade diversa daquela coletada. Um material colhido para finalidade A, só pode ser usada para aquela finalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação informacional dos dados. Acrescenta-se que a Lei de Identificação Criminal, ao permitir a identificação genética para qualquer tipo de crime é desproporcional.

De igual forma, entende-se desproporcional a mesclagem de dados com outros órgãos e institutos, tal qual como possibilitou o Pacote Anticrime ao permitir a mesclagem de dados eleitorais e dos institutos de identificação para com o Banco Multibiométrico.

No tocante ao reconhecimento facial, observa-se que ele não deve ser usado até a regulação da matéria, haja vista que esse tipo de tecnologia é de alto risco aos direitos fundamentais, o que também já foi reconhecido pela União Europeia. Uma vez

que a regulação ocorra, pode-se pensar em um marco que contemple apenas o reconhecimento facial para crimes graves ou para localização de pessoas desaparecidas, desde que toda a problemática elencada na subseção 2.3 seja resolvida.

No que concerne aos dois possíveis marcos regulatórios, entende-se que o modelo da Comissão de Juristas dá primazia ao direito à proteção de dados pessoais, enquanto o Projeto de Lei nº 1515 não o faz. É preocupante o fato de o PL ter excluído o princípio da autodeterminação informativa, da proporcionalidade, livre acesso e transparência, haja vista que esses princípios são essenciais para o tratamento de dados pessoais perante as autoridades competentes.

Um marco regulatório de proteção de dados em âmbito penal deverá observar os princípios gerais de proteção de dados em âmbito cível, tal qual como já anunciado pela LGPD em vigor. O Anteprojeto da Comissão de Juristas parece ser o melhor caminho para proteção dos dados pessoais na seara penal, por prever *standards* de proteção compatíveis com a realização do direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. Tratamento de dados pessoais para segurança pública: contornos do regime jurídico pós-LGPD. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALMEIDA, Eduardo Costa. Reconhecimento facial e segurança pública: como garantir a proteção de dados pessoais e evitar o risco da tecnologia. *In*: ARAS, Vladimir Barros; MENDONÇA, Andrey Borges de; CAPANEMA, Walter Aranha; SILVA, Carlos Bruno Ferreira da; COSTA, Marcos Antônio da Silva (org.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: ANPR, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal, 2020. p. 265-298. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais_versao_eletronica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**. Nova Iorque, maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 02 dez. 2023.

ARAS, Vladimir. A título de introdução: Segurança Pública e Investigações Criminais na era da proteção de dados. *In*: ARAS, Vladimir Barros; MENDONÇA, Andrey Borges de; CAPANEMA, Walter Aranha; SILVA, Carlos Bruno Ferreira da; COSTA, Marcos Antônio da Silva (org.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: ANPR, 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal, 2020. p. 14-31. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais_versao_eletronica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antônio. Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84. *In*: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019, artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 98-120.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. Lei de Identificação Criminal – Lei 13.037/2009. *In*: BITTAR, Walter Barbosa (org.). **Comentários ao Pacote Anticrime**: Lei 13.964/2019, artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 160-165.

AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga de; LIMA, Eliz Marina Bariviera de; SILVA, Felipe Rocha da; RODRIGUES, Gustavo Ramos; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva; RODRIGUES, Victor Barbieri Vieira Rodrigues. **Nota técnica**: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), 2022. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise->

comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e ilícito. 1. ed. Barueri: Manole, 2020.

BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BOITEUX, Luciana. Delitos Informáticos e Direito Penal Simbólico. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (coord.). **Direito Penal no Terceiro Milênio**. Estudos em Homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 155-183, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74454>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anteprojeto Comissão Proteção Dados Segurança e Persecução**. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>. Acesso em 10 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 50. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Senador Fernando Moro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712111&filename=Tramitacao-PL%20882/2019. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de Proteção de Dados para resguardar segurança pública e defesa nacional**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/893704-projeto->

altera-lei-de-protecao-de-dados-para-resguardar-seguranca-publica-e-defesa-nacional/. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300#tramitacoes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3069/2022**. Dispõe sobre o uso de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito das forças de segurança pública e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228103&filename=PL%203069/2022. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088. Acesso em: 05 agosto 2023.

BRASIL. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Resolução nº 3, de 26 de março de 2014**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF, mar. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao3-coleta_12654.pdf/@download/file. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-2, ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm#:~:text=DECRETA%3A,de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20O%20Banco%20Nacio

nal, destinadas%20%C3%A0%20apura%C3%A7%C3%A3o%20de%20crimes.
Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: Índice de Propensão ao Apoio a Posições Autoritárias. São Paulo: FBSP, 2017. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/04/FBSP_indice_propensao_apoio_posicoes_autoritarios_2017_relatorio.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 05 ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 59, ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 10227, jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 agosto 2023.

BRASIL. **Ministério da Fazenda**. Projeto Íris: Reconhecimento Facial de Viajantes. Coordenação Geral de TI da Receita Federal. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública (Enap), 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4132>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública** Protocolo nº 08198.052545/2023-48, de 27 de dezembro de 2023. INFORMAÇÃO Nº 247/2023/SIC-SE/SE. Solicitação de Informação.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/gestao-e-ensino/fundo-a-fundo/portaria-no-793-2019-enfrentamento-a-criminalidade-violenta.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.052539/2023-91, de 29 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.048390/2023-45, de 08 de dezembro de 2023. Solicitação de Informação.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Protocolo nº 08198.052545/2023-48, de 22 de dezembro de 2023. INFORMAÇÃO Nº 6/2023/BNM-CMT/CMT/CGMTEC/DSUSP/SENASP. Solicitação de Informação.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2022). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2022/view>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2022). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2022/view>. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. XVIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genético (Maio/2023). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xviii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2023/view>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Relatório técnico do Sistema Biométrico do Programa RIC**: panorama geral sobre biometria. Acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT e MJ/SE Registro de Identidade Civil – Replanejamento e Novo Projeto Piloto. Brasília, DF: Universidade de Brasília – UnB; Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT; Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE.UnB, 2014. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/governanca/pdfs/biometria-e-controle/20140313-mj-ric-rt-do-sistema-biometrico-do-programa-ric_panorama-geral-sobre-biometria.pdf. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer do Senado, 2019**. Projeto de Lei nº 1864, de 2019. Relator Senador Marcos do Val. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7974520&ts=1675351486066&disposition=inline&_gl=1*1stklqk*_ga*MTU0MjQxMDk3NS4xNjkwNzUzMzEw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDE4OTExNS45LjEuMTY5NDE5MDAwNS4wLjAuMA. Acesso em: 05 agosto 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723?_gl=1*18l1n7h*_ga*MjEwNTk0ODEwNS4xNzAyMzExODA2*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNDk4MzM5Ni4yLjEuMTcwNDk4MzUzNi4wLjAuMA. Acesso em: 01 jan. 2024.

BRASIL. **Senado Federal**. Regulação europeia de IA deve contribuir para lei brasileira, aponta debate. Senado Notícias. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/11/regulacao-europeia-da-ia-deve-contribuir-para-lei-brasileira-aponta-debate>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Habeas Corpus 342.512/PR – Paraná**. Habeas Corpus. Sucedâneo Recursal. Inadmissibilidade. Homicídio ocorrido no trânsito. Ilegalidade do teste de alcoolemia realizado no réu inconsciente. Exclusão da denúncia de referência a tal prova, considerada ilícita. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 15 mar. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201503005821. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Habeas Corpus n. 495.694/SP – São Paulo**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 07 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900585350. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA – Bahia**. Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilícitude da prova obtida. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019030%27>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Recurso em Habeas Corpus 104.516/RN – Rio Grande do Norte**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 07 fev. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802746247. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6 Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 162.703/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 13 set. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22RHC%22+adj+%28%22162703%22+ou+%22162703%22-RS+ou+%22162703%22%2FRS+ou+%22162.703%22+ou+%22162.703%22-RS+ou+%22162.703%22%2FRS%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 12. nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Comissão entrega à Câmara anteprojeto sobre tratamento de dados pessoais na área criminal**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>. Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). **Habeas Corpus nº 83.096/RJ – Rio de Janeiro**. Habeas Corpus perícia de confronto de voz em gravação de escuta telefônica. Relatora: Min. Ellen Gracie, 12 dez. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79246>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF – Distrito Federal**. Relatora: Min. Rosa Weber, 07 maio 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206387%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 82.959/SP – São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 995**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 28. ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.923/DF – Distrito Federal**. Relator: Alexandre de Moraes. 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4929AUTORIZAaOPA RACONFERIMENTODEBIOMETRIA.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG – Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Parecer do Ministério Público Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991018>. Acesso em: 12. nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resposta à solicitação de informação. **Protocolo nº 62751217193231**. Assunto: Informações sobre o Banco Multibiométrico. Data da solicitação: 20 nov. 2023. Data da resposta: 01 dez. 2023.

BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: https://medialabufjr.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Um Amontoadado de Corpos. **G1**. São Paulo, 19 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/um-amontoadado-de-corpos.ghtml>. Acesso em: 19 de agosto de 2023.

CABANI, Adnane; HAMMOUDI, Karim; BENHABILES, Halim; MELKEMI, Mahmoud. MaskedFace-Net – A dataset of correctly/incorrectly masked face images in the context of COVID-19. **Smart Health**, v. 19, mar. 2021. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352648320300362>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. Pacote Anticrime e Banco de Perfis Genéticos. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**: volume II. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021.

CARDOSO, Thales Messias Pires. Apontamentos sobre a análise de DNA e os Bancos de Dados de Perfis Genéticos para fins de criminais à luz dos direitos fundamentais. In: ARAS, Vladimir Barros; MENDONÇA, Andrey Borges de; CAPANEMA, Walter Aranha; SILVA, Carlos Bruno Ferreira da; COSTA, Marcos Antônio da Silva (org.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: Editora ANPR, 2020. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais-versao_eletronica.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, Salo de. A estrutura lógica e os fundamentos ideológicos do sistema de penas no Projeto de Lei Anticrime. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 64, n. 3, p. 161-192, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340307615_A_Estrutura_Logica_e_os_Fundamentos_Ideologicos_do_Sistema_de_Penas_no_Projeto_de_Lei_Anticrime. Acesso em: 31 jul. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em: 20 jan. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Trad. Roneide Venancio Majer. 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CERQUEIRA, Caio Cesar. Viabilidade de predição de fenótipos humanos na prática da genética forense: aspectos técnicos e jurídicos. *In*: SCHIOCCHET, Thaise; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. **Bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil**: práticas periciais e impactos jurídico-sociais. V. I. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018.

COSTA, Gisele Mariane Alves; RAMOS, Raissa Lustosa Coelho. O Pacote Anticrime e o contexto brasileiro ampliação do Banco de Dados Genéticos e outras intervenções tecnológicas. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 26, p. 466-485, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/44>. Acesso em: 31 jul. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que a sociedade tem girado tanto em torno do processo penal? **Consultor Jurídico**. 01 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/limite-penal-sociedade-girado-tanto-torno-processo-penal/>. Acesso em 05 jan. 2023.

CRISTO, Fernanda Trajano de. **O mito da segurança pública através do Direito Penal**. 153fls. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4850>. Acesso em: 24 nov. 2023.

CUNHA, Anita Sples da; SCHIOCCHET, Taysa. A constitucionalidade do DNA na persecução penal: o direito à autodeterminação informativa e o critério de proporcionalidade no Brasil e na Alemanha. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 529-554, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/rinc/a/n8wry4cqVLWt3j3kfL9gMTq/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Lei 13.694/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2012.

DE MUL, Jos. New ICTs, Identity and Language. Feb. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299028442_Database_identity_Personal_and_cultural_identity_in_the_age_of_global_datafication. Acesso em: 20 nov. 2023.

DEBRE, Isabel. The future is coming: At Dubai airport, passengers' identity confirmed by iris scan. **The Sydney Morning Herald**. Sydney, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.smh.com.au/world/middle-east/the-future-is-coming-at-dubai-airport-passengers-identity-confirmed-by-iris-scans-20210308-p578mx.html>. Acesso em: 14 nov. 2023.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Serviço de Informação ao Cidadão. **Mensagem Eletrônica n.º 0459/2022-SIC/DIREX/PF**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=4299665>. Acesso em: 01 dez. 2023.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Serviço de Informação ao Cidadão. **Mensagem Eletrônica n.º 1212/2023-SIC/DPA/PF**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://buscalai.cgu.gov.br/PedidosLai/DetalhePedido?id=4714075>. Acesso em: 01 dez. 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Comentários ao pacote anticrime**: Lei 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; VITTO, Renato Campos Pinto De. Dobrando a aposta na produção do caos: encarceramento como diretrizes do projeto “anticrime”. *In*: LEITE, Acácio Zuniga *et al.* **Brasil**: incertezas e submissão? São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019. p. 381-400. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2019/09/Brasil-incertezas-e-Submiss%C3%A3o-Epub1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 459-472.

DONEDA, Danilo. Fundamentos teóricos e históricos da proteção de dados no Brasil. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da nova Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. *In*: BELLÍ, Luca; CAVALLI, Olga. **Governança e regulações da Internet na América Latina**: análise sobre infraestrutura, privacidade, cibersegurança e evoluções tecnológicas em homenagem aos dez anos da South School on Internet Governance. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019. p. 309-324. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/87e2fe80-acb4-4768-a722-d88598d2e11d/content>. Acesso em: 17 jan. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Maryland v. King, 569 U.S. 435**. 3 jun. 2013. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/569/435/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of S. and Marper v. The United Kingdom**. Disponível em: <https://rm.coe.int/168067d216>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FACCO, Guilherme Salvador Banzato; MILANEZI, Raissa de Cavassin. O compartilhamento de dados de testes de ancestralidade para com o Banco de Perfil Genético em proveito de investigações criminais. *In*: Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS. 12. Congresso Transdisciplinar de Ciências Criminais do ITEC-RS. 20. Porto Alegre, 2020. **Anais [...]**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2021/arquivos/37.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). **CODIS-NDIS Statistics**. Washington, DC: FBI, [s.d.]. Disponível em: <https://le.fbi.gov/science-and-lab/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>. Acesso em 02 out. 2023.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI). **Combined DNA Index System (CODIS)**. Washington, DC: FBI, [s.d.]. Disponível em: <https://le.fbi.gov/science-and-lab/biometrics-and-fingerprints/codis>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz; SILVA, José Roberto Leitão e; JOBIM, Luiz Fernando; SILVA, Moacyr da. **Identificação Humana**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2003.

FIGUEIREDO, Nanny Santana Leal de. Enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados: como a atuação efetiva das autoridades de proteção de dados da União Europeia pode servir de inspiração para a ANPD. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 2, p. 35-44, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/90004>. Acesso em: 01 dez. 2023.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Princípios que regem o tratamento de dados no Brasil. *In*: LIMA, Cinthia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alterações da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 123-140. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338924689_Principios_que_regem_o_tratamento_de_dados_no_Brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREITAS, Felipe da Silva. A que será que se destina? O pacote de Moro e a escalada autoritária do Estado brasileiro. *In*: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza (org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 31-46. Disponível em: https://www.academia.edu/40279722/FREITAS_Felipe_da_Silva_A_que_ser%C3%A1_1_que_se_destina_O_Pacote_de_Moro_e_a_escalada_autorit%C3%A1ria_do_estado_brasileiro_LIVRO_COMPLETO_. Acesso em: 20 jan. 2024.

GALVÃO, César; CERÂNTULA, Robinson. DNA de homem esclarece autoria de estupro praticado por irmão gêmeo em SP. **G1**. São Paulo, 04 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/04/dna-de-homem-esclarece-autoria-de-estupro-praticado-por-irmao-gemeo-em-sp.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GAROFANO, Rafael Roque. **Limitação de finalidade no tratamento de dados pessoais pelo poder público**: teste de legalidade da reutilização para fins de interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GAUER, Ruth Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! *In*: GAUER, Ruth Maria Chittó (coord.); SILVA, Mozart Linhares da (org.). **Tempo/História**. Porto Alegre: Edipucrs, 1998. p.17-30.

GIACOIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise. **Banco de Perfis Genéticos dos Criminosos**: Tratamento Normativo na Lei Espanhola e na Lei Brasileira. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8cea559c47e4fbdb>. Acesso em 12 nov. 2023.

GIACOMOLLI, Felipe. **Gerenciamento tecnológico do sistema de Justiça Penal**: as novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão. 1. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

GLINA, Nathan. **Segurança pública**: direito, dever e responsabilidade. São Paulo: Almedina, 2020.

GOMES, Leonardo. **Sistemas Biométricos**. Entrevista concedida à Raissa de Cavassin Milanezi. Curitiba, 22 de dezembro de 2023.

GOV.UK. **National DNA Database statistics**. Londres, 23 abr. 2013. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics>. Acesso em 02. out. 2023.

GRECO, Luiz. O inviolável e o intocável no Direito Processual Penal: considerações introdutórias sobre o processo penal alemão (e suas relações com o direito constitucional, o direito de polícia e o direito dos serviços de inteligência). *In*: WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-82.

GREGORY, Peter; SIMON, Michael E. **Biometrics for dummies**. Canadá: Wiley, 2008.

HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. Banco de dados de DNA de criminosos: um enfoque dos princípios da prova na administração da Justiça Penal. *In*: RAMOS, João Gualberto; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow (coord.). **Ciência Penal em perspectiva comparada**: ensaios e reflexões. 1. ed. São Paulo: Boreal Editora, 2016.

HILL, Kashmir. Grávida de oito meses foi presa após reconhecimento facial errado nos EUA. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/08/gravida-de-oito-meses-foi-presa-apos-reconhecimento-facial-errado-nos-eua.shtml>. Acesso em: 01 dez. 2023.

IDWALL. Identidade digital na Índia: dez anos depois da implementação, o que podemos aprender com o Aadhaar? **IDBLOG**. [S.l.], 31 jan. 2020. Disponível em: <https://blog.idwall.co/identidade-digital-na-india-dez-anos-de-aadhaar/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ. Reconhecimento Facial no Brasil. **Instituto Igarapé**. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://igarape.org.br/infografico-reconhecimento-facial-no-brasil/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos. **Revista Perícia Federal**, Ano IX, n. 26, p. 17-20, jun./2007-ago./2008. Disponível em: https://apcf.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Revista_APCF26.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

JACQUET, Maélig; CHAMPOD, Christophe. Automated face recognition in forensic science: Review and perspectives. **Forensic Science International**, v. 307, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0379073819305365>. Acesso em: 25 set. 2023.

JAIN, Anil K.; FLYNN, Patrick; ROSS, Aruan A. **Handbook of Biometrics**. New York: Springer. 2010.

JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. **Introduction to Biometrics**: foreword by James Wayman. Estados Unidos: Springer, 2011.

JIMINIÁN, Miguel Ernesto Valerio. **Registros de ADN y prevención del delito**. Barcelona: Atelier, 2019.

JOHNSSON, Carrie. Flaws plague a tool meant to help low-risk federal prisoners win early release. **NPR**. [S.l.], 26 jan. 2022. Disponível em: https://www.npr.org/2022/01/26/1075509175/justice-department-algorithm-first-step-act?utm_source=twitter.com&utm_term=nprnews&utm_medium=social&utm_campaign=npr. Acesso em: 10 dez. 2023.

JUNGHANSS, Roberto. **Componentes y características de un Sistema de CCTV**. Nota data técnica. Circuito cerrado de televisión. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: http://rnds.com.ar/articulos/037/RNDS_140W.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

KREMER, Bianca; NUNES, Plabo; LIMA, Thalita G. L. **Racismo Algorítmico**. Rio de Janeiro: CECSec, 2023.

LEE, Henry C.; LADD, Carll. Preservation and Collection of Biological Evidence. **Croatian Medical Journal (CMJ)**, v. 42, n. 3, p. 225-228, 2001. Disponível em: https://www.abacusdiagnostics.com/Collection_of_Evidence.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

LEMO, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscilla. **Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública**: Tecnologia de reconhecimento Facial. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/UK-Comentarios_LGPD Penal.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

LENTZ, Helen; BERNASIUK, Ribeiro. **Liberdade de pesquisa genética humana e a necessidade de proteção dos dados genéticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

LIMA, Cinthia Rosa Pereira de Lima. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. Análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

LOPES, André. Lei europeia que regula a inteligência artificial pode acelerar discussão no Brasil. **Exame**. São Paulo, 10 dez. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/lei-europeia-que-regula-a-inteligencia-artificial-pode-acelerar-discussao-no-brasil/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

LOUZADA, Luiza. **Bancos de Perfis Genéticos para fins de investigação criminal**: reflexões sobre a regulamentação no Brasil. 2015. 116f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Jurídicas). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Rio de Janeiro, 2015.

LOUZADA, Luiza. DNA: Entre a prova decisiva e a miopia investigativa. **LinkedIn**. 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/dna-entre-prova-decisiva-e-miopia-investigativa-luiza-louzada/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 05 dez. 2023.

LOUZADA, Luiza. Princípios de LGPD e os bancos de perfis genéticos: instrumentalizados a garantia de direitos no processo penal. **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 39, n. 144, nov. 2019.

LOUZADA, Luiza; ROHDEN, Ana Letícia Manfrim. **Bancos de Perfis Genéticos para fins de Investigação Criminal no Brasil**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2022. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/10/bancos-perfis-geneticos-vf.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MAC, Ryan. Google says sorry for racist auto-tag in photo app. **The New York Times**, Nova Iorque, 3 set. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/09/03/technology/facebook-ai-race-primates.html>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MAGALHÃES, Paulo Sérgio Tenreiro; SANTOS, Henrique Dinis Dos. **Biometria e autenticação**. Actas da 4ª Conferência da Associação Portuguesa de Sistemas de Informação. Porto, Portugal. 15-17 out. 2003. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/2184>. Acesso em: 26 out. 2023.

MALTONI, Davide; CAPELLI, Raffaele. Fingerprint Recognition. In: JANIL, Anil K; FLYNN, Patrick; Ross, Arun A. **Handbook of Biometrics**. Estados Unidos: Springer, 2007.

MARINS, Carolina. Governo Milei diz que vai retirar benefícios sociais de quem bloquear ruas em protestos na Argentina. **Estadão**. São Paulo, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/governo-milei-diz-que-vai-retirar-beneficios-sociais-de-quem-bloquear-ruas-em-protestos-na-argentina/#:~:text=O%20governo%20do%20novo%20presidente,quem%20bloquear%20ruas%20em%20protestos>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MELO, Alexandre de. Coded Bias: documentário da Netflix revela viés racista em algoritmos. **Guia do Estudante**, [S.l.], 17 abr. 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/dica-cultural/coded-bias-documentario-da-netflix-revela-vies-racista-em-algoritmos/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MELO, Bricio Luis da. **A submissão obrigatória à identificação de perfil genético para fins criminais**: uma reflexão crítica sob a luz da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): O novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 17 jan. 2024.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 423-448.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana. **Pacote Anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lei Anticrime**: a (re)forma penal e aproximação de um sistema acusatório? São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, ano 5, n. 1, p. 781-809, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

MERLIN. O que são câmeras PTZ? **Merlin**, [S.l.], 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.merlin.com.br/o-que-sao-cameras-ptz/>. Acesso em: 25 set. 2023.

MILANEZI, Raissa de Cavassin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Capitalismo de vigilância e os reflexos na sociedade de consumo.

Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 32, n. 148, p. 129-146, jul./ago. 2023.

MILANEZI, Raissa de Cavassin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Mesclagem de dados eleitorais em proveito do Banco Multibiométrico: Lei de Identificação criminal e proteção de dados pessoais. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE – SANTIAGO: Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. 11. 2022. Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2022. p. 244-261. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/502849so/2GuzSm4mG9L8ns6l.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MOURA, Bruno de Oliveira. Directiva UE 2016/680, Dados Pessoais e Redes Sociais: a sua Utilização em Processos Penais. *In*: ALZINA LOZANO, Álvaro; VEIGA, Fábio da Silva (coord.). **Estudios de Derecho y Gobernanza**. Porto/Madrid: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad Rey Juan Carlos, 2023.

NANAVATI, Samir; THIEMI, Michael; NANAVATI, Raj. **Biometrics**: Identity verification in a networked word. Canadá: Wiley, 2002.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; ZAIDAN, João Vitor Sales. Por um reconhecimento facial antidiscriminatório: o imperativo de assegurar Bancos de rostos diversos e combater vieses raciais. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, p. 139-150, jan./jun. 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/177407/reconhecimento_facial_antidiscriminatorio_nobrega.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado**: Lei 13.964. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O PANÓPTICO. **Mapa**. Disponível em: <https://opanoptico.com.br/>. Acesso em: 25 set. 2023.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Trad. Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração internacional sobre dados genéticos humanos**. Paris: Unesco, 2003. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 1997. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos**. [S.l.]: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Artificial intelligence Act**: deal on comprehensive rules for trustworthy AI. Estrasburgo, 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20231206IPR15699/artificial-intelligence-act-deal-on-comprehensive-rules-for-trustworthy-ai>. Acesso em: 11 dez. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021**. Sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais. Estrasburgo, 2021. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html#sdocta2. Acesso em: 30 nov. 2023.

PEREIRA, Rui Soares. **Prova, Verdade e Processo Penal**. São Paulo: Almedina, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIRES, Ana Beatriz Santos; CAVAGNOLI, Gabriela; COTELLO, Gabriela; VISANI, Glendha; GOGORA, Letícia. Alvos predeterminados: um estudo de caso sobre a implementação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia. In: ALMEIDA, Eloísa Machado de; ESTELITA, Heloisa (coord.). **Dados, privacidade e persecução penal**: cinco estudos. São Paulo: FGV-Direito, 2021. p. 17-62. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/29256984-be0c-4f94-8bab-ff178c503bc7/content>. Acesso em: 20 dez. 2023.

POLÍCIA FEDERAL. **Individualização Humana (Sistema AFIS/ABIS)**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/tratamento-dados-pessoais/IndividualizacaoHumanaSistemaAFISABIS.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

POLÍCIA FEDERAL. **Polícia Federal implementa nova Solução Automatizada de Identificação Biométrica**. Brasília, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/policia-federal-implementa-nova-solucao-automatizada-de-identificacao-biometrica>. Acesso em: 01 dez. 2023.

PRATT, John. **Penal Populism**. London: Routledge, 2007.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e a coleta do material genético: identificação criminal ou colaboração na produção de prova?

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. São Paulo, 02 set. 2013. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5857/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RECFACES. Biometric authentication, identification, and verification in 2021. **RECFACES**, [s.d.]. Disponível em: <https://recfaces.com/articles/biometric-authentication-identification#1>. Acesso em: 26 out. 2023.

REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; DA SILVA, Felipe; DOURADO, Fernando. **Vigilância autorizada: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública.** Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

RISK ASSESSMENT (COMPAS). **Formulário de Risco.** [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/2702103-Sample-Risk-Assessment-COMPAS-CORE.html>. Acesso em: 02 dez. 2023.

ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino. A economia política do pacote 'anticrime'. **Boletim.** Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Boletim Especial “Lei Anticrime”, n. 318, maio 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6340-A-economia-politica-do-pacote-anticrime. Acesso em: 18 jan. 2024.

SALES, Standley; SALES, Nevilde Maria Riselo; SILVA, Marco Antônio Lucinda Ribeiro. Biometria: reconhecimento de voz. **Revista de Sistemas e Computação.** Salvador, v. 11, n. 1, p. 11-18, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rsc/article/view/7031/4310>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SANTOS, Felipe; MACHADO, Helena; SILVA, Susana. Forensic DNA databases in European countries: is size linked to performance? **Life Sciences, Society and Policy**, v. 9, n. 12, 2013. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1186/2195-7819-9-12.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime.** 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SANTOS, Romulo Marcel Souto dos. **Fundamentos Jurídicos da Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:** direitos fundamentais e legislação comentada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SARLET, Ingo. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Privacy and Data Protection Magazine**, Universidade Europeia, n. 1, p. 12-49, 2021. Disponível em: https://www.europeia.pt/resources/media/documents/Revista_Privacy_and_Data_Protection_Magazine_N1.pdf. Acesso em: 30 dez. 2023.

SAVVIDES, Marios; HEO, Jingu; PARK, Sung Won. Face Recognition. *In*: JAIN, Anil K; FLYNN, Patrick; Ross, Arun A. **Handbook of Biometrics.** Estados Unidos: Springer, 2007.

SCALCON, Raquel; FERREIRA, André da Rocha. O problema da quebra coletiva de sigilo de dados pessoais contra pessoas indeterminadas. **Boletim**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, v. 31, n. 370, p. 18-20, set. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/682. Acesso em: 14 jan. 2024.

SCHIOCCET, Taysa; CUNHA, Anita Spies da. Desmistificando o DNA: análise dos argumentos difundidos na arena jurídica sobre perfis genéticos no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 66, n. 3, p. 9-32, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74361>. Acesso em: 02 out. 2023.

SCHIOCCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 518-529, set./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5137>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SCHWABE, Jürger; MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Direito Constitucional Material I (Direitos Fundamentais – Art. 1-19 GG). Montevideo: Konrad-Adenauer-Stifung, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, Mariah Rafaela; VARON, Joana. **Reconhecimento facial no setor público e identidades trans**: tecnopolíticas de controle e ameaça à diversidade de gênero em suas interseccionalidades de raça, classe e território. Rio de Janeiro: Coding Rights, 2021. Disponível em: <https://codingrights.org/docs/rec-facial-id-trans.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SILVA, Tarcízio. Danos e Discriminação Algorítmica: mapeamento. **Desvelar**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022. Ebook.

SMITH, Marcus; MILLER, Seumas. **Biometric Identification, Law and Ethics**. Estados Unidos: Springer, 2021. Disponível em: <https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/61241/978-3-030-90256-8.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jan. 2024.

SOUZA, Marco Antônio de. A Biometria e suas aplicações. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 11, n. 2, p. 79-102, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/710>. Acesso em: 20 set. 2023.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do Direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509955/001035857.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jan. 2024.

TAUTE, Fabian. Reconhecimento facial e suas controvérsias. **Heinrich Böll Stiftung**. Rio de Janeiro, 07 fev. 2020. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2020/02/05/reconhecimento-facial-e-suas-controversias>. Acesso em: 27 out. 2023.

TAVARES, Natália Lucero; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Os impactos do Pacote Anticrime no Banco Nacional de Perfis Genéticos. **Boletim**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, v. 28, n. 330, p. 26-29, maio 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/524. Acesso em: 15 jan. 2024.

TV SENADO. **CCJ audiência pública**: pacote anticrime (08/08/2019). YouTube, 08 ago. 2019. (227 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CF6VPwz4TP8>. Publicado em 08 de agosto de 2023. Acesso em: 01 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680>. Acesso em 09 jan. 2024.

UNITED KINGDOM. Royal Courts of Justice. **Case nº: C1/2019/2670**. 2020. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2020/08/R-Bridges-v-CC-South-Wales-ors-Judgment.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

VIANA, Eduardo; MONTENEGRO, Lucas; GLEIZER, Orlandino. A esfera protegida dos dados pessoais e as intervenções informacionais do Estado: a dogmática constitucional aplicada ao tratamento de dados na Segurança Pública e no Processo Penal. Diretrizes Técnicas para subsidiar Policy Paper. *In*: BIONI, Bruno; EILBERG, Daniela Dora; CUNHA, Brenda; SALIBA, Pedro; VERGILI, Gabriela. **Proteção de dados no campo penal e de segurança pública**: nota técnica sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/NT-PROTECAO-DE-DADOS-NO-CAMPO-PENAL-E-DE-SEGURANCA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

VILELA, Pedro Rafael; VERDÉLIO, Andréia. Governo lança projeto-piloto de segurança pública em cinco cidades. **Agência Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-08/governo-lanca-projeto-piloto-de-seguranca-publica-em-cinco-cidades>. Acesso em: 05 dez. 2023.

WAKKA, Wagner. Sem consentimento, pesquisas de reconhecimento usam selfies no Instagram. **Canaltech**. [S.l.], 19 maio 2020. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/redes-sociais/sem-consentimento-pesquisas-de-reconhecimento-facial-usam-selfies-do-instagram-165095/>. Acesso em: 25 set. 2023.

WOLTER, Jünger. **O inviolável e o intocável no direito processual penal**: reflexões sobre dignidade humana, proibições de prova, proteção de dados (e separação informacional de poderes) diante da persecução penal. Trad. Alaor Leite, Eduardo Viana. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão Criminal**: la palabra de los muertos. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. Trad. Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz e Bueno Cardoso. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.

APÊNDICE 1 – PROCESSO 08198.052545/2023-48

27/12/2023, 07:38

SEVMJ - 26514005 - Informação



26514005



08198.052545/2023-48



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais

INFORMAÇÃO Nº 6/2023/BNM-CMT/CMT/CGMTEC/DSUSP/SENASP

Processo: **08198.052545/2023-48**Interessado: **R.C.M.**

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação ([26396219](#)) registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, sob nº [08198.052545/2023-48](#). Nesta senda, seguem as respostas aos questionamentos:

a) Quais são todos os dados biométricos coletados pelo ABIS?

R. O ABIS é um sistema integrado multibiométrico, coleta-se as impressões digitais, fotografia e as impressões palmares, (podendo até ser incluídas a íris e voz). Os dados são armazenados em um banco, no qual pode ser feito o confronto biométrico com fragmentos papilares.

b) Quem é a empresa responsável pela aplicação?

R. Existem várias empresas desenvolvedoras que comercializam sistemas biométricos para esse fim.

c) Em Âmbito criminal, qual a abrangência da ferramenta?

R. O Sistema Automatizado de Identificação Biométrica-ABIS com aplicação criminal contempla as impressões digitais, impressões palmares (tenar e hipotenar), face e resolução de crimes por fragmentos papilares. No âmbito criminal, cada registro deve conter no mínimo dez impressões digitais roladas; os dois polegares simultaneamente coletados (batidas); e os quatro dedos de cada mão, simultaneamente. Por se um sistema integrado permite a comparação das impressões digitais, palmares e fotografia com perfis (padrões) armazenados no próprio sistema: latentes resolvidas e não resolvidas, por exemplo, latentes palmares da mesma forma, e uma série de comparações pertinentes às impressões datiloscópicas. O sistema também permite a realização de comparações e confrontos faciais integrados aos comparadores papiloscópicos, gerando a identificação da pessoa.

2. Dessa forma, encaminhamos a presente informação ao SIC - Central e permanecemos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ANA VITÓRIA BOTELHO
Servidora Mobilizada

27/12/2023, 07:38

SEI/MJ - 26514005 - Informação

FABIO FERREIRA REAL
Coordenador-Geral de Modernização Tecnológica - Substituto

Encaminhe-se à DSUSP para análise e, em caso de aprovação, assinatura e para demais providências cabíveis,

ISABEL SEIXAS DE FIGUEIREDO
Diretora do Sistema Único de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **ISABEL SEIXAS DE FIGUEIREDO, Diretor(a) do Sistema Único de Segurança Pública**, em 21/12/2023, às 17:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Vitoria Botelho, Servidor(a) Mobilizado(a)**, em 21/12/2023, às 17:47, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ferreira Real, Coordenador(a) de Modernização Tecnológica - Substituto(a)**, em 22/12/2023, às 16:50, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26514005** e o código CRC **D428D25C**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08198.052545/2023-48

SEI nº 26514005

Criado por [ana.botelho](#), versão 8 por [ana.botelho](#) em 21/12/2023 10:44:20.

APÊNDICE 2 – PROCESSO 08198.048390/2023-45

26/02/24, 21:00

Gmail - [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema



Raissa Milanezi <raissadcm@gmail.com>

[Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

1 mensagem

nao-responder.falabr@cgu.gov.br <nao-responder.falabr@cgu.gov.br>
 Para: raissadcm@gmail.com

8 de dezembro de 2023 às 15:05

Prezado(a) RAISSA DE CAVASSIN MILANEZI,

Sua manifestação apresentada no sistema Fala.BR foi respondida em 08/12/2023, conforme os dados abaixo.

Dados da Manifestação

Protocolo: 08198.048390/2023-45

Órgão ou Entidade: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Cidadão: RAISSA DE CAVASSIN MILANEZI

Tipo de Manifestação: Solicitação

Prazo para Atendimento: 12/12/2023

Descrição da Manifestação: Eu, Raissa de Cavassin Milanezi, advogada, inscrita nos quadros da OAB/PR sob n. 75.769, mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR, solicito, tendo em vista finalidade acadêmica, acesso às seguintes informações:

- O Banco Multibiométrico está ativo? Se sim, a mesclagem de dados eleitorais já vem ocorrendo, consoante o contido na Lei de Identificação Criminal? Quais são as resoluções, portarias e demais atos que regulamentam o Banco Multibiométrico? Como funciona o acesso a ele? Quais são as etapas de acesso ao aludido sistema?
- Em relação ao Banco Genético utilizado para persecução penal, como funciona o acesso a ele? É exigida alguma autenticação específica para o confronto genético por parte do perito responsável? Quais são as resoluções, portarias e demais atos que regulamentam o uso dele?
- Para os dois Bancos: são feitas auditorias nesses Bancos? Auditorias externas ou internas? Se sim, solicito acesso aos documentos.
- Como funciona a cadeia procedimental para identificação de dados biométricos? Quais reconhecimentos já estão sendo realizados além do mais tradicional que é o genético? Já existe alguma providência em âmbito nacional para reconhecimento via íris, face e voz, nos termos da Lei de Identificação Criminal?
- Já houve alguma tentativa de acesso externo aos bancos utilizados em proveito das investigações criminais?
- A tecnologia para reconhecimento facial utilizada pelos órgãos de segurança pública é pautada em qual software?
- O Estado brasileiro coleta dados de íris em documentos de identificação? RG, CNH, passaporte, título de eleitor ou em qualquer outra espécie?

Resposta

Senhor(a) Raissa,

Recebemos a resposta da SENASP- Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a disponibilizamos conforme a seguir:

"a) O Banco Multibiométrico está ativo? Se sim, a mesclagem de dados eleitorais já vem ocorrendo, consoante o contido na Lei de Identificação Criminal? Quais são as resoluções, portarias e demais atos que regulamentam o Banco Multibiométrico? Como funciona o acesso a ele? Quais são as etapas de acesso ao aludido sistema?

Resposta: No momento o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNM) está sendo implementado, e dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Ainda estão sendo discutidos o funcionamento, a gestão e o acesso ao banco.

b) Em relação ao Banco Genético utilizado para persecução penal, como funciona o acesso a ele? É exigida alguma autenticação específica para o confronto genético por parte do perito responsável? Quais são as resoluções, portarias e demais atos que regulamentam o uso dele?

26/02/24, 21:00

Gmail - [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

Resposta: A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foi instituída pelo Decreto nº 7.950/2013, com o objetivo de permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes nos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Para ser útil na apuração criminal, a RIBPG depende da devida inserção no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) dos perfis genéticos dos vestígios, amostras biológicas deixadas pelos infratores nos locais de crime ou no corpo das vítimas, independentemente de haver indicação de autoria, assim como ocorre nas ocorrências de crimes sexuais. Esses vestígios, além de serem confrontados entre si, podem ser identificados por meio do confronto com os perfis genéticos dos indivíduos ali cadastrados (os condenados e os identificados criminalmente), nos termos da Lei de Execução Penal e da Lei 12.037, de 1 de outubro de 2009.

c) Além da apuração criminal, a RIBPG pode ser utilizada para a identificação de pessoas desaparecidas, conforme expresso no Decreto nº 7.950/2013 e em consonância com a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PNBPD) e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que prevê um banco de dados com informações genéticas destinado exclusivamente a encontrar e identificar a pessoa desaparecida.

Resposta: Em relação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública auditar periodicamente o BNPG e a RIBPG, conforme expresso no Decreto nº 7.950/2013. As auditorias internas são realizadas a cada dois anos, sendo de responsabilidade de cada laboratório. As auditorias externas são realizadas pelo MJSP, a cada dois anos. Os relatórios das auditorias externas são documentos restritos ao MJSP e ao Comitê Gestor da RIBPG e não podem ser divulgados de acordo com a lei de Acesso à informação, Art. 25.

d) Os dados da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos são dissociados. Desta forma, a exemplo das práticas internacionais de proteção de dados e garantia da privacidade, os dados armazenados no BNPG são apenas os perfis genéticos, não sendo possível definir o nome da pessoa, sua idade, ou qualquer outra informação. Tampouco, informações das vítimas dos crimes.

e) O BNPG, portanto, é um repositório parcial de informações e apenas após a ocorrência de uma coincidência é que os órgãos responsáveis pelas investigações trocarão informações específicas sobre o caso.

f) Todas as informações públicas relacionadas à RIBPG e ao BNPG estão disponíveis no site eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre o BNPG e podem ser obtidas por meio do link <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>.

g) Os relatórios publicados pelo Comitê Gestor da RIBPG são atualizados a cada 6 (seis) meses, sendo possível obter até o momento informações desde o primeiro relatório (novembro/2014) até o presente (maio/2023).

h) Somando-se aos relatórios publicados, os dados públicos do Banco Nacional de Perfis Genéticos também são atualizados mensalmente no site eletrônico do SINESP, o qual pode ser acessado por meio da opção "Painel de Informações". Ao acessar a opção "Base de Dados", pode-se obter os dados acumulativos das categorias e o Banco de Perfil Genético da unidade desejada, atualizados desde abril/2020. No mesmo link, é possível obter documentos, resoluções e manuais relacionados à política.

i) Para os dois Bancos: são feitas auditorias nesses Bancos? Auditorias externas ou internas? Se sim, solicito acesso aos documentos.

j) Como funciona a cadeia procedimental para identificação de dados biométricos? Quais reconhecimentos já estão sendo realizados além do mais tradicional que é o genético? Já existe alguma providência em âmbito nacional para o reconhecimento via íris, face e voz, nos termos da Lei de Identificação Criminal?

Resposta: O reconhecimento primário e mais tradicional é por meio das impressões digitais e, de forma secundária

26/02/24, 21:00

Gmail - [Fala.BR] Manifestação Respondida no Sistema

(acessória), o reconhecimento facial. O reconhecimento genético é utilizado em situações dispostas nas Lei 12.037/2009 e Lei 12.654/2012.

k) Já houve alguma tentativa de acesso externo aos bancos utilizados em proveito das investigações criminais?

Resposta: Todo o processo de investigação é de caráter sigiloso e restrito, sendo que seu acesso deve seguir o preconizado nas leis em vigor mediante a autorização do juizado de direito.

l) A tecnologia para reconhecimento facial utilizada pelos órgãos de segurança pública é pautada em qual software?

Resposta: Cada provedor de solução que envolva reconhecimento facial possui sua tecnologia própria, ou seja, seu algoritmo e sua aprendizagem de máquina.

m) O Estado brasileiro coleta dados de íris em documentos de identificação? RG, CNH, passaporte, título de eleitor ou em qualquer outra espécie?

Resposta: Ainda não se utiliza a coleta biométrica da íris para esses documentos."

Reafirmamos que a sua participação é muito importante para a melhoria da prestação dos serviços públicos por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Agradecemos o contato e permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

*** Responda à [pesquisa de satisfação](#) e ajude-nos a melhorar nosso atendimento. São apenas 30 segundos! ***

Agradecemos a sua participação.
Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal
<https://falabr.cgu.gov.br/>

Mensagem Automática
Favor não responder a este e-mail.

APÊNDICE 3 – PROCESSO 08198.052539/2023-91

29/12/2023, 07:05

SEIMJ - 26511078 - Informação



26511078



08198.052539/2023-91



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais

INFORMAÇÃO Nº 5/2023/BNM-CMT/CMT/CGMTEC/DSUSP/SENASP

Processo: 08198.052539/2023-91

Interessado: R.C.M.

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação ([26395564](#)) registrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, sob número [08198.052539/2023-91](#). Nesta senda, seguem as respostas aos questionamentos:

- a) O Estado brasileiro coleta, para fins de segurança pública, dados de íris e voz?
R. Atualmente esses dados não são coletados.
- b) Em algum documento oficial esses dados são coletados? (CNH, passaporte, ID, etc.).
R. Atualmente esses dados não são coletados.
- c) Quais foram os resultados obtidos com o projeto piloto de reconhecimento facial? Implementado, inicialmente, com a portaria 793/2019. Gostaria de acesso a todo o material que o MJSP possui. c.1.) quais são as políticas de policiamento preditivo que foram adotadas à época com base na portaria e quais foram adotadas depois?
R. No âmbito dessa Diretoria, não há projeto piloto de reconhecimento facial. No que tange à Portaria nº 793/2019, essa está relacionada com a utilização de recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública, onde há a possibilidade de aplicação em sistemas de videomonitoramento com a função de reconhecimento facial e com o *Optical Character Recognition* (OCR), sendo essa uma decisão unilateral do Estado ou Município.
- d) Qual é a empresa responsável pelo projeto piloto de reconhecimento facial? Considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública liberou 4 milhões para ações de combate à criminalidade.
R. Como já mencionado, em âmbito desta Diretoria, não há projeto piloto de reconhecimento facial.
- e) Em relação ao perfil genético, a amostra biológica é descartada ou fica armazenada no BNPG?
R. De acordo com a Lei nº 13.964/2019, em seu Art. 9º-A, § 6º, *in verbis* "uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim", o que leva ao descarte da amostra biológica para o fiel cumprimento do disposto na referida Lei.
- f) Em relação ao perfil genético, existe algum manual utilizado no âmbito nacional referente a boas práticas? Se sim, gostaria de acesso.
R. Sim, inclusive em atenção à transparência ativa, fica disponível a qualquer

29/12/2023, 07:05

SEIMJ - 26511078 - Informação

cidadão no sítio deste Ministério no link <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/manual/manual-de-procedimentos-operacionais-da-ribpg-versao-6>

g) O que tem sido feito em caso de recusa do preso na ocasião da negativa de fornecer material genético após a aprovação do Pacote Anticrime?

R. Conforme a Resolução nº. 10 de 28 de fevereiro de 2019 disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao10-coleta_12654.pdf/view, em seu Art. 8º menciona-se que: "Em caso de recusa, o fato será consignado em documento assinado pela testemunha e pelo responsável pela coleta". E de acordo com o Parágrafo único dessa mesma Resolução: "O responsável pela coleta comunicará a recusa à autoridade judiciária competente, solicitando que decida sobre a submissão do acusado à coleta compulsória ou a outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012".

2. Dessa forma, encaminhamos a presente informação ao SIC - Central e permanecemos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ANA VITÓRIA BOTELHO
Servidora Mobilizada

Encaminhe-se à DSUSP para análise e, em caso de aprovação, assinatura e para demais providências cabíveis,

MÁRCIO JÚLIO DA SILVA MATTOS
Diretor do Sistema Único de Segurança Pública - Substituto



Documento assinado eletronicamente por MARCIO JULIO DA SILVA MATTOS, Diretor(a) do Sistema Único de Segurança Pública - Substituto(a), em 27/12/2023, às 09:36, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Ana Vitória Botelho, Servidor(a) Mobilizado(a), em 27/12/2023, às 13:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 26511078 e o código CRC F3166751

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08198.052539/2023-91

SEI nº 26511078

Criado por [ana.botelho](#), versão 23 por [marcio.mattos](#) em 27/12/2023 09:36:37.